

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 768717 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLARA DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 768720 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIRES
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 772589 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSIANE GROSSL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDENIR DE PROENÇA
 ADVOGADO : DR(A). DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 777172 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 778216 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : THOMAZ GUIMARÃES MONTELLO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : FREDERICO GUILHERME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 778217 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BENTO SALES
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 779087 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LOURDES DAS VIRGENS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 781229 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 781272 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA CARDOSO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-491.632/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGA-DO(A) : JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-650.401/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 650402/2000.0

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GILBERT VARGAS PERRENOUD
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Normas coletivas de observância obrigatória, limitadas à área territorial sujeita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em Recurso de Revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-663.486/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JONAS RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

AGRAVADO(S) : APOIE - ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO DE ORIENTAÇÃO E INCENTIVO AO ESTUDO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-665.777/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGA-DO(A) : DULCIANA VILLAS BOAS DOMINGUES

ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela Reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-665.804/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CENTROLAR - CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE

ADVOGADO : DR. YURE GAGARIN SOARES DE MELO

EMBARGA-DO(A) : ELIANE NASCIMENTO SIMPLÍCIO

ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento porque tempestivo, regularmente formado e subscrito por profissional capaz. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS Conforme Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-1, "para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos." (OJ nº 217/TST).

Embargos de Declaração acolhidos e providos para, sanando a omissão apontada, emprestar-lhes efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-668.775/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGA-DO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-674.041/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGA-DO(A) : ANA TEREZA MARINHO MILHOMEM

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela Reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-676.951/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGA-DO(A) : JOB FERREIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não merecem ser acolhidos embargos de declaração cujo escopo é reexaminar matéria calcada no conjunto fático-probatório, pretensão que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-680.572/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGA-DO(A) : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

EMBARGA-DO(A) : MASSA FALIDA DE PILAR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Acolhidos apenas para sanar erro material apontado pela Embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-681.757/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGA-DO(A) : CLÁUDIA CLERICE PACHECO BORGES

ADVOGADA : DRA. CARLA CLERICE PACHECO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Acolhidos apenas para sanar erro material apontado pela Embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-681.757/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGA-DO(A) : CLÁUDIA CLERICE PACHECO BORGES

ADVOGADA : DRA. CARLA CLERICE PACHECO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 desta Corte, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DESTA CORTE.

Merecem acolhimento os presentes embargos de declaração ante o equívoco no exame do conhecimento do agravo de instrumento, porquanto efetivamente trasladada a procuração conferida à procuradora da agravada.

Embargos acolhidos para conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-684.223/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGA-DO(A) : MARIA APARECIDA GABRIEL ARRUDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-690.653/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGA-DO(A) : IZAN OLIVER MARQUES

ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZIN- SER

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os embargos, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-693.554/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGA-DO(A) : GUTEMBERG ALEX DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo Reclamado. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-699.839/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO ASSAD NETO

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.447/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.529/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BINTTENCOURT LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o recurso de revista não merece conhecimento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.953/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-715.412/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA MORAES COELHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-715.451/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : KLABIN PONSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.215/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.925/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SOMAR EMPRESA DE SERVIÇOS E OBRAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

Agravado(s): Luiz Teodoro Matias dos Santos

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A hipótese insculpida no art. 37, II, da Constituição da República não enseja o provimento do recurso de revista, visto que prevalece o entendimento jurisprudencial nesta Corte, no sentido de que incumbe à parte alegar violação do art. 37, II, §2º, este último, inclusive.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.936/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CASTRO CAPANEMA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCÁRIO. A C. SBDI-2 já pacificou entendimento de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia, e, principalmente chefiados, para que se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.627/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES BEZERRA

ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

ENUNCIADO Nº 337/TST. Para que o aresto sirva à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada do acórdão e/ou seja citada fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.750/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ILVO INÁCIO KOCKHANN E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTREJORNADAS. Agravo desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.890/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ÂNGELO JOSÉ BELLI ZANETTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA.

A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do Agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-732.899/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LÍVIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÁRIO AYRES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações constitucionais não demonstradas. Descabe recurso de revista com amparo em violação de dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial em procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.992/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DA CRUZ E OUTRA

ADVOGADO : DR. WALTER PASÊTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).

2. Impõe-se o desprovido do agravo de instrumento quando, para aferir a apontada violação constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional.

PROCESSO : AIRR-734.042/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMBEL - EMPRESA COMERCIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES

AGRAVADO(S) : JOSILEIDE SANTOS SOUZA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. FLORISVALDO DOMINGOS DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.336/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE-PIRFO

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RESENDE MIRANDA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Violações não demonstradas. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.282/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.173/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL.

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.966/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Recurso de Revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.089/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : CÁSSIO PINHEIRO SOARES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.103/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EVERARDO FERREIRA TELLES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FRANKLIN CALVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-740.105/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-740.261/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JESUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-740.267/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA RUBENITA AMARAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-740.268/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA HAVANA (WALDOMIRO BRANDÃO DA SILVA)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
AGRAVADO(S) : VALDINO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-740.271/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA ALVES SFENA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : AIRR-740.472/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAVOX AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO
AGRAVADO(S) : VALDIR DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SCATENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.305/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR NOGUEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos as certidões de publicação tanto do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, quanto daquele que julgou os embargos de declaração, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.308/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ANSELMA STEFANUTTO
ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.325/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável é a respeitável decisão agravada que denega seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-741.348/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NILSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLAINE CRISTINA DELGADO TAVARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não trasladou aos autos as cópias das certidões de publicação tanto do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, quanto do despacho denegatório do recurso de revista, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.898/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 742899/2001.0

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO RÔNADE AZEVEDO FREIRE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GADELHA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.899/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 742898/2001.6

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR
AGRAVADO(S) : PAULO RÔNADE AZEVEDO FREIRE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GADELHA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.236/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : MATUSALEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Violações e divergência jurisprudencial, quanto à conversão para o rito sumaríssimo, não demonstradas. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.776/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Recolho. Multa de trânsito. Reparação de veículo. Prova de dolo e previsão contratual inexistentes. Integridade do art. 462/ § 2º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.922/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MINETTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR JÁ DEPOSITADO. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável é a respeitável decisão agravada que denega seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.140/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI
AGRAVADO(S) : VALENTIN STOFELA
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : AIRR-747.421/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Obice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-748.039/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.636/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE
AGRAVADO(S) : JAQUELINE RANGEL LOPES
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.638/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MOUZAR COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO ALBINANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 3. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 4. MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.642/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. DESISTÊNCIA/RENÚNCIA. Ausência de prequestionamento. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.701/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : DANIEL RUBENS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98
 A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas regularmente as peças citadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.809/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO CINALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO S. CALAZANS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-748.814/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.816/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : IVANILDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISAURA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A simples manutenção da sentença não significa que o acórdão regional encampou todos os fundamentos daquela decisão. Inexistindo tese explícita acerca da equiparação salarial, não há como analisar a revista, recurso em sede extraordinária, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.822/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não caracterizadas violações alegadas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-748.823/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR RUSSO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.977/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controversada. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750.495/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RANGEL ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos: Daí porque não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.343/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE DE EMPRESA QUE EFETUOU O DEPÓSITO RECURSAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.107/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DJALMA BRAGA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFFICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de Revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.112/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GIMENEZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de Revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.114/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL BUENO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento. Preclusão quanto aos fundamentos de revista. Não caracterizada a violação e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-752.116/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARCELO ALESSANDRO GALHEGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.169/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Violações e divergência jurisprudencial, quanto à conversão para o rito sumaríssimo, não demonstradas. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-755.125/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TUCSON AVIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA DE CÁSSIA BARBOSA LAIRA
AGRAVADO(S) : NELSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, ante o princípio de fungibilidade recursal, determinando a reatuação do feito. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental que não consegue infirmar a fundamentação consignada no despacho impugnado não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.513/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LACHNER
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO FILGUEIRA DE ATAÍDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Base de cálculo de horas extraordinárias. Decisão em consonância com os Enunciados 226 e 264. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-755.599/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : NONATO CARVALHO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 363 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-755.914/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO VERAS RIBAS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218). Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.044/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ARGEU LEITE DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação do art. 5º/LV/CF que não está demonstrada. Prova de recebimento da notificação fora do prazo. Matéria relativa ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-759.244/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-759.781/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face das razões aduzidas, dá-se provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento. Agravo regimental provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-760.406/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMAURI CAPUZZO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.940/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ ZEPPE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Cooperativa. Trabalho rural. O julgado revisando manteve a r. decisão de origem, que reconheceu o vínculo empregatício noticiado no libelo, à luz dos fatos e provas constantes dos autos. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.374/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOELDSO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Sucessão reconhecida nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Ilegitimidade do sucedido para embargar a execução, cuja garantia foi efetivada pelo sucessor. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final. CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.410/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON VESCOVI
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. BANCÁRIO. Decisão que reconhece cargo de confiança e horas extras a partir da oitava diária. Art. 224, § 2º/CLT. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática.

PROCESSO : AIRR-767.992/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS OLHIER BAIONA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento tem como finalidade desconstituir o motivo ensejador do indeferimento do recurso de revista e demonstrar a viabilidade do referido apelo, e não complementar as razões do referido apelo. Art. 897/b/CLT. Portanto, as alegações acerca de possível afronta a dispositivos de lei federal e da Carta da República ou, ainda, de dissenso pretoriano, em face da adoção do rito sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário, afiguram-se extemporâneas, ha preclusão em fase de nada ter sido mencionado a esse respeito às razões do recurso de revista Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.722/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Contrato de supra caracterização.

PROCESSO : AIRR-768.998/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : WADIA MARIA GORAYEB MENDES
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Art. 899 da CLT. A execução provisória não impede a interposição de embargos à execução ou mesmo Agravo de Petição, vedada tão-somente a alienação do bem constrito (art. 588/III/CPC). O princípio da execução provisória dispõe que a mesma não abrange apenas atos que importam alienação do domínio, o que foi observado. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.826/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : RAQUEL RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. Bem pracedado e arrematado por preço considerado vil, pelo agravante. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-769.833/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELI VALVERDE FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ABASE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmada. Grupo econômico. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Inviabilidade de processamento dos recursos de revista. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.873/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NÉLSON MIKAMI
ADVOGADO : DR. LOMAR WEIGNER INCERTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmada. Inviabilidade de processamento do recurso de revista. Folha individual de presença - Valos probante - Decisão em consonância com a OJ SDI1 nº 234. Enunciado 333. Art. 896/§ 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.909/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Empresa que prosseguiu na exploração das malhas ferroviárias da RFFSA. Empregado que foi dispensado após a entrada em vigor do contrato de concessão. Decisão em conformidade com OJ 225/SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.076/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAETANO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. O julgado analisou o adicional de função de representação, à vista de sua inequívoca natureza salarial, nada estabelecendo acerca de eventual previsão em norma coletiva. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.107/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GALERA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com o Enunciado 352. Prazo para comprovação do pagamento das custas. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.852/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. A interpretação dos arts. 10 e 448/CLT, no caso, não enseja a conclusão de ofensa aos referidos dispositivos. Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.858/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em conformidade com a OJ nº 23, da SDI1/TST que não afronta o artigo 4º/CLT e inviabiliza a configuração de dissenso pretoriano. Art. 896, §§ 4º/CLT. Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.983/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RUBENS MOREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMAG - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA QUARAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARVALHO LUBIANCA
AGRAVADO(S) : COUROLIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO FÉLIX JOBIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. É inviável o processamento do Recurso de Revista, porque não demonstrada a existência de ofensa direta e literal ao texto da Carta, única hipótese admitida pelo legislador. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado 266. Falência superveniente à penhora dos bens. Existência de liminar em mandado de segurança pendente de decisão final. Inviabilidade do tema alegado ao art. 144/CF.

PROCESSO : AIRR-771.394/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : SILVIO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Cooperativa. Trabalho rural. O julgado revisando manteve a r. decisão de origem, que reconheceu o vínculo empregatício noticiado no libelo, à luz dos fatos e provas constantes dos autos. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.508/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DEUSDEDIT RAIMUNDO PIMENTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em consonância com a OJ nº 23, da SDI1/TST, não infringe o artigo 4º/CLT, além de inviabilizar a configuração de dissenso pretoriano. Art. 896, §§ 4º/CLT. Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.953/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Interpretação de norma coletiva. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.954/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAMOM DA SILVA ELEODORIO
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Interpretação de norma coletiva. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.411/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir fatos e provas. Enunciado 126. Decisão em conformidade com a OJ 233/SDI-I.

PROCESSO : AIRR-773.413/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ALZIRA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO : DR. LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. II. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Salário utilidade. Habitação. Decisão em consonância com a OJ 131. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.848/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCALMAGLÍO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Vínculo reconhecido diretamente com a tomadora. Decisão em consonância com o Enunciado 331/III. Subordinação direta e pessoalidade na prestação de serviço que foi reconhecido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.872/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ABRÃO VENDRAMINE
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOIFI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SOLAR ITAPUÁ - EDIFÍCIO CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Trabalho em dias de repouso.

PROCESSO : AIRR-775.277/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ADOLFO DE ASSIS VENTURA
ADVOGADO : DR. LAUDELINA APARECIDA ROSA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO COSTA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Apelo desfundamentado quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.323/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 775324/2001.3

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : ARMANDO LIBÓRIO GRAFULHA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. A viabilidade do processamento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.330/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 775329/2001.1

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : FRADIQUE CORREA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 9.957/2000). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.338/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PROJESUL - ENGENHARIA MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE NICÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOHN MARCOS PAVÃO MORAES
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não viabiliza o recurso de revista desate sobre a propriedade de bem penhorado. O processamento em execução decorre de ofensa direta e literal à norma constitucional, o que não ocorre. Art. 896/§ 2ª parte final/ CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.532/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS ANDRÉ DIOGO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO 361. DECISÃO CONVERGENTE. Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.548/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Embargos de terceiro apresentados fora do prazo. Art. 1048/CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.218/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 776219/2001.8

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ELIANE STEFFENS
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Decisão em consonância com o Enunciado 333 (OJ.SDI-1 nº 228). Art. 896/§ 5º/CLT.

PROCESSO : AIRR-776.219/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 776218/2001.4

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIANE STEFFENS
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO CUJO PROCESSAMENTO FOI INDEFERIDO. O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do r. despacho. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.042/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : JAIRO SOARES BENEVIDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASILEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. A alegada infringência dos dispositivos tidos como descumpridos não foram objeto de pronunciamento prévio e expresso. Tampouco foram apresentados embargos declaratórios com esse objetivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.044/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Acordo para compensação de horas. Verificação de descumprimento. Matéria de fato. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-777.081/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NEVITON ALVES SIMON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista carece de especificidade, a teor do Enunciado 296.

PROCESSO : AIRR-778.226/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-778.227/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : EDINEI MAGALHÃES MAIA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-779.090/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RUBENS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Turno ininterrupto de revezamento. Negociação coletiva. Decisão em consonância com a OJ-SDI-1 nº 169. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : ED-RR-319.221/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO BARRETO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do Voto da Excelentíssima Ministra-Relatora.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, em conformidade com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-329.946/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANKISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO SERAPHIM FLORES LOVATTO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos declaratórios para sanar omissão, consoante os fundamentos expostos no voto do Excmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando necessário for sanar a ocorrência de omissão.

PROCESSO : ED-AG-RR-362.261/1997.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARMANDO CARLOS ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MENDES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante para, corrigindo a contradição existente entre a ementa e o acórdão embargado, I - esclarecer que o Agravo não foi provido, na forma da fundamentação; II - determinar a republicação da decisão embargada, registrando-se na conclusão o não provimento do Agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O DECISUM. Verificando-se que a decisão adotada quanto ao Agravo Regimental não guarda coerência com a motivação do julgado, que resultou sintetizada na ementa do acórdão, acolhe-se o pedido declaratório, para, esclarecendo a contradição, determinar a republicação do aresto embargado.

PROCESSO : ED-RR-371.527/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EUNICE SANTIAGO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos para afastar a omissão apontada no acórdão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-371.563/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ISRAEL JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, pois se pretende o esclarecimento de questões que deveriam ter sido suscitadas às Instâncias inferiores. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-371.565/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARMOSINO MONTEIRO SCHEMES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as alegações constantes do recurso ordinário, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, além do que, na sentença, foram apreciados todos os pedidos constantes da inicial. Não houve, portanto, julgamento "citra petita" ou negativa de prestação jurisdiccional, tampouco violação aos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS PROFERIDO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. Considerando que, nos termos do art. 799 da CLT a exceção de incompetência suspende o feito, à parte é assegurado apresentar sua contestação ao mérito após a decisão da exceção. Exegese adotada pelo Regional que se revela razoável afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO PRESCRICIONAL. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBD11 do TST, no sentido de que "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Revista não conhecida, nesta matéria.

4. ENQUADRAMENTO. Revista não conhecida, no tópico, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

5. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Havendo o Regional afirmado que as diferenças salariais constantes das letras "b" e "c" estão atingidas pela prescrição total porque a supressão e congelamento decorreram de ato único do empregador, a par de não haver previsão legal que garantisse o pagamento, bem como que as diferenças salariais contidas na letra "d", ainda que encontrem respaldo legal, estariam abrangidas pela prescrição genérica, considerando as datas das lesões e a do ajuizamento da ação, a decisão harmoniza-se com o Enunciado nº 294 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : ED-RR-379.533/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VALDENEY SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os argumentos trazidos pelo embargante não propiciam a reforma do julgado. Embargos declaratórios que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-380.588/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELÓI FREIRE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os argumentos trazidos pelo Embargante não propiciam a reforma do julgado. A alegada omissão não está caracterizada. Embargos Declaratórios que são rejeitados

PROCESSO : ED-RR-380.857/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-384.064/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADILSON MAIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria e dar provimento parcial para excluir o pagamento das diferenças decorrentes da referida complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIA. Decisão em manifesto confronto com a OJ-SDI-1 nº 157. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Art. 535/§ 1º-A/CPC (Instrução Normativa nº 17, de 5 de outubro de 2000, item III, quarto parágrafo. Recurso de Revista provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE. Aplicação do art. 249, § 2º/CPC. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitar a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-lo a falta. Preliminar que não é conhecida.

PROCESSO : RR-385.110/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATEU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. KRISTIANE FALCOVSKI VIELRA
RECORRIDO(S) : DANIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Não havendo no v. acórdão regional menção ao preenchimento dos requisitos para concessão da eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330/TST, dentre os quais a assistência de entidade sindical da categoria do Reclamante e a inexistência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, não há como reconhecer tenha a decisão recorrida contrariado a orientação contida nesse Verbo Sumular.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 360/TST

Estando a decisão em consonância com Enunciado de Súmula deste Eg. TST, o Recurso de Revista não merece conhecimento, ante os termos do § 4º do art 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-393.558/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CARLOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente as omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos.

PROCESSO : ED-RR-401.849/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : EDSON ARTEAGA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AG-RR-403.115/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NILDA BASTOS DO AMARAL RIBAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Inexistindo a omissão apontada, rejeita-se os Embargos Declaratórios, a teor do artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-405.137/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANE NUNES QUINTAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, suprimindo a omissão e dando nova redação à parte dispositiva do acórdão embargado para que, em face da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, os autos sejam remetidos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, na forma do § 2º do art. 113 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ENUNCIADO Nº 278/TST.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão e aplicar o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, adaptando a parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-414.134/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADAIR SOARES DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ART. 896, "B", DA CLT. CEEE. GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO

Quando o exame do Recurso de Revista esteja condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A observância das normas que instituíram a gratificação "após-férias", no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial na interpretação daquelas normas não enseja Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.856/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER
RECORRENTE(S) : PEDRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social por divergência jurisprudencial quanto ao tema abono de dedicação integral - ADI, e, no mérito, dar-lhe provimento. Quanto aos recursos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. considerar prejudicadas o recurso quanto os temas "Integração do ADI na aposentadoria, necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º da Carta Magna/88"; não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária. Na mesma votação, não conhecer do Recurso do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O abono de dedicação integral não integra os proventos de complementação de aposentadoria. Precedente nº 97 da SDI. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Art. 195/§ 5º/CF. Ausência de fonte de custeio. Complementação de Aposentadoria. Em se tratando de obrigação natural oriunda do extinto contrato de trabalho, subsiste a conclusão do r. aresto, pela inaplicabilidade do referido dispositivo. E, conseqüentemente, da inexistência da alegada violação. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. Não é devida a integração da parcela cheque-rancho na complementação de aposentadoria, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente nº 08 da SDI/TST. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-414.857/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER
RECORRENTE(S) : MOACYR DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul por divergência jurisprudencial quanto ao tema abono de dedicação integral ADI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o abono de dedicação integral do valor da complementação de aposentadoria. Não conhecer do recurso relativamente ao prévio custeio, juros de mora, correção monetária e honorários periciais. Quanto ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social pela mesma notação considerar prejudicado quanto aos temas "Integração do ADI na aposentadoria, necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º da Carta Magna/88"; quanto aos juros, correção monetária e honorários periciais. Pela mesma votação, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O abono de dedicação integral não integra os proventos de complementação de aposentadoria. Precedente nº 97 da SDI. Recurso provido neste tema.

RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Art. 195/§ 5º/CF. Ausência de fonte de custeio. Complementação de Aposentadoria. Em se tratando de obrigação oriunda do extinto contrato de trabalho, subsiste a conclusão do r. aresto, pela inaplicabilidade do referido dispositivo. E, conseqüentemente, da inexistência da alegada violação. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO.** Não é devida a integração da parcela cheque-rancho na complementação de aposentadoria, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente nº 08 da SDI/TST. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : AG-RR-416.783/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ. SDI-1 nº 236. Enunciado 333. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-419.582/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA. INSALUBRIDADE. MÉDICO OU ENGENHEIRO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ-SDI-1 Nº 165. ENUNCIADO 333. ART. 896/§5º/CLT - Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-419.586/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : ROGER HENRI EGÉA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista quanto aos planos econômicos, e no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação, as diferenças resultantes dos planos econômicos (Bresser e Verão).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E VERÃO). OJs de nºs 58 e 59 da SDI-I, deste Tribunal. Recursos de Revista conhecidos e providos, para excluir da condenação as diferenças correspondentes.

PROCESSO : ED-RR-420.296/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
EMBARGANTE : FRANCISCO DEUSDETE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-422.729/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar a fundamentação consignada no despacho impugnado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-426.465/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : GILDEVALDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os argumentos trazidos pelo embargante não propiciam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrado omissão no julgado ou contradição no acórdão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-434.536/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HARRY MELLO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para encaminhar os autos ao E. Juízo origem para que julgue os Embargos Declaratórios como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Decisão que é omissa quanto a aspectos essenciais à solução da lide, apesar de instada a tanto por Embargos Declaratórios.

NULIDADE. Art. 93, XI/CF. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-434.633/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CURSINO
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Matéria que foi decidida à luz da prova testemunhal, cujo reexame é inviável, face ao Enunciado 126/TST. Recurso que não conhecido.

PROCESSO : RR-438.354/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ADEMAR JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "prescrição quinquenal. marco inicial para a contagem do tempo", e, no mérito negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" "época própria para fixação da correção monetária", e, no mérito dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 32 e 124/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.151/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOÃO DA CUNHA NICHES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos descritos no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Decisão em consonância com a OJ 231, Enunciado 333, art. 896/§ 4º/CLT. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-459.052/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DO COUTO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Não tendo o Recorrente efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.537/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO(S) : INÊS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331. IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.706/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : LÚCIA NAHON NASSI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Considerando-se que o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 10 do ADCT, ao se reconhecer a estabilidade da gestante, uma vez que a empregada estava grávida quando o empregador concedeu-lhe o aviso prévio. Quanto aos arreios, nenhum deles enfrenta o fato de que a Reclamante já estava grávida quando lhe foi dado o aviso prévio; apenas não tinha o empregador ciência da gravidez (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. Não existe, por parte do Regional, violação literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, ao condenar a Reclamado ao reembolso das despesas médicas feitas pela Reclamante, uma vez que foi obstado, em face da dispensa arbitrária da gestante, o uso do plano de saúde, de que era beneficiária a empregada, no curso do contrato de trabalho. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra a alegada violação do art. 128 do CPC, pois a decisão encontra-se circunscrita aos limites do pedido. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-464.332/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES
RECORRIDO(S) : EMÍLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELISEU CERISARA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE PRODUÇÃO. ART. 847/CLT. O princípio da concentração exige que todas as provas sejam produzidas em audiência. Assim, os documentos necessários e indispensáveis à instrução da causa devem ser apresentados com a inicial ou com a resposta, ressalvadas as exceções e determinações judiciais. Portanto, o indeferimento de prazo para juntada de documentos, que não foram trazidos com a resposta, não infringe o princípio do devido processo (art. 5º/IV/CF). Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-464.734/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ROSANE DE FÁTIMA GUIMARÃES PESTANA
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado no 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, que não decorre tão-somente da sucumbência, é regulada por legislação específica (Leis nº 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83) a qual preconiza a necessidade de o Reclamante estar em situação de insuficiência econômica presumida ou declarada e devidamente assistido por Sindicato.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-466.780/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : SUELI ARRUDA VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR. MILENE SIMONE ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÚNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERES ARJONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Eg. Regional, embora desfavorável à pretensão do Parquet. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.268/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ROSSAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-467.561/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : ILIANE TEREZINHA BORGES POMPERMAYER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.943/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : WALDEMAR GOMES DA PENNA NETO
ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114/CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos descritos no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

PROCESSO : RR-468.235/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada diária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DIÁRIA

A iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra toda a jornada quando ultrapassado referido limite. Assim, o recurso fundamentado em atos ultrapassados por esse entendimento não merece conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-469.661/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : NOELI GRITTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os argumentos trazidos pelo embargante não propiciam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a alegada omissão. Embargos Declaratórios que são rejeitados.

PROCESSO : RR-470.889/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TÉCNICA GRANVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S) : MAURO ALTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação - nulidade a partir de novembro de 1994.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.935/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVO MARTINS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando o Reclamante do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade provisória do membro suplente da CIPA não representa proteção irrestrita e nem vantagem pessoal, deferida a um determinado empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida em seu local de trabalho. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro suplente de CIPA, não subsiste a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-472.002/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE MELO
RECORRIDO(S) : NAILDA ESSER DALA COSTA
ADVOGADA : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.305/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, para defini-la com sendo o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos reflexos do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à época própria da atualização monetária, para determinar que a correção do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A eficácia do Enunciado 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.468/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOZ ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I. MULTA CONVENCIONAL. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBD11 do TST: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Revista não conhecida, nesta matéria.

2. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que as horas extras foram comprovadas mediante prova testemunhal. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta as premissas fáticas que embasam a tese regional (óbice dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. Decisão regional que se confirma em face da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBD11 do TST, no sentido de que é inválido o acordo de compensação tácito. Revista não conhecida, nesta matéria.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, pois comprovadas a assistência sindical e a insuficiência econômica do Reclamante. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-476.473/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ESMÊNIA PEREIRA GONTIJO MOURÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer no que tange à ajuda-alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, sendo que, "in casu", observa-se que as alegações em torno dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal foram rejeitadas com base no art. 173 da Carta Magna. Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e havendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480.887/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABELO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.199/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - intervalo interjornada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBD1-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-481.748/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o pagamento como extras dos minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada e que estiverem dentro do limite previsto na referida orientação jurisprudencial; quando, porém, ultrapassarem tal limite, devem ser pagos como extras na totalidade.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-481.749/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FONTANA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos e determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, bem como à aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 2

EMENTA: I. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Observa-se, no termo de rescisão do contrato de trabalho, que a ressalva feita neste não é específica, como exige o Enunciado nº 330 do TST: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Desse modo, não se considerando quitadas as horas extras, não se podendo pleitear diferenças relativamente a estas parcelas, nos termos do referido verbete. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBD11 do TST é no sentido de que: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-481.785/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : EDUARDO JORGE BORGES BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Reclamante, na exordial, pediu diferenças de FGTS e a multa de 40% sobre o FGTS. Ofereceu, inclusive, a causa de pedir ao afirmar que a Reclamada jamais efetuou corretamente os depósitos do FGTS. Dessa forma, não existe julgamento "extra petita". Revista não conhecida, no tópico.

2. DIFERENÇAS DE FGTS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade da violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que a Reclamada negou a existência das diferenças de FGTS apontadas, pelo que seria seu o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do Autor, apresentando as guias de relação de empregados e de recolhimento (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicado o exame da matéria, em face do não-conhecimento da revista no tocante às diferenças de FGTS.

PROCESSO : RR-481.828/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a incluir o adicional noturno no cálculo das horas extras em prorrogação ao horário noturno e ao pagamento dos valores do FGTS alusivos ao contrato de trabalho, com a multa de 40%, apurando-se os valores em liquidação de sentença. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. O entendimento do egrégio Tribunal Regional resulta em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDII do TST, no sentido de que: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5º, DA CLT." Revista conhecida e provida, no tópico.

2. FGTS. DIFERENÇAS. É da Reclamada o ônus de comprovar haver efetuado o correto recolhimento dos valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois o art. 17 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os empregadores obrigam-se a comunicar, todos os meses, aos empregados os valores recolhidos ao FGTS, obrigando-se, ainda, a repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Não havendo o empregador demonstrado que cumpriu as exigências emanadas da norma jurídica que disciplina o Fundo de Garantia, teria o ônus de, no curso da lide, provar o correto recolhimento das quantias recolhidas para o FGTS. A existência dos depósitos do FGTS, nas quantias corretas e nos valores devidos, é fato extintivo da pretensão da parte em obter o reconhecimento judicial do direito perseguido. É o que se pode extrair do quanto agasalhado no art. 818 da CLT e no inciso II do art. 333 do CPC, combinados com a norma específica contida no art. 17 da Lei nº 8.036/90. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-481.829/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARILÚCI ORSI BICUDO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total, ao vínculo empregatício e conseqüentes - ônus da prova e à compensação do aviso prévio; e conhecer no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. De conformidade com os termos da Constituição Federal (art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88), no ajuizamento da presente reclamatória, foi devidamente observado o prazo prescricional, estando a Recorrida plenamente protegida em seus direitos. No tocante à alegada violação ao art. 219 do CPC, não é possível aferi-la, pois a matéria nele contida não foi objeto de análise pela Corte Regional. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONSEQÜENTES. ÔNUS DA PROVA. Recurso não conhecido, no tópico, porquanto a matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário, sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

3. COMPENSAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Considerando-se que a alegação de ofensa ao art. 1009 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal, incide o Enunciado nº 297 do TST, ante a completa falta de prequestionamento. Revista não conhecida, no tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte - Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 do TST. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

PROCESSO : ED-RR-482.456/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ DE SOUZA LINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-483.140/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO NONATO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação legal, e, no mérito dar-lhe provimento relativamente aos efeitos da aposentadoria, nos termos do Precedente Nº 177/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Precedente (177/SDI-1).

PROCESSO : RR-491.057/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EVELINE DOS SANTOS JACOB E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. A decisão que reconheceu que as Reclamantes não preencheram os requisitos para fazerem jus às promoções pleiteadas, pressupõe reexame de matéria fática. Enunciado 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. PREENSÃO. QUESTIONAMENTO. Carência de manifestação prévia e específica. Menção genérica do julgado de 1º grau à Súmula. Enunciado 297/TST. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-491.989/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RECORRIDO(S) : MARCELO PINHEIRO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, restabelecendo o percentual deferido pela r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. A reintegração da recorrente na lide, como responsável subsidiária pelos créditos do trabalhador, não configura supressão de instância. II. Responsabilidade subsidiária. Decisão em conformidade com Enunciado 331, IV deste Tribunal. Art. 896, § 5º da CLT. III. Lei 5584/70. Violação da Lei Federal e dissenso pretoriano configurados. Recurso conhecido e parcialmente provido para restabelecer a condenação no percentual deferido pela MM. Vara do Trabalho.

PROCESSO : RR-496.531/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à integração da ajuda-alimentação na sobrejornada e conhecê-lo quanto aos minutos residuais e aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Ainda unanimemente, dar-lhe provimento parcial para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e para que se proceda aos descontos de natureza fiscal e previdenciária na forma da Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. MINUTOS RESIDUAIS. OJ 23/SDI-1. Recurso que é provido para reduzir o reconhecimento aos dias referidos na orientação. II. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. OJ 141/SDI-1. Recurso de Revista provido nesta parte para autorizar as deduções.

PROCESSO : RR-506.642/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMESCAM - ESCOLA DE MEDICINA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA LIMA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. 2

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sobre a matéria em epígrafe, a colenda SBDII desta Corte firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.056/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HONÓRIO BOEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre as violações invocadas nos embargos de declaração, como entender de direito. 2



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a parte opõe embargos de declaração para sanar omissão, e, mesmo assim, o egrégio Regional permanece silente quanto à análise da matéria, à luz dos dispositivos constitucionais invocados, conclui-se que houve negativa de prestação jurisdicional.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.278/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HÉLIO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A colenda SBD11 desta Corte firmou o entendimento de que "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 182). Recurso não conhecido, no tópico.

2. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 4. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Conforme estabelece o Enunciado nº 221 do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não enseja a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal dos dispositivos legais invocados. Recurso não conhecido, nos tópicos.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como se vislumbrar, na hipótese, violação aos arts. 14 e 18 da Lei nº 5.584/70, tampouco conflito com o Enunciado nº 219 do TST, tendo em vista que o acórdão regional consignou, claramente, que o Reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal, nada mencionando a respeito da existência de declaração de insuficiência econômica e acerca do fato de o Reclamante encontrar-se assistido pelo sindicato. Neste caso, deveria a parte ter oposto os necessários embargos de declaração para enfoque do tema; não o fazendo, as alegações encontram-se preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido, nesta matéria.

PROCESSO : RR-508.302/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LÍDIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais e às diferenças de adicional noturno e hora reduzida noturna; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido. 2

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA JORNADA. Apesar da aparente similitude do aresto transcrito com a hipótese dos autos, não há como se conhecer o apelo por divergência, tendo em vista que, no presente caso, o Reclamante não laborava em turno ininterrupto de revezamento. Em relação às violações apontadas, não há como se vislumbrar a literalidade exigida na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, no tópico.

2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA REDUZIDA NOTURNA. A colenda SBD11 desta Corte já firmou entendimento no sentido de que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 6). Recurso não conhecido, nesta matéria, com suporte no Enunciado nº 333 do TST.

3. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer como hora extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos, na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido, no tópico.

PROCESSO : RR-508.329/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA QUINTELLA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEVILAQUA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: PREVHAB. CEF. CESSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A divergência a ensejar o conhecimento do recurso há que ser específica, ou seja, dizer respeito a caso idêntico, e não a caso análogo, em face do Enunciado nº 296 do TST. Dessa forma, não cuidando os arestos indicados de situação idêntica à dos autos, pois o primeiro acórdão refere-se a empregada cedida ao BNH e que, no momento da extinção deste, retornou à PREVHAB, enquanto o segundo aresto reporta-se a servidor que prestou serviços a município por mais de 20 anos, matéria estranha aos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.774/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : ELIZABETH INDIUKOV SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, ao intervalo intrajornada - competência da Justiça do Trabalho, à amamentação e ao salário "in natura"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange às horas extras - intervalo intrajornada - pagamento de horas extras com o respectivo adicional e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao primeiro, e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a matéria, bem como autorizar a realização dos referidos descontos. 2

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não obstante o egrégio Regional ter consignado que a rescisão homologada pelo sindicato atinja somente os valores, e não as parcelas, conforme dispõe o Enunciado nº 330 do TST, verifica-se que as verbas ora pleiteadas não constam do termo de rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, não existe contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Recurso não conhecido, nesta matéria.

2. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O egrégio Regional, ao analisar a matéria, não enfrentou a questão à luz do art. 2º da Constituição Federal, restado precluso o exame da questão nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

3. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. O descumprimento, pelo empregador, da concessão do intervalo mínimo intrajornada, estabelecido no art. 71 da CLT, obriga o ao pagamento do período correspondente como jornada extraordinária, conforme o disposto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT, e não só do adicional de horas extras, como pretende a Recorrente. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

4. AMAMENTAÇÃO. Recurso não conhecido, no tópico, porque desfundamentado.

5. SALÁRIO "IN NATURA". ALIMENTAÇÃO. UNIMED. Recurso não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBD11 firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-514.637/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : DINORÁ IZOLINA FELICIANO
ADVOGADA : DRA. NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à jornada de 12 x 36 horas e ao intervalo para refeição e descanso; e conhecer quanto à hora noturna reduzida por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. ACORDO TÁCITO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. O atual entendimento da colenda SBD11 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 223, é no sentido de considerar inválido o acordo de compensação firmado tacitamente. Recurso de revista não conhecido, no tópico, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

2. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de os arestos colacionados encontrarem-se em desalinhamento com o Enunciado nº 337 do TST e também porquanto não caracterizada a violação literal do § 2º do art. 71 da CLT.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. O art. 7º, inciso IX, da Lei Maior fixa a remuneração da hora noturna superior à diurna, não fazendo qualquer menção a sua durabilidade. Assim, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não encontrando qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inciso IX. Por outro lado, o trabalho noturno deve ser executado em jornada inferior porque realizado em condições prejudiciais ao trabalhador, porquanto requer maior esforço do que durante o dia. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-516.019/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SAMARITANA DA COSTA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE
ADVOGADA : DRA. ISABEL SOLANGE DA COSTA VAL DE MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.233/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DIAS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à multa - embargos de declaração, às horas extras - ônus da prova e aos honorários advocatícios; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que se tange à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencido, quanto aos salários.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista que não se conhece, no tópico, em face de a decisão do Regional estar devidamente fundamentada, havendo aquela Corte se orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no art. 131 do CPC.

2. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Revista que não se conhece, nesta matéria, em face de a pretensão da Recorrente contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBD11 desta Corte superior.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revista que não se conhece, no tópico, em face de achar-se desprovida de fundamento, pois a parte não indicou expressamente dispositivo da Constituição ou de lei que entendia violado, nem apontou arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Revista não conhecida, nesta matéria, em face de a decisão do Regional achar-se embasada em fatos e provas (óbice no Enunciado nº 126 do TST).

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Estando a decisão fundada no Enunciado nº 219 do TST, não se conhece do recurso, no tópico.



4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação jurisprudencial emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada essa data-limite, deve incidir sobre os salários o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-519.989/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-SA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. DA COISA JULGADA. De acordo com a decisão regional, não existe nos autos acordo coletivo estabelecendo que a jornada diária do Reclamante fosse diversa daquela fixada no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, não há como se vislumbrar violação do citado preceito constitucional, pois o acordo coletivo a que se refere a Reclamada tratou, tão-somente, de adequar a jornada de trabalho à nova ordem constitucional (inciso XIII). Preliminar não conhecida.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 330 do TST.

PROCESSO : RR-520.036/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WANIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de esclarecer sobre a validade das FIPs e a não-incidência das horas extras nos sábados, à luz do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como a questão das custas processuais, conforme solicitado nos embargos de declaração. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a parte opõe embargos de declaração para sanar omissão, e, mesmo assim, o egrégio Regional permanece silente quanto à análise da matéria, à luz do dispositivo constitucional invocado, conclui-se que houve negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.707/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DIANA CARMEM DAL PRÁ CARBONERA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à sucessão, à base de cálculo das horas extras e aos juros de mora; e conhecer no que tange à ajuda-alimentação - integração e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário da Reclamante e determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: 1. SUCESSÃO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Nenhum dos arestos enfrenta a tese regional pelos seus termos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no particular.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDII do TST é no sentido de que "A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão do Regional de acordo com o Enunciado nº 264 do TST, a revista não é conhecida, no tópico.

4. JUROS DE MORA. Não se vislumbrava alegada contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, considerando-se que o Reclamado remanescente não se encontra em liquidação extrajudicial. Revista não conhecida, neste tema.

5. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDII do TST é no sentido de que: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-535.452/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : EINSTEIN DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Exibição de documentos solicitados pelo Perito. Art. 429/CPC. Sonegação injustificada, constatada pelo v. acórdão. Matéria de fato. Presunção favorável ao Reclamante. Inviabilidade da alegação de ofensa ao art. 818/CLT. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-538.708/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS - CODESEL
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos efeitos da nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.020/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : ERNANI BERWIG
ADVOGADO : DR. SIRLEI SGARBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Recurso de revista não conhecido porque não demonstrada violação direta e inequívoca da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial nos termos do Enunciado nº 296.

PROCESSO : RR-548.125/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: FGTS. PAGAMENTO DIRETO DOS VALORES NÃO DEPOSITADOS. Considerando-se que a tese regional foi no sentido de determinar o pagamento direto dos depósitos não realizados pelo Reclamado, e não a liberação do FGTS em razão da mudança de regime jurídico, inservíveis os arestos colacionados (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Nesse mesmo sentido, afasta-se a violação ao § 1º do artigo 6º da Lei 8.162/91, uma vez que o citado dispositivo legal refere-se à vedação do saque do FGTS em razão da conversão de regime. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-558.048/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : FÁBIO GUIOMAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI
RECORRIDO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA MARIA THADDEU FRANKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000.

2. MULTA RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista quando os arestos colacionados não demonstram a especificidade necessária a teor do Enunciado nº 296 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.326/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : DANIELI APARECIDA CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - critério de cálculo, por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, o cálculo dos descontos previdenciários e fiscais deve observar o valor total da condenação, não havendo de se considerar o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido, conforme apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDII).

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-632.134/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO TEOTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para anular o acórdão prolatado em razão dos Embargos Declaratórios e encaminhar os autos ao E. Juízo de origem para que profira nova decisão, manifestando-se sobre os temas referidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ART. 93/IX/CF. A omissão sobre aspecto essencial da controvérsia, nada obstante a reiteração do pedido de esclarecimento em embargos de declaração, indica que houve infringência do princípio da fundamentação. É imperioso o prequestionamento como condição para o Recurso de Revista. Enunciado 297. Recurso que é provido.

PROCESSO : ED-RR-654.207/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. O reexame do acórdão embargado demonstra que não estão configuradas as pretendidas omissões. Embargos Declaratórios que são rejeitados.

PROCESSO : RR-666.634/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." (Orientação Jurisprudencial nº 237/SBD11). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.202/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VÂNIA ALVES FERRONE MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Execução. A alegada ofensa direta e literal do art. 5º/IV/CF carece de prequestionamento, que é pressuposto indispensável, na espécie. Enunciado 297. OJ-SDI-1 nº 67. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-693.762/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CORELLO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação e dar provimento para anular o v. acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 483/486) para que outro seja prolatado, com manifestação a respeito das questões suscitadas pela ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX/CF. É imperioso pronunciamento circunstanciado sobre questões fundamentais à solução da lide, o que não ocorreu, nada obstante a apresentação de embargos declaratórios pela parte, com esse objetivo. Recurso de Revista que é conhecido e provido para que haja manifestação a respeito das circunstâncias referidas.

PROCESSO : RR-694.321/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO ABRÃO REBELO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento do Instituto de Previdência, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 131, 458, 515, 516 e 353, I e II, do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 354/364, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violações e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas.

Agravo a que se dá provimento.
 2. RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.623/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à arguição de violação à coisa julgada e dar-lhe provimento para, sanando a omissão havida quanto à época própria da incidência da correção monetária, imprimir efeito modificativo ao julgado, no sentido de: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; e II) conhecer da revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo a omissão que enseja o efeito modificativo ao julgado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, prover o agravo de instrumento, determinando-se o processamento do recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. o egrégio Regional, ao afirmar que a época própria da atualização das parcelas salariais é o próprio mês de competência, infringiu o princípio da legalidade, insculpido naquele dispositivo, considerando-se a quebra da norma do art. 459 da CLT, a qual é clara no seu conteúdo, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST, que a interpreta. Isto porque, concludo o Tribunal Superior do Trabalho que é devida a aplicação da correção monetária dos salários, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, se ultrapassado o prazo previsto no referido dispositivo celetário, definiu a interpretação adequada do art. 459 da CLT, e, por consequência, fere o princípio da legalidade, consagrado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, decidindo de forma diversa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-713.345/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO QUÍMICA PAULISTA - TANATEX LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMUNDO LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade e contradição no julgado e, em não sendo constatadas a existência de nenhum deles, i NEXISTE a negativa de prestação jurisdicional alegada.

MOLÉSTIA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Se a decisão que se pretende reformar denegou a pretensão da parte por vários fundamentos, a Revista terá que ser instruída com jurisprudência que abranja todos os fundamentos (Enunciado 23/TST). A especificidade é um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para o conhecimento da Revista. Se o modelo paradigma indicado não enfrentou hipótese fática idêntica, não parecida, não haverá como considerar-se preenchido aquele pressuposto. Inteligência do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-723.894/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALOIS UHLMANN
ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a prescrição extintiva do direito de ação, com base no inciso IV do art. 269 do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, quanto ao pedido de complementação de aposentadoria decorrente de novo enquadramento no PAC e julgar improcedente o pedido de reajuste com base na Lei nº 9.069/95. Custas invertidas a cargo do Reclamante. 2

EMENTA: I. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO EM PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Considerando-se que a modalidade de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar do empregador, perseguida pelo Reclamante jamais lhe foi paga, percebendo complementação de aposentadoria decorrente de situação diversa daquela pleiteada, o marco da prescrição bical extintiva do direito de ação começa a correr a partir da data da aposentadoria. Incide, na hipótese dos autos, o Enunciado nº 326 desta Corte. Não se cuida, portanto, de diferença de complementação de aposentadoria pertinente a parcela não paga ou quitada a menor, quando a prescrição é, sempre, parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao biênio, consoante diretriz agasalhada no Enunciado nº 327 do TST. Destaque-se que a revisão ou alteração do enquadramento, procedendo à correção da classificação, caso reconhecida judicialmente, é que importaria em modificação financeira do padrão da complementação da aposentadoria. Destarte, sendo imprescindível o exame do próprio direito ao novo enquadramento, na análise do que se denomina de "fundo" acerca da pretensão esboçada na lide, a prescrição é total. Revista conhecida e provida, no tópico.



2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A decisão regional contraria o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDII desta Corte: "A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-726.270/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PEDRO SIMÃO DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÍLVIA PASSONI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer e dar provimento por violação quanto à demissão sem justa causa de empregado estável na forma do art. 462 da CLT e na vigência da Constituição Federal de 1967 com a Emenda de 1969; e, não conhecer do recurso quanto às horas extras - salário complessivo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO ESTÁVEL NA FORMA DO ART. 492 DA CLT E NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EMENDA DE 1969. Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Contrariedade a enunciado desta Corte não demonstrada. Não conheço do recurso, no particular.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO ESTÁVEL NA FORMA DO ART. 492 DA CLT E NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EMENDA DE 1969. Embora o art. 492 da CLT tenha sido revogado pela disposição contida no inciso III do art. 7º da Carta Magna, que não mais consagra o direito à estabilidade decenal, a Constituição Federal resguardou o direito adquirido quando em vigor a regra contida na CLT. Assim, se o Empregado completou 10 anos de serviço na empresa na vigência da Carta Magna anterior, o fato de o regime jurídico do Fundo de Garantia passar a regular todos os contratos de trabalho regidos pela CLT não elide o direito à estabilidade, que já havia ingressado no patrimônio do trabalhador, ainda mais quando este jamais exercitou opção pelo regime jurídico do FGTS até 05.10.88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730.003/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Flávio Luiz Lichs
Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 8ª diária, restando prejudicado o exame no que tange à inclusão da gratificação semestral como base de cálculo das horas extras.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. GERENTE BANCÁRIO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. GERENTE BANCÁRIO. O gerente-geral de agência bancária com poderes de mando, gestão e representação do empregador não tem direito ao pagamento de horas extras, em face de sua condição privilegiada, que o destaca dos demais empregados. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-735.333/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Recorrente(s): Santista Têxtil S/A
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe
Recorrido(s): Marclio dos Santos e Outro
Advogado: Dr. Henri Clay Santos Andrade

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por aparente violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-737.718/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA DE MORAES MARCONDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento aos recursos de revista, para considerar nulo o v. acórdão de fls. 613/614, com a finalidade de que outro seja prolatado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravos providos.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRIMIDO AO PROCESSO AJUZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE. Atos processuais ainda não realizados sob o império da lei pretérita que produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recursos de revista providos.

PROCESSO : RR-737.843/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ALCEU JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para anular o processo a partir da decisão dos embargos declaratórios (fls. 488/490), encaminhando os autos à E. Instância Revisora para que outra seja proferida, com exame dos argumentos constantes dos referidos embargos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de infringência do art. 93/IX/CF e da alegação de nulidade, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. Omissão do aresto revisando sobre ausência de manifestação do decreto de primeiro grau a respeito parte dos pedidos constantes do libelo. Infringência do princípio da fundamentação. Observância do princípio da fundamentação. Art. 93/IX/CF. Recurso que é provido para a finalidade.

PROCESSO : RR-738.260/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALBERTINO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, quanto já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. Havendo tese explícita sobre a matéria, desnecessário que a decisão contenha referência expressa aos dispositivos legais (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da colenda SBDII do TST). Preliminar não conhecida.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional encontrar-se pautada em interpretação de lei estadual que não extrapole a jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe a alínea b do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-767.730/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista quanto ao índice de correção monetária e, no mérito, dar provimento, para que seja adotado o índice do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Índice da correção monetária. Em face de possibilidade de estar caracterizada contrariedade ao Enunciado 333, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido. II - Adicional de insalubridade - Violação do art. 195/CLT que não está configurada. O Vistor constatou a existência do agente agressivo no local de trabalho. A verificação, pelo Juízo, de que o tempo de permanência era superior àquele mencionado no laudo, não excluiu a prova técnica, antes complementou-a. Agravo que se nega provimento nesta parte.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ/SDI-1 nº 124. Enunciado 333. Incide o índice da correção monetária do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-773.415/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CORREIA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 127), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação do art. 5º/XXXVI/CF e art. 6º/§ 1º/LICC cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Na hipótese, não foram preenchidos os requisitos para a adoção do rito sumaríssimo. Os títulos não trazem valores. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica, na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-773.632/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ROSEMI FERREIRA BIBIANO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 468/469, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a decisão seja proferida na forma do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AOS ARTS. 5º/LIV/LV/CF E 93/IX/CF. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional merece ser provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso provido.



PROCESSO : RR-775.275/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ESTELA REGINA LOURENÇATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 413/421, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a decisão seja proferida na forma do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AOS ARTS. 5º/IV E LV/CF E 93º/IX/CF. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional merece ser provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-682.081/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) E : PEDRO VELLOSO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE
RECORRENTE(S) DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Ainda unanimemente, conhecer da revista interposta pela Reclamada, no que diz respeito aos recolhimentos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a r. decisão de primeiro grau quanto à responsabilidade pelos mesmos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS. A incidência do imposto de renda recai sobre o total dos rendimentos e constitui encargo do trabalhador. Prov. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente provido, para restabelecer a r. decisão de primeiro grau quanto aos recolhimentos.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 17 de outubro de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 620176 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA LAÍS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES

Processo: AIRR - 652263 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MAISTRELLO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERNANDES MACIEL

Processo: AIRR - 668697 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TABA S.A. EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

Processo: AIRR - 701539 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : DONIZETE ALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). SUELI JOSÉ DE PAULA

Processo: AIRR - 701643 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SENRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIU RODRIGUES LIMA

Processo: AIRR - 707942 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MELLO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUILHERME RODRIGUES

Processo: AIRR - 715032 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI

Processo: AIRR - 716211 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CARLA SOARES MATOSO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR - 716312 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ÂNGELO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADAIL DA SILVA PINHEIRO

Processo: AIRR - 719714 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FUREGATTI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

Processo: AIRR - 719791 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSELI ZUCHINALLI COLOMBO
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA NAZÁRIO BÚRIGO AMOROSO

Processo: AIRR - 721631 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEQUENA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ

Processo: AIRR - 722112 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SALVATORE MANIACI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR - 722523 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 726261 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO COSTA

Processo: AIRR - 728301 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA

Processo: AIRR - 728310 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : LUCY GOMES GENTILE DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: AIRR - 728311 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDISON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL G DA SILVA

Processo: AIRR - 728314 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADO : DR(A). INÉS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ADILSON ERNESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: AIRR - 728316 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANDRA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). NANCY OLIVEIRA



Processo: AIRR - 728583 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ARY LUZ LIMA

Processo: AIRR - 728940 / 2001-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCIO SANTANA DÓRIA

Processo: AIRR - 729752 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GUIDO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA

Processo: AIRR - 730135 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
 AGRAVADO(S) : ELSON RESENDE MARINS
 ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA

Processo: AIRR - 730144 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : AMARILDO ROCHA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: AIRR - 732588 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMILAR DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BAR DOM GIACOMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR DA COSTA SEIXAS

Processo: AIRR - 736283 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BOSSUEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

Processo: AIRR - 738467 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO VEIGA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

Processo: AIRR - 740273 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA JACOB MORAIS DOMINGUEZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo: AIRR - 740274 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
 AGRAVADO(S) : EDSON DO NASCIMENTO VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR(A). DILTON VILAS BOAS

Processo: AIRR - 740302 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO PINTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

Processo: AIRR - 741064 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

Processo: AIRR - 741285 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GLADIS ELISABETE HUPFFER
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS MARCELO DUPRAT

Processo: AIRR - 744479 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFFS
 PROCURADOR : DR(A). SHIZUE SOUZA KITAGAWA
 AGRAVADO(S) : HILDA NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDES COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo: AIRR - 744783 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA CRISTINA COUTINHO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : VITOR CELESTINO FERREIRA MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE BASTOS MOREIRA

Processo: AIRR - 746143 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SILVÂNIA MENDES BORGES
 ADVOGADA : DR(A). KEILA DE ABREU ROCHA
 AGRAVADO(S) : LÉIA CÂNDIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ONOMAR AZEVEDO GONDIM

Processo: AIRR - 746207 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 746223 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

Processo: AIRR - 747361 / 2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

Processo: AIRR - 747507 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR 747508/2001-0)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE BRANDAO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 747508 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR 747507/2001-7)
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE BRANDÃO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS

Processo: AIRR - 748279 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DE MOURA MARINHO
 AGRAVADO(S) : AGARICO VALENTIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: AIRR - 748710 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA MARTINS DE ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BELTRÃO HELLER

Processo: AIRR - 748714 / 2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO DE RORAIMA S.A.)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR - 748808 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LUIS ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA



Processo: AIRR - 750528 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MARIETE HAX DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 750677 / 2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
 AGRAVADO(S) : ONDINA FERMINA FAUSTINO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO

Processo: AIRR - 751084 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : EUNICE SHIZUKA YAMANAKA
 ADVOGADA : DR(A). SUELI JOSÉ DE PAULA

Processo: AIRR - 751427 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA SARAIVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

Processo: AIRR - 751506 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO VALDIR DOS SANTOS PAZ
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). ELISA E. MELECCHI

Processo: AIRR - 753322 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : KOTECACBC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO
 AGRAVADO(S) : DENILSON SOUZA SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JESUS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 755663 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA

Processo: AIRR - 761769 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : DOLI MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH

Processo: AIRR - 764064 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES
 AGRAVADO(S) : CRISTINA TEODORO LEOCÁDIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

Processo: AIRR - 764089 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
 AGRAVADO(S) : DIVALDO GONZAGA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

Processo: AIRR - 764213 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO(S) : DERALDO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAM-PAIO
 AGRAVADO(S) : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR - 766196 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASTOR BAGGIO
 ADVOGADO : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

Processo: AIRR - 766223 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : CELSO DE MOURA CARMO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

Processo: AIRR - 766224 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ISABEL ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEMPONI LEITE

Processo: AIRR - 766226 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JAIR JANUARIO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ALCINO GONÇALVES COTTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA

Processo: AIRR - 766228 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDINO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE OLIVEIRA PE-NA

Processo: AIRR - 766231 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TENDA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO LOPES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VALDINÉ GUEDES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 766298 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - PORTUS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TARGINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA

Processo: AIRR - 766614 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
 AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES PEIXOTO

Processo: AIRR - 766615 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COCAL CEREAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO(S) : AMADEU SANTOS LACERDA

Processo: AIRR - 766674 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : LÁZARO DONIZETI DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

Processo: AIRR - 766675 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLA MORAIS PALHARES
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL

Processo: AIRR - 767117 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO HENRIQUE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 767154 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : ORLANDO CAPECCI E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

Processo: AIRR - 767604 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 767605 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO DA SILVA CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER
 AGRAVADO(S) : CARLOS LINDEMBERG RUIZ LANNA
 ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO

Processo: AIRR - 769807 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADELMO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO



Processo: AIRR - 770951 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO KROLL
 ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

Processo: AIRR - 772068 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: AIRR - 773687 / 2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA
 AGRAVADO(S) : SEVERINA RAMOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 773688 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI DE VASCONCELOS IRMÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Processo: AIRR - 773690 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FABIAN DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Processo: AIRR - 773694 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 775549 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MOL FRAGA MELO
 ADVOGADO : DR(A). ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 783024 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO HERIQUE JERÔNIMO RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO

Processo: AIRR - 783400 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VIANEI ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 784086 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ TORRES
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 784229 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GERPI MOREIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VERDUN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO

Processo: AIRR - 784326 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROMOALDO ROMANIV
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI
 AGRAVADO(S) : SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ITEL E. TURBAY POLONIO

Processo: AIRR - 785944 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WELIZÂNGELA ALVES DE DEUS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

Processo: AIRR - 786064 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : ZELY PAULINO PORTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: AIRR - 786070 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

Processo: AIRR - 786074 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ÉDSON RENATO GONÇALVES ALVIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

Processo: RR - 341032 / 1997-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO BORGES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GOMES MOURA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA

Processo: RR - 350426 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCARPELLINI

Processo: RR - 363383 / 1997-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TAIZE ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA

Processo: RR - 372607 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ WEDDERHOFF E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR - 373327 / 1997-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 374316 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VELHO GODINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU GIESE

Processo: RR - 377030 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: RR - 382992 / 1997-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 383786 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ADÃO DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER



Processo: RR - 396541 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). IZANE MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : GILBERTO WOLFF
 ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 400185 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ELSIO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo: RR - 414346 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ARLEI LUIZ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÂNIO GHISI

Processo: RR - 417671 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELZA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 417699 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI
 RECORRIDO(S) : AGUINÉSIO ANTONIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 419082 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
 RECORRIDO(S) : ELIAS ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). BENITO BASILIO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : TELEDADOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IEDA MARIA FERREIRA PIRES

Processo: RR - 419583 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 421824 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MACHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDECIR LUCAS CARDOZO
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CENZOLLO

Processo: RR - 422049 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LEA ROSANE PADILHA POERSCH
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR - 422094 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO KLAUS NÓBREGA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ERINALDO ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

Processo: RR - 422723 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELSON ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: RR - 423017 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : CARLA MARIA DA GRAÇA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR - 423356 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
 RECORRIDO(S) : MARCELO FERREIRA FRANCO
 ADVOGADA : DR(A). ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

Processo: RR - 423592 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARGERETE CINTRA GAUTHERON
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE REI DO BACALHAU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

Processo: RR - 423593 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO SARDALINA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FONSECA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA CHAVES DE LARA

Processo: RR - 423605 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
 RECORRIDO(S) : ISAUQUE MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL

Processo: RR - 424949 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DIRECT, OGILVY & MATHER RESPOSTA DIRETA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RICARDO MEIRELLES ESNATY BIZARRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 425060 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE BELARMINO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO S VIEIRA

Processo: RR - 425544 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES JOBER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS

Processo: RR - 426290 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MÁRIO KIOTO KOTANI
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 426981 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AELTON FERREIRA PEDROSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA

Processo: RR - 434528 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). MARIAM BERWANGER
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE ALMEIDA BELCHIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR - 435167 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : BERNARDINO MURTA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO



Processo: RR - 435307 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : WAGNER NUNES LEITE
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO

Processo: RR - 435309 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TATIANA FERNANDES SAPATEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : RÁDIO MENSAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO

Processo: RR - 435354 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS FAUSTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4
 ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

Processo: RR - 435410 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELCIO FERREIRA FRANCISCO
 ADVOGADA : DR(A). GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA COSTA MAZZONI

Processo: RR - 436175 / 1998-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

Processo: RR - 437274 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IGUATEMI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO LINHARES COSTA
 RECORRIDO(S) : VALDECI ABLE
 ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO

Processo: RR - 441245 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARGUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TEODORA PATRÍCIA BAYMA FURTADO

Processo: RR - 441349 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 RECORRIDO(S) : MARIA MARZELI DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

Processo: RR - 446284 / 1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : NILTON COUTINHO SODRÉ
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

Processo: RR - 449825 / 1998-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - DIVISÃO GR
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO HACHEM THOMÉ CHAMIÉ
 RECORRIDO(S) : ARNALDO DE SOUZA RABELO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

Processo: RR - 449827 / 1998-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AMADEU MARCELINO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

Processo: RR - 451358 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARMANDO VERONA
 ADVOGADO : DR(A). DAZIO VASCONCELOS

Processo: RR - 451632 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SGS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE A. COSMO
 RECORRIDO(S) : EVALDO VERSÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

Processo: RR - 452558 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : RENATO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Processo: RR - 452585 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : JOÃO FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 452963 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : SANDRA AGUIAR KNIHS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 454183 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPARDA
 RECORRIDO(S) : DIRCEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

Processo: RR - 454482 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : AURICÉLIA DO SOCORRO MORAES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASILEIRO

Processo: RR - 454776 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: RR - 457910 / 1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : IVONETE SEVERINA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

Processo: RR - 457952 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : BENTO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR - 458077 / 1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PINTO MACEDO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 458222 / 1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
 ADVOGADO : DR(A). ETHEVALDO FERREIRA DE AQUINO

Processo: RR - 458223 / 1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDER SIVERS
 RECORRIDO(S) : DINA PONTES DA PAZ
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI



Processo: RR - 459245 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
 RECORRIDO(S) : ORLANDO SILVEIRA FRANCO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LAURA LIGABÓ SIMÕES

Processo: RR - 459250 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ARISTIDES GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNI VIANTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANCHES

Processo: RR - 459960 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA

Processo: RR - 460376 / 1998-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : NEUSA DE JESUS PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

Processo: RR - 460872 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO DÓREA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS
 RECORRIDO(S) : EMBRASEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JASSON BORGES DE ALMEIDA

Processo: RR - 476340 / 1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILSON CORREA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 477064 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EBD EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BESSA
 RECORRIDO(S) : CORY DE PAULA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

Processo: RR - 477066 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : DELCIR JOSÉ ARANHA
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON PEREIRA INÁCIO

Processo: RR - 477067 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO(S) : ALVARO PITA FREITAS JUNIOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LERI DE ALMEIDA REIS

Processo: RR - 477399 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH DE MIRANDA FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR - 477400 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA VASCONCELLOS
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA MAIA COSTA CAMPOS

Processo: RR - 478218 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : NEURISMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES ROLIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 478219 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO AZEVEDO INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 478572 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : ISAC ZAJD
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES

Processo: RR - 480638 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO T. A. SILVA

Processo: RR - 480856 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES

Processo: RR - 484007 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WANDERLEI DE PAULA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDO(S) : MONTIL MONTAGENS E TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

Processo: RR - 485659 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR - 487932 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MANOEL CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO SABINO
 RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo: RR - 493358 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LABORÁTORIOS GRIFFITH DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CRUZ MOTTA
 ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER

Processo: RR - 495225 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : CARLOS MANUEL DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DR(A). KARLA DA SILVA VASCONCELLOS

Processo: RR - 496030 / 1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRIBUNA DE ALAGOAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LINDALVO SILVA COSTA

Processo: RR - 496873 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LOPES COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA

Processo: RR - 496880 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LENOR BARCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

Processo: RR - 497903 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA BRAZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO



Processo: RR - 499510 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA JANDIRA SOARES FLORES
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

Processo: RR - 499590 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MULTIEIXO COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OROZIMBO LOUREIRO COSTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: RR - 503961 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA
 RECORRIDO(S) : ALI SIDI KATRIPI ALVARENGA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BARBATTI

Processo: RR - 507943 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 507945 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOBRINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 507998 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CANUTO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 509723 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRIDO(S) : MARY LOUISE ALVES ROSSIGNOLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 511553 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : JORGE CORRÊA BRAZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER

Processo: RR - 512070 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 516458 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SILVA CAIRES
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: RR - 516461 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR(A). WILMAR MENDES LIMA
 RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS

Processo: RR - 517886 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARILENE FERREIRA PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA

Processo: RR - 518026 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRENTE(S) : ROLF BAASCH
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 527788 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NILDA MARIA PAULA MATOS
 ADVOGADO : DR(A). LÉO MENEZES FARRULLA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CORREDEIRA

Processo: RR - 531281 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOZA NETO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA

Processo: RR - 536260 / 1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
 RECORRIDO(S) : EVERTON WUDARSKI RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WIVALDO ROBERTO MALHEIROS

Processo: RR - 537851 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 541030 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DELIA GIUSTINA

Processo: RR - 541035 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). MAGDA WEGNER SILVA
 RECORRIDO(S) : LUCINDINIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 541396 / 1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PRETTI
 ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

Processo: RR - 541402 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FRIAS
 ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : H.E.L. ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

Processo: RR - 543033 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARYCLIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN

Processo: RR - 548506 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO TORRES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
 ADVOGADO : DR(A). ARI MACHADO PORTELA

Processo: RR - 550946 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
 ADVOGADA : DR(A). VILAUCIA BORGES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 553510 / 1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO ITAPARICA MAR
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ÉDSON VALENTIM JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA



Processo: RR - 553759 / 1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DE MELO BARROS
 RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO MENDES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE BARROS

Processo: RR - 572516 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ADONAI AIRES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
 RECORRIDO(S) : SEVIPAR VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: RR - 576212 / 1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
 RECORRIDO(S) : DIMAS PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

Processo: RR - 579566 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EVA BORGES DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDI

Processo: RR - 580880 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LUCIMAR RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

Processo: RR - 581753 / 1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : VALDIR MALAQUIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

Processo: RR - 581947 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES
 RECORRIDO(S) : REMY SILVA ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATÍLIO PIVA

Processo: RR - 583562 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : ERASMO JOÃO JÚLIO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 584313 / 1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). BERENICE FERRERO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS

Processo: RR - 584354 / 1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OTACILIO SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: RR - 586197 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). YORK LOUZADA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENIRES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDEMMEYER

Processo: RR - 588138 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY
 RECORRIDO(S) : DENISE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

Processo: RR - 600816 / 1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NORMA KESTERING HODECHER
 ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DÖHLER S/A
 ADVOGADA : DR(A). TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA

Processo: RR - 621904 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : NORMA TEREZINHA GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADVOGADO : DR(A). LAURO PINTO

Processo: RR - 628894 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 632461 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LEVI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR - 635091 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : LUÍS MARCOS TIZ
 ADVOGADO : DR(A). TALES JOSÉ ZARDO

Processo: RR - 643287 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ LYRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 650595 / 2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : ZULEIDE FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 701380 / 2000-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: RR - 704369 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 RECORRIDO(S) : ANAIR GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

Processo: RR - 750127 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
 RECORRIDO(S) : ERCILIO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 768509 / 2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : LURDES DALMÔNICO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 768513 / 2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : IVANILDE BERNARDI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR - 774014 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALTAMIR FELLER
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 774015 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROSELI HAACK
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 774016 / 2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : REINOLDO SCHNEIDER DE MIRANDA
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 776516 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADOVADA : DR(A). LISIANE MEHL ROCHA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINI KOSTIUKI
 ADOVADA : DR(A). SUMAYA CHEDE

Processo: RR - 778581 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JPJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSEANE DA SILVA SANTOS
 ADOVADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO

Processo: AG-RR - 443299 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA

Processo: AG-RR - 496994 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO GONÇALVES RESTOLHO
 ADOVADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: AG-RR - 501628 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VALDIR PARMA
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: AG-RR - 527412 / 1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA FREIRE DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE

Processo: AG-RR - 541829 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA DIAS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
 ADOVADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: AG-RR - 618083 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO LISBOA LIMA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELES QUINTELLA

Processo: AG-AIRR - 704829 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA

Processo: A-RR - 501624 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA GRIPA
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 742947 / 2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 AGRAVADO(S) : ALÉCIO LEONEL DA COSTA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

Processo: AIRR - 767245 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADOVADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON SANTOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

Processo: AIRR - 774937 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO AVELINO DA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 Processo: RR - 600789 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADEMAR GESUALDO
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADOVADO : DR(A). HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Processo: RR - 643287 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ LYRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 771179 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADOVADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS BARROS
 ADOVADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: AIRR - 773663 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : AILSON JOSÉ MOREIRA
 ADOVADO : DR(A). EMERSON CORRÊA DA SILVA

Processo: AIRR - 778482 / 2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO D'ALMEIDA E SOUZA
 ADOVADO : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Processo: RR - 761155 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA FRANCO BRESOLIN
 RECORRIDO(S) : ADELAR AGOSTINHO PARISOTTO
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 771222 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDREY HERGET
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SCHAEFER
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 776493 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADOVADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO NETO
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO VINHAL NETO
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-489.059/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTTEL/GO/TO

ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-618.406/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA COSTA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional fundamentado devidamente seu entendimento, com base no princípio do livre convencimento do juiz, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decorrente de ausência de análise de todos os argumentos da Parte. 2. QUITAÇÃO. Nos termos da atual redação do Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na forma do entendimento pacificado pelos Enun nºs 80 e 289 do TST, a eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo, sendo certo que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.171/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. QUITAÇÃO. VALIDADE. 1. Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST. (Enunciados nºs 164 e 330), inviável o processamento do recurso de revista. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-660.940/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

EMBARGADO(A) : VICENTE SANTOS DUARTE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-675.458/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : AGENILTON ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º, e Enunciado 333-TST). 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.905/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.390/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DO VALLE CABRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a ambos os agravos, tendo em vista não estar desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.576/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA

AGRAVADO(S) : MARIA ANGELICA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.923/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCELINO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da petição inicial e da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, obsta a admissão do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.531/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : GLACI MARIA DE LIMA GIESE

ADVOGADO : DR. GUILHERME BFLÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-683.574/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DA COSTA

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. É sabido que o recurso cabível na hipótese (execução) é o recurso de revista, previsto no § 2º do art. 896 da CLT, que dispõe: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado nº 266 do TST, em que está expressamente consignado que a admissibilidade da revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro depende de violência direta à Constituição Federal. De outra sorte, não se pode cogitar do princípio da fungibilidade. Primeiro, porque não há dúvida sobre qual o recurso cabível ou sobre a existência de erro grosseiro; segundo, porque a agravante insiste no cabimento do recurso ordinário ao caso, alegando que "falar-se em Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo Regimental é descabido, pois viola o artigo 896, da CLT". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.794/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

AGRAVADO(S) : ADELMO SILVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A análise, devidamente fundamentada, dos temas provocados pela parte, afasta a potencial ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, ou revolver matéria fáctico-probatória, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 4. Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-685.625/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : USSAF CECÍLIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração impondo à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% do valor dado à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por conta do intuito manifestadamente protelatório dos embargos, extraído da evidência de a decisão embargada não se ressentir de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu apenamento na forma do art. 538, Parágrafo Único, daquele Código. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-686.026/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALFREDO FADEL
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE E DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.030/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ILMAR ALIANE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.773/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KATYA SALERNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO/TST Nº 221 AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, EM QUE SE ALEGAVA OFENSA AO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS. Não ofende a literalidade do art. 224 da CLT decisão no sentido de que não há direito a horas extras, quando aplicável à espécie o art. 71, § 2º, da CLT. Assim sendo, está correto o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado/TST nº 221. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.987/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CELSO FARCHE
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Pretensão fundada no reexame de matéria fática, carente do necessário prequestionamento, bem como em dissenso pretoriano inespecífico, não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.315/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE S. COUTINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.850/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : NOVA UNIÃO S.A. - AÇÚCAR & ALCOOL
ADVOGADO : DR. JOSIANI CONECHONI POLITI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, bem como em tema carente de prequestionamento, obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.851/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : HEBLEIMAR INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI
AGRAVADO(S) : RENATO ANTÔNIO BORTOLETO
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão revisional fundada em quadro fático distinto daquele delineado na instância de origem, como orienta o Enunciado nº 126 do c. TST, não rende ensejo ao regular processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.420/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SARTOR
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-692.421/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. VILMA GONÇALVES DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SARTOR
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-AIRR-693.280/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JULIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OURO PRETO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO TÁCITO - CARACTERIZAÇÃO. O que caracteriza o mandato tácito é a presença do advogado a uma das audiências, na condição de representante da Parte, com o registro, em ata, dos respectivos nomes ou, pelo menos, o número de inscrição na OAB, a fim de possibilitar sua identificação. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-693.362/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : FABIANA LIMA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Delineada a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, circunstância que dá o tom protelatório dos embargos, impunha-se o apenamento do embargante na forma do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, não fosse a boa-fé que, presumo, orienta a militância profissional de seus procuradores. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-694.003/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADROALDO BRITO TELES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE E DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.259/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILKE MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : MARCOS BATISTA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : VISE TÁXI AÉREO LTDA.



DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, os temas não agitados na revista, e suscitados apenas quando da interposição daquele, restam superados pela preclusão. 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, além de fatos e provas, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.783/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVANTE(S) : INFRANAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UBIRACI DA SILVA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ROSECLEIDE FERREIRA ANDREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: RECURSOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA AGRAVANTES. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento de ambas as partes.

PROCESSO : AIRR-695.357/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA GISELE BARRANCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.285/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NERCÉLIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.293/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GALETO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.416/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-696.426/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : IDALINO RONEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISEN-LOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.923/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GELSINA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SANTA MÔNICA RESIDENCE SERVICE
ADVOGADA : DRA. CELIA RIBEIRO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-696.935/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JUVENAL ALVES
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-696.946/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-698.143/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : MANOEL NAZARENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-698.149/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : ERALDO RODRIGUES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-700.345/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ALBERTO ROVER
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO REBESQUINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAPHAEL GONÇALVES FABENI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO. 1. Pretensão fundada em temas carentes de prequestionamento, ou despida da necessária fundamentação, obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do TST e art. 896 da CLT). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.349/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODOLFO ZAMBON & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEBER CRISTIANO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBD11 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.919/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. 1. Acórdão que determina a atualização de débito remanescente, ainda que da fazenda pública, não encerra potencial violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.033/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FÁTIMA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-702.036/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANA ELVIRA INHOQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e em sintonia com a mais reiterada, notória e atual jurisprudência do TST. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e aplicabilidade dos Verbetes Sumulares de nº 333 e 362/TST e da Orientação Jurisprudencial de nº 128 da Eg. SDI/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.853/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OLINTO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.844/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : RICARDO SHEIDT CARDOSO
ADVOGADO : DR. REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : AUDIOSERVICE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. Não é hábil o agravo de instrumento para destrancar a revista, quando a decisão agravada está efetivamente estaiada em enunciados desta Corte.

PROCESSO : AIRR-704.871/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MILTON ANGÉLICO MARQUES
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-705.411/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : INÊS DE SOUZA FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. SEVERINA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo negado provimento.

PROCESSO : AIRR-705.473/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CHRISÓSTOMO BORGES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE DE OLIVEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.416/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO ATÍLIO BATISTELLA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-708.827/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia em torno da negativa de prestação jurisdicional na apreciação da parcela de integração do auxílio alimentação ter sido afastada, uma vez que a Turma, bem ou mal, apreciou todos os aspectos a ela submetidos e fundamentou a decisão prolatada. Além disso, para se chegar à conclusão contrária da adotada pelo acórdão recorrido, necessário o reexame do universo fático-probatório, insuscetível nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.209/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRAGA NAVARRO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUY DE ALCORVIA R. AGULHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-709.213/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DÁCIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.530/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LILIAN ELISA SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-710.566/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENAÍDO GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-710.617/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
AGRAVADO(S) : ÉLVIO DAMASCENO MACIEL
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-711.018/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIMED SÃO GONÇALO E NITERÓI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA QUEIROZ AMORELLI GONZAGA
ADVOGADO : DR. MARCELINO TOSTES PICAÑÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.707/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS FEITOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-711.992/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁUREA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-712.398/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JUPIRATAN DE OLIVEIRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. Não merece prosseguimento o apelo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão regional foi explícito quanto aos motivos de convencimento da Turma julgadora, tendo sido ali expostos os fundamentos legais que orientam o julgamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.598/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON APARECIDO TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-716.036/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência e irrisignação ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-716.196/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DIAS AMANAJÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVADO(S) : TABAQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SILVA DA C. LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO PELA RECLAMADA - ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Não implica inversão do ônus da prova a decisão do Regional, fundamentada na prova oral, que conclui pela inexistência do vínculo de emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-716.943/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO AQUINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - VENDEDOR EXTERNO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional reconheceu, com base nas provas dos autos, que o empregado, embora laborando em atividade externa, tinha controle de horário e fazia jus ao pagamento de horas extras. Trata-se, portanto, de decisão de conteúdo fático-probatório, cujo reexame esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa, em face do seu caráter protelatório.

PROCESSO : AIRR-717.706/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA XAVIER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-717.707/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NERCIOLO CÂNDIDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-717.966/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON CAETANO DE IGLESIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-717.967/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MOURA ROLIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.412/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA
AGRAVADO(S) : MARLI ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-718.415/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PRAIA BOLICHE EVENTOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui que houve prestação de horas extras não pagas, fundamentando-se nos documentos que a própria empresa trouxe a juízo, inviável falar-se em inversão de ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.073/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERCINO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPÉ SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720.169/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GETÚLIO ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.243/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-723.911/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS BRAZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui que houve prestação de horas extras não pagas, fundamentando-se na prova testemunhal colhida nos autos, inviável falar-se em inversão de ônus da prova, com ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724.035/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GERIMAR DE BRITO VIEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VELOSO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-724.330/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : THELMA REJANE NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVA CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter nitidamente protelatório do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - OJ 139 DA SBDI-1 - APLICAÇÃO. Está a Parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-725.576/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL ACUCAREIRA DE SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA JOSENILDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-726.784/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANOEL LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-727.500/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MA 2 LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : LEONARDO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-727.928/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ CARPINETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CIPEIRO - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional reconheceu, com base nas provas dos autos, que, tendo sido extinto o estabelecimento comercial no qual trabalhava o Reclamante, não há que se falar em manutenção do emprego ou sequer de pagamento de indenização ao cipeiro estável, uma vez que configurado o motivo econômico de que cuida a lei. Trata-se, portanto, de decisão de conteúdo fático-probatório, cujo reexame esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa, em face do seu caráter protelatório.

PROCESSO : AG-AIRR-727.933/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NADIR NOBRE SCHONIWETTER
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - ENUNCIADOS Nos 221 E 296 DO TST. Conforme ressaltado no despacho-agravado, a matéria relativa à interrupção da prescrição, tal como colocada nos autos (protesto interruptivo formulado pelo Empregado e não ação cautelar), é de natureza interpretativa, tendo o Regional emprestado razoável exegese aos arts. 806 e 808, I, do CPC, sem vulnerá-los na sua literalidade, o que faz incidir sobre a hipótese a orientação gizada na Súmula nº 221 do TST. Os paradigmas colacionados, excetuados os de Turmas desta Corte, por inservíveis, esbarram na orientação da Súmula nº 296 do TST, por não reunirem os mesmos pressupostos jurídicos externados pelo Regional. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-728.257/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EMPREGADOS ADMITIDOS PELA INTERBRÁS. PARCELA DENOMINADA "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE". PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-729.619/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EMBRAFILME
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-730.293/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BERNASCONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO PICOLLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-730.294/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
AGRAVADO(S) : CELSO ALCACERES BARRIONUEVO
ADVOGADO : DR. ALESSANDER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-730.449/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : GILSON AFONSO BROWNE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-730.663/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : MARLENE TIAGO AGUIAR DA PAZ
ADVOGADO : DR. HARLÉY GONÇALVES DA SILVA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui que houve prestação de horas extras não pagas, fundamentando-se na prova testemunhal e afastando a validade dos cartões de ponto, que se revelam rígidos e simétricos, inviável falar-se em inversão de ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrecarga, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.071/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARREIRO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-731.072/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARREIRO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-731.211/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-731.935/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ANNA CRISTINA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de ser devida a incidência do IPC de março de 1990, a título de correção monetária dos débitos trabalhistas. E isso porque a matéria em exame não se confunde com a aplicação do percentual de 84,32% nos reajustes salariais do mês de abril de 1990, que o e. STF negou a possibilidade de fazer-se incidir, ao proclamar definitivamente a constitucionalidade da nova política salarial governamental. Quanto a correção monetária, aplicável aos débitos trabalhistas, o entendimento é de que o direito já se completara sob a égide da legislação preexistente. A arguição de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF encontra-se atingida pela preclusão, porque não foi objeto de análise perante o Tribunal a quo, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.939/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal" (Enunciado 266 do TST). A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de ser devida a incidência do IPC de março de 1990, a título de correção monetária dos débitos trabalhistas. E isso porque a matéria em exame não se confunde com

aquela pertinente à aplicação do percentual de 84,32% nos reajustes salariais do mês de abril de 1990, que o e. STF negou a possibilidade de fazer-se incidir, ao proclamar definitivamente a constitucionalidade da nova política salarial governamental, porque, quanto a ela (correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas), o ciclo constitutivo do direito já se havia completado, válida e totalmente, sob a égide da legislação preexistente. Ademais, a arguição de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF encontra-se atingida pela preclusão, porque não foi objeto de análise perante o Tribunal a quo, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.945/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA BUENO
ADVOGADA : DRA. DAISY SPALDING DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-732.237/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
AGRAVADO(S) : DENISE MARTINS SCORZA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional fundamentado devidamente seu entendimento, com base no princípio do livre convencimento do juiz, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decorrente de ausência de análise de todos os argumentos da Parte. 2. HORAS EXTRAS. Caracterização de exercício de cargo de confiança. Matéria de conteúdo fático-probatório, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.414/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALMIR NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A responsabilidade pela formação da carta precatória é do juiz deprecante, e não das partes. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar a irregularidade de representação. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.530/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOMEOPATIA DR. RENATO DE FÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEPÓSITOS DO FGTS. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-734.763/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : LAURIVAL ANTÔNIO DE LUCA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arriado em violações constitucionais, quando a Parte não cuida de indicar os incisos dos artigos tidos por violados. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-737.626/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LÚCIO RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para afastar a omissão apontada, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para afastar a omissão apontada, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-738.522/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ARTUR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272/TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/98 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-739.216/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALBERTO BARATA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADO. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-739.896/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEY APARECIDO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imediatamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-740.914/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JINITY SATO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que os agravantes, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado e enfocando a matéria constante da revista, não refutaram o fundamento adotado na decisão denegatória quanto à aplicação do Enunciado nº 218 do TST, passando ao largo dos motivos que a nortearam. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de os demandantes terem se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Ademais, a revista obreira encontra óbice para o seu processamento na disposição contida no Verbete 218 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.629/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADELSON VITÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-743.640/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRANCAMENTO DE REVISTA - ENUNCIADOS Nº 296 E 333 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontrava óbice nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência apresentada não enfrentava o aspecto relacionado com o desrespeito ao princípio da isonomia, em face do critério de pagamento da participação nos lucros adotado pelo Empregador, mas discutia, tão-somente, o direito à parcela de participação nos lucros vinculada à observância dos critérios fixados na norma que instituiu a vantagem. Cumpre frisar que a Reclamada não apontou, expressamente, ofensa às normas legais e constitucionais citadas no arrazoado, cabendo observar o entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se conhece da revista quando o Recorrente não indica, de modo explícito, o dispositivo (da lei ou da Constituição Federal) que entenda ter sido violado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-744.586/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA FONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter protelatório, aplico multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL PARA A REGULARIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência sedimentada da SBDI-1 do TST aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-748.422/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
AGRAVADO(S) : SARA DA SILVA HARSTELN
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/90 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-748.443/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado 266). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.457/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WARNEI DE JESUS SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDOS COLETIVOS - APLICABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-748.459/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR. Não atingido o valor da condenação, o depósito recursal deve observar o valor fixado legalmente, de forma integral, em relação a cada novo recurso, atendendo à data em que o recurso foi efetivamente interposto, sob pena de deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.546/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISETE MARIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-749.626/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : DALTRO DE JESUS SIMÕES GOU-LART
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.628/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLA REGIANE LAZAROTTO BALENSIEFER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO GUIA DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO. A decisão regional ampara-se na iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 352/TST, que confere à parte a comprovação do pagamento das custas dentro do prazo de cinco dias contados do seu recolhimento. Constata-se, no entanto, que in casu, esta comprovação somente foi realizada após o julgamento do recurso ordinário, por ocasião dos embargos de declaração. Ausência de afronta legal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.757/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-750.402/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ELMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DAYSE LÚCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não implica inversão do ônus da prova a decisão do Regional que, com base na presunção de veracidade, decorrente da negação da reclamada de apresentar os cartões de ponto, conclui pela veracidade das alegações do reclamante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753.422/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN
AGRAVADO(S) : ARY LUIZ DIDONÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-755.830/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se admite recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade insitos no art. 896 do Diploma Consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-762.806/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Sem fundamentação hábil, decai o interesse recursal e, da mesma forma, a possibilidade de se conhecer do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.646/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LAPEANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PADILHA PEDROSO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.001/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE PINHO RENTE NETO
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.972/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALÚ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão-embargada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse da Recorrente. Ademais, inexistente dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico que alicie o álcool combustível a bem impenhorável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.893/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.555/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-775.558/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-775.563/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

AGRAVADO(S) : ANNA DE SOUZA BARRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-775.860/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES
AGRAVADO(S) : OTTO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-775.861/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LARI GALVÃO BARATA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
AGRAVADO(S) : MANUEL SODRÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-776.236/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-776.243/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDIMAR CHAGAS DAS DORES
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-779.117/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA.

ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDEVAN PEDROZO
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-RR-363.192/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITALINO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - Havendo obscuridade, e omissão relativas ao conhecimento do recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : RR-364.820/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ATAÍDE ALVES FARIA
ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação os minutos, como extraordinários, que não excedam de 05(cinco), tanto no início quanto no término de cada jornada de trabalho, bem como determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 23, 32 e 141). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.909/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
RECORRIDO(S) : VALDIVINO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões de relevância para a adequada composição da lide, não há falar na ofensa literal aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367.058/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FARIAS SOARES

ADVOGADO : DR. DIONISIO ARZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. Acórdão paradigma originário de órgão estranho à norma de regência, de par com a inobservância do Enunciado nº 337/TST, obsta o conhecimento da revista. 2. A ausência de invocação de dispositivo legal tido como violado, pelo recorrente, impede a análise sobre a ocorrência do evento. Incidência da OJSBDI 1 nº 94. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-368.600/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUIMARÃES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas as parcelas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. LICITUDE. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou ainda contrária à jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 342), obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 2. Divergência jurisprudencial específica impõe a admissão da revista, defluindo o respectivo provimento da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-370.834/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGANTE : NILTON ISLEI ZANUTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DO RECLAMANTE. Decorre do exame do acórdão recorrido, que os argumentos ora invocados pelo embargante, não foram oportunamente prequestionados. Sequer apresentou contraminuta ao recurso de revista interposto pelo Banco. Limitou-se, assim, o acórdão recorrido, a enfrentar a tese de que as verbas pagas em decorrência do comissionamento não deveriam integrar o cálculo da complementação de aposentadoria, aliás, como já vem decidindo este Tribunal Superior. Rejeitados. **EMBARGOS DO RECLAMADO.** Confunde o embargante, razões de mérito com pressupostos de conhecimento. Decidiu o acórdão recorrido, pela inespécificidade dos arestos colacionados, porque o acórdão regional, firmou pressuposto fático ("uma vez que o próprio banco vem se utilizando da média dos últimos doze meses, por ser mais benéfico ao reclamante"), não examinado pelos arestos paradigmas colacionados, na forma exigida pelos Enunciados 23 e 296/TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-372.140/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : GLÓRIA DINORÁ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, a autora do recolhimento das custas processuais, na forma prevista em lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSB-DI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso da empresa conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-374.899/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SELVINO BRAZ COPINI
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator, mantendo a conclusão da decisão embargada quanto ao não-conhecimento da revista em relação ao tema "horas extras - acordo de compensação".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA. Embargos acolhidos para sanar omissão apontada, quanto ao conhecimento da revista, nos termos da fundamentação e sem atribuir-lhes efeito modificativo, mantendo a conclusão da decisão embargada, de não conhecer da revista, em relação ao tema "horas extras - acordo de compensação". Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-375.686/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULMEIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILTO LUIZ SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Situado o dissídio na exclusiva alçada dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau, o cabimento do recurso de revista está condicionado à existência de tema constitucional a ser dirimido (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 4º). Olvidando o recorrente de suscitar o ferimento direto a preceito integrante da Constituição da República, a revista não ostenta condições de admissibilidade. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.719/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA JOSÉ AUGUSTO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. Inviável o conhecimento da arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, fundada em dissenso pretoriano, especialmente quando os arestos trazidos para confronto são oriundos de Turmas do c. TST (art. 896, alínea a, da CLT). 2. Emergindo a necessidade de reexaminar fatos e provas, para o julgamento da insurreição da parte, a revista não ostenta condições de admissibilidade (Enunciado nº 126 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389.924/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO ENUNCIADO N. 330.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não ensejam o conhecimento do recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-390.103/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : MARILENE TELES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URp. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-391.899/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ABELARDO BOTELHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DESEMBARGADOR ANTERO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOCKS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à compensação de horário, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. REGIME DE 12 X 36 HORAS. LICITUDE. Respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais, é válido o sistema de compensação horária de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-393.078/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LIMA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pela Itaipu Binacional, quanto aos temas "horas extras" e "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e quanto às demais horas, prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob

a mesma rubrica; declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao tema "ajuda-habitação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPO-LADO. Se houve expresse descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdiccional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista da Itaipu Binacional parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ITAIPU - FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO.** Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a habitação fornecida pelo empregador em função do trabalho não pode ser considerada como salário in natura, uma vez que o art. 458 da CLT pressupõe o fornecimento da utilidade como pagamento pelo trabalho prestado, e não para a prestação do trabalho. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-398.138/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO PLÍNIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - Ainda que inexistente a omissão apontada nos embargos de declaração, a via eleita mostra-se cabível para prestar esclarecimentos, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-400.958/1997.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. WALESKA NEIVA MOREIRA ÁVIDOS CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADALBERTO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON BIANQUINI FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Pretensão colidente com o Enunciado nº 331 do c. TST obsta a admissão da revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-401.844/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALOÍZIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-403.195/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, posto que não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-404.560/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : TEREZA KAZUKO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF e por divergência jurisprudencial, quanto aos temas reflexos do auxílio-alimentação e correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as repercussões do auxílio-alimentação e adequar os comandos do r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Situada a obrigação de complementar os proventos de aposentadoria no âmbito do contrato de emprego, a matéria está abrangida na previsão do art. 114, da Constituição da República. 2. A eficácia de acordo coletivo de trabalho, afastando os reflexos de auxílio-alimentação nas demais parcelas inerentes ao contrato, encontra estorço no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Satisfeitos os requisitos da norma de regência, impossível cogitar de mácula aos arts. 5º, LXXIV, da CF; 1º a 3º, da Lei nº 7.115/83 (Enunciados nº 219 e 329/TST). 4. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-405.744/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGANTE : ZENO PACIORNIK
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se refere o art. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-408.123/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à contagem minuto a minuto das horas extras e às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação: 1. o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; 2. as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes da aplicação dos juros e correção monetária incidentes na conta vinculada no período abrangido pelo aviso prévio indenizado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** Não há como exigir do empregador o pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre o FGTS, em virtude de eventual correção monetária havida na conta vinculada no período do aviso prévio indenizado, se as verbas foram quitadas no prazo legal. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.288/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALLHADAS
RECORRIDO(S) : DONILA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista da empresa, apenas quanto aos temas correção monetária, honorários advocatícios e contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar que a aplicação da correção monetária ocorra na forma prevista pela OJSBDI 1 nº 124, e excluir das condenatórias os honorários assistenciais, bem como ordenar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 2. Pretensão contrária à jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 48), obsta o conhecimento do recurso (CLT, art. 896, § 5º). 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 5. Recurso da empresa parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

PROCESSO : RR-412.291/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON SHINJI SATO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano inadequado obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial recai, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.824/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : ROSALVA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.161/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDNARD COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa. À falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º; e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles. Incidência da OJSBDI 1 nº 247. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.162/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre empresa pública e seus empregados não ostenta natureza administrativa. À falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles. Incidência da OJSBDI 1 nº 247. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.163/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EGÍDIO MARTINS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre empresa pública e seus empregados não ostenta natureza administrativa. A falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles. Incidência da OJSBDI 1 nº 247. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.164/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDI DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARID LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LEÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa. A falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles. Incidência da OJSBDI 1 nº 247. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.192/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JAMESSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-415.043/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO TIMÓTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-421.654/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SADI INÁCIO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista da ora embargante, se limitou a apresentação de dissenso jurisprudencial (alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), circunstância que atraiu a aplicação do Enunciado 333/TST, porque o acórdão recorrido se mostrava em consonância com o Enunciado 331/TST. De modo que, todos os fundamentos apresentados nos presentes embargos, sob o enfoque da ofensa a lei federal e a preceitos constitucionais, importam em evidente inoção recursal. Tampouco se presta para prequestionar matéria não arguida no recurso. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-422.731/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HAROLDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59 do c. TST. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.892/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOURENÇO DE OLIVEIRA MOUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ BARBOSA SUAREZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da empregadora, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e dissenso pretoriano, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI - 1 nº 59 do c. TST. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.575/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GÊTÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. PRAZO. SUSPENSÃO. 1. O período tratado no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 tem natureza de férias forenses, sendo assim aplicável, quanto aos prazos processuais, a regra do art. 179 do CPC. 2. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a OJSBDI 1 nº 209. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.715/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGUINALDA FELICIANO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que delimita a irresignação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender a validade da prova emprestada sem tecer nenhuma consideração em torno do fornecimento do equipamento de proteção individual pela reclamada, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente, pois remanesce um dos fundamentos norteadores da decisão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.269/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura da fundamentação da decisão recorrida verifica-se que inexistiu omissão no julgado. Isto porque, a matéria foi exaustivamente examinada pelo Regional. O intuito dos declaratórios restringia-se a alteração do julgado de modo a favorecer-lhe a pretensão, pois se limitava a alegação de omissão em relação a pontos expressamente examinados no acórdão. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. VALIDADE.** Inviável o cabimento de recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - RURÍCOLA.** O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, enquadrando o reclamante como rurícola, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. As considerações de ordem fáctica descritas no recurso não podem, portanto, serem reexaminadas perante esta Corte Superior e, partindo das premissas do Regional, fica descartada a pretensa afronta ao art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.416/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOCIVAL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BALLONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretado restritivamente, pelo que, incidem sobre o salário base, para efeito do cálculo do adicional de periculosidade, o salário "in natura" e os adicionais por tempo de serviço. Aqueles porque salário em sentido estrito. Estes, porque a despeito de nominados de "adicionais", não têm esta natureza, diante da sua integração à remuneração, em caráter definitivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-436.212/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLAUDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere relativas aos 90 minutos do trajeto diário, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes e para de acordo com a legislação em vigor e com o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: HORAS *in itinere*. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida no art. 4º da CLT para a consideração do período de serviço efetivo, não há como invalidar-se cláusula de acordo coletivo que dispõe que devem ser remuneradas como horas *in itinere*, apenas as que excederem a 90 minutos do trajeto diário. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Na forma do art. 43 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93 e art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados, até mesmo de ofício, mesmo quando não postulados. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-437.338/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ FAILLA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. Apesar de o Regional ter salientado textualmente que o cargo do reclamante ia muito além da confiança disciplinada no § 2º, do artigo 224, da CLT, o excluiu da norma contida no inciso II, do artigo 62 da CLT, ao subentendido argumento de que ela fora revogada pela Constituição de 1988 ao limitar a jornada legal a 8 horas diárias. O recorrente no entanto deixou de enfatizar a tese lá adotada, cuidando apenas de ressaltar em vão o fato inconcusso da amplitude dos poderes de que ele estava investido, pelo que não se vislumbra quer a contrariedade ao Enunciado 287 do TST, quer a especificidade da divergência jurisprudencial, à medida que aqueles ou os arestos trazidos à colação não na abordam. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.194/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILVANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. É fácil inferir da norma do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ser pressuposto elementar à obtenção do direito à garantia de emprego a comprovação da ocorrência de acidente de trabalho, que o deve ser providenciado também pelo próprio empregado acidentado, no caso de o empregador não o fazer, segundo o disposto no § 2º do art. 22 desse diploma legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-438.801/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMAR DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-442.699/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOLGIAATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : EDGAR RADDE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado no final. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Atento à evidência de a controvérsia em torno do art. 7º, inc. XIV, da Carta Magna, ter sido dirimida ao rês do contexto probatório, a violação à norma constitucional, assacada a partir da denúncia de sua má-valorização, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça, na conformidade dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-443.306/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES VALIN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios ao fim de questionar o acerto ou desacerto da decisão que lhe constitui o objeto, mormente quando esta não apresenta vícios que lhe comprometam a compreensão ou observância.

PROCESSO : ED-RR-443.613/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, posto que inócenos os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Nota-se do exame dos autos, que a tese questionada no acórdão recorrido, se referia à impossibilidade do pagamento do adicional de transferência, ao ocupante de cargo de confiança. A questão da natureza da transferência, se provisória ou definitiva, utilizada nos presentes embargos, como óbice ao deferimento da pretensão, não foi oportunamente questionada, na forma exigida pelo Enunciado 297/TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-446.701/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VIANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas, apenas em relação ao temas "horas in itinere - validade da cláusula de Acordo Coletivo" e "descontos previdenciários e fiscais", aquele por violação de preceito constitucional e este por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes aos 90 minutos do trajeto diário, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes e para, reformando a decisão regional, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "aplicação da norma coletiva de industrial" por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **HORAS in itinere. ÔNUS DA PROVA.** Incensurável a decisão recorrida ao concluir que é da empresa o ônus de provar a existência de transporte público regular até o local de trabalho, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor. Ressalte-se que, a existência de Acordo Coletivo garantindo o pagamento como horas in itinere do tempo itinerante que ultrapasse 90 minutos diários, corrobora a tese de que o local de trabalho do reclamante é de difícil acesso. Fica, pois, descartada a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Os arestos trazidos à colação não apresentam a especificidade desejada, nos termos do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **HORAS in itinere. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida no art. 4º da CLT para a consideração do período de serviço efetivo, não há como invalidar-se cláusula de acordo coletivo que dispõe que devem ser remuneradas como horas in itinere, apenas as que excederem a 90 minutos do trajeto diário. Recurso provido neste ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores devidos à Previdência Social sobre as condenações trabalhistas judiciais é obrigatória e deve ser determinada pelo Juiz do Trabalho, sob pena de responsabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

JURISDICIONAL. Inexistência. A tutela jurisdicional foi oferecida, porém não a contento das aspirações das Recorrentes, com o que ficam expressamente afastadas as violações e divergências articuladas. Não conhecido. **EMPREGADO CONSIDERADO RURÍCOLA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE INDUSTRIÁRIO.** Constando dos autos que o empregado desenvolveu funções típicas de rurícola, não obstante as atividades preponderantes da empresa (industriais), a ele não se aplica dispositivos de norma coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores urbanos da empresa. Particularidade que afasta o entendimento de que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramento sindical e, assim, a aplicação das normas coletivas correspondentes. Recurso de revista desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de revista não conhecido porquanto a decisão regional encontrar-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.519/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSINA RUSSO CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida. **EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATORIOS.** O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado, uma vez que não apontou o recorrente violação a preceito de lei ou da Constituição, e nem dissenso pretoriano que pudesse ensejar o conhecimento do recurso em uma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS.** A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Vê-se que o enunciado ressalva a hipótese de ter sido demonstrado o vício da coação, não sendo possível sua presunção. No caso dos autos, conforme registrou o Regional, inexistia acordo coletivo para a efetivação dos descontos, e o benefício vinculava-se à atividade explorada pelo recorrente, que presumiu se ressentir do vício da coação sua participação no seguro de vida. Contudo, o vício de vontade do empregado demanda prova concludente e não mera presunção de sua ocorrência. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.453/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : DOMINGOS LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na execução, sejam efetuados os descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente e restringir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-451.584/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LA MONET PIZZARIA E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGAPITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às repercussões das gorjetas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor das gorjetas da base de cálculo das parcelas deferidas (horas extras e adicional noturno); e não conhecer dos demais temas: preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em audiência, salários fixos e julgamento extra petita (gorjetas ou comissões).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM AUDIÊNCIA. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nem a divergência jurisprudencial, uma vez que a matéria submetida fora devidamente apreciada com a observância do princípio do direito de ação, da ampla defesa e do contraditório, respeitadas as leis pertinentes. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA (GORJETAS OU COMISSÕES).** Não se configura a pretensa violação ao art. 128 e 460 do CPC, na medida em que a decisão recorrida foi explícita em analisar os reflexos da gorjeta no cálculo das parcelas deferidas, embora tenha feito alusão também à comissão. Revista não conhecida. **GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. ENUNCIADO Nº 354 DO TST.** A jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 354/TST, dispõe que: "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso conhecido e provido. **SALÁRIOS FIXOS.** De acordo com o Precedente nº 62 da SDI, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Na hipótese em exame, a decisão recorrida não analisou os argumentos suscitados nas razões do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 297 do TST, decorrendo daí a inespecificidade da divergência jurisprudencial e a não-caracterização da pretensa violação legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.192/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LOIDE DE ARRUDA KUSTER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 4º, "A", DO DECRETO Nº 7.431/74 (TRATADO DE ITAIPU) - NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, § 2º, DA CF DE 1988. Ao dispor o art. 4º, "a", do Decreto nº 7.431/74 que as partes celebraram acordo complementar, no qual constarão a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal, para o trabalho prestado em condições insalubres, tem, efetivamente, essa norma, conteúdo programático, na medida em que estão conjugados, de um lado, a base de incidência fixada para o cálculo, isto é, o salário-hora, e de outro, o percentual a ser estabelecido, por acordo, entre os limites de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento). Pretender-se que a norma seja programática apenas em relação ao percentual do adicional, fazendo-se a incidência do percentual legal sobre o salário-hora nela previsto, implica o seu desvirtuamento, uma vez que, não fixado, mediante acordo, o percentual na forma prevista, estar-se-ia, na verdade, ofendendo o referido decreto. A transposição pretendida, do percentual do adicional de insalubridade previsto na legislação ordinária trabalhista, é fator que inviabiliza a sua fixação por acordo, como previsto na norma em comento. Acrescente-se, ainda, que normas programáticas são aquelas por meio das quais o legislador, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limita-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por meio de outras leis, ou de outras providências, no caso concreto, mediante celebração de acordo entre as partes contratantes, daí a sua eficácia limitada, não sendo operantes relativamente aos interesses que lhes constituem objeto específico e essencial. Como normas de eficácia limitada, sua aplicação, no que diz respeito aos mencionados interesses, depende da normatividade futura que, na hipótese dos autos, não chegou a se concretizar, não gerando, portanto, direito subjetivo para a reclamante. A conclusão de que, não tendo havido regulamentação, devem ser observadas as normas da CLT que fixam como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo (artigo 192 da CLT), com a interpretação dada pelo Enunciado 228 do TST, não afronta o artigo 7º, IV, da CF, de 88, consoante precedentes desta Corte e do STF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.286/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ISMAR MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: GORJETAS. INTEGRAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de normas legais e a assinalada contrariedade a Enunciado desta Corte à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455.074/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.396/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO
RECORRIDO(S) : VALDENOR DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "acordo de compensação - validade". "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho". "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária época própria", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo para compensação de horas extras: para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supraindicado; para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não é difícil concluir, por meio de mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congêner. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do 2º, do art. 59, da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter querido se orientar segundo a interpretação doutrinária de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como

sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora consolidado na recente orientação jurisprudencial nº 182 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso integralmente provido.

PROCESSO : AG-RR-458.875/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AROLDO WILHANS BREDER
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança do regime, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-459.668/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ROMA BUZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não havendo omissão no julgado em relação à norma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é imprópria a utilização dos embargos de declaração com o intuito de modificar o *decisum*. Portanto, a multa aplicada não viola o direito de defesa consagrado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, bem assim o disposto nos preceitos legais invocados. Revista não conhecida. **PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO DE EMPRESA.** Não há falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, pois a hipótese dos autos refere-se à promoção horizontal oriunda de norma regulamentar da empresa e não de investidura em cargo público. Do mesmo modo, não se configura dissensão pretoriana, uma vez que o único aresto colacionado à fl. 169 não aborda a mesma situação fática contemplada pelo Regional, de que a promoção se deu no mesmo cargo. Incidência do Enunciado nº 23 e 296 do TST. Não conhecido do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-459.910/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-459.914/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : RANULFO NUNES REIS
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - DECRETO REGULAMENTAR DA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - IMPRESTABILIDADE. A alínea "c" do art. 896 da CLT, ao permitir o trânsito do recurso de revista por violação de preceito de lei federal, não autoriza a invocação de dispositivo inscrito em decreto regulamentar. As únicas exceções previstas para esse tratamento quando a norma for de dispositivos de caráter regulamentar, constam no Decreto nº 94.428, em 1957, que a Lei nº 7.369/85, contendo um único dispositivo, cometeu ao Executivo a regulamentação integral da mencionada lei, bem como em relação ao Decreto nº 74.431/74, que é o tratado feito com a ITAIPU BINACIONAL, equivalendo os aludidos decretos, nessa hipótese, à lei em sentido federal. A norma regulamentadora da Lei nº 6.321/76, que instituiu o programa de alimentação do trabalhador (PAT), não tem a mesma natureza jurídica daquela que regulamentou a mencionada lei dos eletricitários ou a que firmou o contrato com a ITAIPU BINACIONAL, pois a Lei nº 6.321/76 já previa, em seu art. 3º, que a ajuda-alimentação, fornecida pelo empregador, por força do programa nela estabelecida, não se incluiria no salário. Desse modo, caberia ao Recorrente articular com esse dispositivo, à luz da alínea "c" do permissivo consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-459.947/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TEONE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOBUIQUI KATO
RECORRIDO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a seriedade, quanto a multa do artigo 477, § 6º, da CLT.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 6º, LETRA "B", DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A SDI-1 tem firme entendimento de que a empresa, quando concede aviso prévio e determina que seja cumprido em casa, deve efetuar o pagamento dos haveres do empregado até o 10º dia da notificação de sua demissão, sob pena de pagar multa (Orientação Jurisprudencial nº 14 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.808/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROTEC S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTIANO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TELDER

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso não conhecido neste ponto.
SUCESSÃO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido neste ponto.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.275/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : AMARILDA SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE REMESSA DA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AO PLENÁRIO (ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema - sob pena de preclusão".
NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-OCCORRÊNCIA. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. NOVA ORIENTAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista que não observe os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463.404/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCELO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para dar-lhes provimento, tão-somente para acrescer a fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado que o fato de o reclamante exercer a função de gerente de vendas pleno, de estar subordinado ao gerente regional de fazer aplicação em nome dos clientes e manusear dados confidenciais, não traz a aplicação do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige ainda a incumbência em caráter em função legal, cargo de gestão e padrão salarial que o distingue dos demais empregados, nos termos do enunciado 287/TST, pressupostos fáticos não delineados no acórdão recorrido. E para fazer constar que, no recurso de revista, limitou-se o recorrente a alegar contrariedade ao Enunciado 294, que trata dos efeitos da prescrição na hipótese de alteração unilateral do pactuado, por conta do empregador, tese não prequestionada no acórdão recorrido, até porque impertinente em relação à matéria discutida nos autos.

PROCESSO : RR-463.744/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.921/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSMAR GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA CURIÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTROLES DE FREQUÊNCIA. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, é necessário demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico, capaz de estabelecer divergência de tese ou demonstrar infringência à literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional. Aplicação dos Enunciados 211 e 296/TST. Recurso não conhecido.
ADICIONAL NOTURNO. É desfundamentado o recurso de revista que não apresenta violação legal e/ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.026/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : JANDETE JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da multa do FGTS sobre os depósitos relativos ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4; §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por falta do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-465.577/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE JESUS AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Tendo o acórdão regional sido publicado em 13/2/98 (sexta-feira), o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 16/2/98 (segunda-feira), e expirou em 25/2/98 (quarta-feira), considerando que os dias 23 e 24 foram feriados decorrentes do carnaval. Sendo assim, é contra-se intempestivo o recurso protocolado em 26/2/98 (quinta-feira). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-466.046/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLNEI ROBERTO RAUCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras", mas dele conhecer no tocante ao tópico "contrato de trabalho - ente público - nulidade - artigo 37, II, da CF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do reclamante e o pagamento das diferenças salariais existentes entre os valores dos salários pagos pela empresa intermediadora (Magna Engenharia Ltda.) e aqueles devidos aos empregados da CORSAN, em serviços idênticos, na função de auxiliar de operações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORSAN - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ANOTAÇÃO DA CTPS. Reconhecida a nulidade da contratação do reclamante por sociedade de economia mista, por não observado o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, é incabível o reconhecimento do vínculo empregatício e a consequente determinação de anotação da CTPS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.306/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORSAN - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIADORA DE MÃO-DE-OBRA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ARTIGO 37, II, DA CF - EFEITOS. Hipótese em que o Regional, embora tenha declarado a nulidade da contratação, por não observado o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, concluiu serem devidas diferenças salariais, como se empregado da CORSAN fosse o reclamante. Incabível o conhecimento da revista interposta pela empresa, com fulcro apenas em violação do artigo 37, II, da atual Constituição e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, na medida em que se limitam a estabelecer a necessidade de prévia aprovação em concurso público, sem, contudo, disporem sobre os efeitos resultantes da declaração da nulidade do contrato que não atende a esse requisito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.494/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a PETROBRÁS da condenação.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, firmou o entendimento de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.554/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUTE DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que a parte explicita os fundamentos fáticos da decisão recorrida que entram em confronto com os paradigmas apresentados ao confronto, por violação de lei o apelo não logra conhecimento, pois nos termos em que a questão é colocada pelo recorrente não se caracteriza o julgamento *extra petita*, mas sim, a observância do princípio *iura novit curia*. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.427/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIRGULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS FRANCO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular questionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. "Adicional de insalubridade. Causa de pedir. Agente nocivo diverso do apontado na inicial. A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade." (Enunciado nº 293/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.350/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção - indeferimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todo o processo, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO. Além de não existir, no Processo do Trabalho, o despacho saneador, extrai-se da norma do artigo 841, da CLT, que a citação é feita por via postal, independentemente de determinação judicial ou mesmo de providência da parte interessada, pelo que é forçoso eleger a data da propositura da ação, mesmo que a citação não tenha sido ultimada, como causa de interrupção do prazo prescricional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.081/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JUDSON DA CUNHA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - deferir a juntada de substabelecimento requerida da Tribuna; II - não conhecer do recurso, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO - ASSINATURA - RUBRICA - IDENTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA. Não merece ser conhecido o recurso suscitado mediante aposição de mera rubrica, sem a identificação do advogado, seja pela não transcrição do nome, seja pela omissão da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-474.293/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSIETTE HOLLER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC

PROCESSO : RR-475.157/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : INDALÍCIO DA CUNHA REIS
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular questionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, reconheceu a identidade de funções entre autor e paradigma, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Dentro do enfoque fático descrito pelo Regional, não se evidenciou a pretensa afronta à literalidade do art. 461 da CLT, haja vista que segundo o acórdão recorrido, ficou caracterizada a identidade de funções capaz de conferir o direito à equiparação salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.474/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O princípio previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal consiste na garantia da utilização do instrumento adequado e útil, estabelecido em lei, para a defesa dos direitos do indivíduo. Verifica-se que o acesso ao Judiciário não é irrestrito, estando condicionado ao atendimento dos pressupostos processuais que regem a matéria em litígio. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Atento à evidência de o Tribunal *a quo* não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos colacionados, a teor do Enunciado 296 do TST, bem como a ofensa ao art. 818 da CLT, ao art. 333, inciso I, do CPC e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.503/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA F. B. MORAES LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no Enunciado nº 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-481.689/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
RECORRIDO(S) : LUCIMARA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 199 do TST, erigido à condição de requisito negativo, de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Ademais, para se concluir de forma diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é de todo inadmissível em sede extraordinária, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **COMPENSAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-487.371/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : IDELCINO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEEE - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-487.418/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE SOUZA MAR
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. **IRRECORRIBILIDADE.** A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que

adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.043/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual e à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO NULO - EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.826/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : RUI SALDANHA DE BAIRROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-490.014/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NEYMAR RODRIGUES MANSANO
ADVOGADO : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao critério de época própria, para efeito de cálculo de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices de atualização monetária do mês subsequente ao vencido. 1
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI deste Tribunal Superior, cristalizando entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, o índice de atualização monetária a ser utilizado para efeito de correção monetária do débito trabalhista é o do mês subsequente ao trabalhado. **Recurso de Revista no aspecto conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-490.548/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABELARDO MACHADO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO
RECORRIDO(S) : AMÉRICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÁDIA FURLAN MASCULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide o reclamado Condomínio Golden Shopping São Bernardo, declarando a sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração de das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas e das de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.899/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ALBANO ENRIQUE MAYER BOCHINO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Aviso prévio proporcional" e "Horas extras. Contagem minuto a minuto", ambos por divergência jurisprudencial, e "Regime compensatório", por contrariedade ao Enunciado nº 349, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional e as horas extras trabalhadas em regime de compensação, para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84, "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável". "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição República e artigo 60 da CLT)". Enunciado nº 349 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exercer a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-496.036/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WANDERLEI ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para explicitar a manutenção dos honorários advocatícios cujo percentual incidirá sobre a sanção jurídica remanescente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para explicitar a manutenção dos honorários advocatícios cujo percentual incidirá sobre a sanção jurídica remanescente.

PROCESSO : RR-496.887/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALENCAR DEGANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.890/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ZENI DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRENSURB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-498.915/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOLANGE DAUD PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS (ART. 896 DA CLT) - NÃO-ATENDIMENTO. Se o recorrente articula, em suas razões de revista, com quadro-fático diverso do acórdão do Regional, inviável o conhecimento de seu recurso, ante o óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de matéria fática em sede de recurso tipicamente de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.177/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ASTORGA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROMEU APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista e adesivo.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso de revista não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-504.943/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ARISTEU SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Julgar prejudicado o apelo do Município de Osasco.

EMENTA: ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - ART. 19 DO ADCT - MUNICÍPIO DE OSASCO. Para que o Reclamante tivesse direito à reintegração, preconizada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, necessário seria que os cinco anos de efetivo exercício, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, fossem prestados em órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquias e das Fundações Públicas, hipótese diversa à dos autos, não abrangendo, portanto, os empregados de sociedade de economia mista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-505.058/1998.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
RECORRIDO(S) : NÉLIO PRIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON J. BRATTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e consectários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VACÂNCIA DO CARGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Na dicção do c. TST, ocorrendo a vacância do cargo o empregado sucessor não faz jus à percepção do salário pago ao sucedido. Incidência da OJSBDI 1 nº 112. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.250/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST - alcance", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e "limitação da condenação em horas extras - período comum entre a prova deponencial e o recorrido", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema para excluir da condenação todos os títulos objeto do termo de rescisão e quitação e negar-lhe provimento quanto ao segundo.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELLECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Atualmente, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e ob-

jetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO IMPRESTÁVEIS - PROVA TESTEMUNHAL - ALCANCE DA CONDENAÇÃO. Evidenciando a prova testemunhal de que houve trabalho extra, que deveria ser registrado nos cartões de ponto, mas que lamentavelmente não o foi, como bem ressaltou o v. acórdão do Regional, inaceitável que ainda se imponha ao empregado o ônus de evidenciar que, no remanescente do período não coberto pela prova, houve descumprimento da obrigação do empregador. Ofende o bom senso jurídico, partir do pressuposto de que, negado o trabalho extra ou demonstrado que os cartões de ponto são imprestáveis como contraprova de sua existência, ainda se exija que o empregado faça prova de que as irregularidades não se deram de forma eventual ou apenas no período vivenciado pela testemunha. O descumprimento de tão elementar obrigação, por parte do empregador, autoriza o julgador a concluir que houve regular extrapolação da jornada, daí por que incensurável o v. acórdão do Regional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511.078/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : THEREZINHA DECONTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.094/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO F. P. DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EDITE LIMA VELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.853/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALICE CORDEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO ANTERIOR À CF/88. Não resta configurada ofensa ao art. 37, II, da atual Carta Política, contratação de servidor sem a realização de concurso, encetada anteriormente a 05.10.88. Igualmente inservíveis os arestos colacionados, por inábeis a demonstrar o dissenso do julgador ensejador da ascensão do apelo, na medida em que enfocam situação diversa daquela sob exame (exegese do Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.512/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, isenta na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : ED-RR-520.197/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-521.454/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DE GUARARAPES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada nos seus Precedentes de n. 128, é a seguinte: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime." Esta Corte, em relação à prescrição aplicável ao FGTS pacificou no Enunciado 362 o seguinte: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Inviável, pois, o recurso de revista, na forma preconizada pelo Enunciado/TST n. 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.261/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA ADRIANO DETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA VILLAS CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADA : DRA. ELIETE BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada nos seus Precedentes de n. 128, é a seguinte: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime." Esta Corte, em relação à prescrição aplicável ao FGTS pacificou no Enunciado 362 o seguinte: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Inviável, pois, o recurso de revista, na forma preconizada pelo Enunciado/TST n. 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.554/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.557/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FRANÇA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.655/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação de salários retidos dos meses de dezembro/94 e janeiro/95 e saldo salarial de fevereiro/95, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Estado.

PROCESSO : RR-522.656/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : AGNELIO NUNES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos dos meses de dezembro/94 e janeiro/95, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Estado.

PROCESSO : RR-522.657/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : CREUZA DE JESUS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Estado.

PROCESSO : RR-522.785/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada nos seus Precedentes de n. 128, é a seguinte: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime." Esta Corte, em relação à prescrição aplicável ao FGTS pacificou no Enunciado 362 o seguinte: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Partindo dos pressupostos dos verbetes acima descritos fica evidente a prescrição do direito obreiro, uma vez que a presente ação foi ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança do regime jurídico. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-522.787/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorribéis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.463/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL DEPIERRE PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.615/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS
RECORRIDO(S) : NEURACI VERÍSSIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 03/84. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-526.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-529.425/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido.
CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com atual e reiterada jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.433/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : INÉS REINALDO SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos do período de setembro a dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido.
CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.061/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEDRO DE ARAÚJO DRUGG
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o reclamante pleitear a integração da gratificação de função nos proventos de sua aposentadoria.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICADA DE FUNÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 326 DO TST. Se o empregado não recebeu a complementação de sua aposentadoria integrada pela gratificação de função, a prescrição é total e tem seu termo inicial a partir do jubileamento, conforme inteligência do Enunciado nº 326 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.529/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. RANIÉ DE SÁ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1994 de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.346/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ZENIRA REINALDO LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.347/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DA SILVA GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.349/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ALEXANDRE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.350/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ILZA PONTES DE LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.460/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : DILMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos de agosto a dezembro/92 e de abril a junho/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.462/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : IRACILDA DIÓGENES TARGINO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.485/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY SILVA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação correspondente aos salários retidos de setembro a dezembro de 1996 sem reflexos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.311/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : EVERSON DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE RZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-539.617/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de novembro e dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.618/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.619/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-539.628/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-539.629/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA CORREIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-541.837/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JANDIRA MARIA FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de junho a dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.214/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JOSIMAR NORÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, julgar prejudicado o recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-542.219/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação ao pagamento do salário retido de janeiro de 1996. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-542.220/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NECY MARIANO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOARES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-542.223/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-542.234/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, a teor do Enunciado nº 363 do TST julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, julgar prejudicado o recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-544.715/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : WALTENBERG NOBRE DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL.** Inexistindo sucumbência, pressuposto de admissibilidade dos recursos, carece de interesse recursal o recorrente. Recurso não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-544.717/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JONE PEREIRA LIMA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : CÍCERA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, isenta na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-544.718/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXELÓ

ADVOGADO : DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES

RECORRIDO(S) : GENILMA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de três meses de salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.044/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO BORGES

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DO RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado o seu exame, diante do conhecimento e provimento do recurso do Município.

PROCESSO : RR-548.059/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRIDO(S) : IVANIR PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA

ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo em consequência o ônus da sucumbência. Honorários periciais e custas processuais pela reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.436/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

RECORRIDO(S) : ERCÍLIO BENTO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelos reclamantes. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.198/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOÃO MIGUEL TOLEDO TOSATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 9.143/89. As razões dedilhadas no recurso de revista são inovações à lide, visto que o apelo ordinário se limitou a sustentar a aplicabilidade do art. 22, inciso I, da Constituição Federal diante dos termos do art. 457, inciso I, da CLT, motivo pelo qual o Regional não se pronunciou a respeito, até mesmo quando da interposição dos embargos declaratórios. Além disso, o Colegiado Regional registrou a existência de previsão contida na Lei Estadual nº 9.143/89, de não-incorporação aos salários dos abonos que instituíra, fato este a impedir a atividade da cognitiva desta Corte, pois o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.250/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : MANOELITA RIBEIRO MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.269/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA

RECORRIDO(S) : LAURENICE FRANCISCA DIAS COSTA

ADVOGADO : DR. VALDIR PERAZZO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado e conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido de dezembro/94 e saldo salarial de janeiro/95. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso do Estado de Rondônia não conhecido e, do Ministério Público, conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-550.365/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MULTICOOII - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S) : JESSE SILVESTRE BUENO
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.368/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S) : AÉCIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.479/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ERNESTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.933/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE MEDEIROS CARACAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO CÔSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551.104/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA AURILEIDE SALES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551.125/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRUGER RODOR
RECORRIDO(S) : ANDERSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.869/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.405/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : HILDA CELESTE DE BRITO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº139/SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-556.099/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA CAMPÊLO RÊGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HONORATO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-556.100/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA MARILÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante. Isenta na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-556.101/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RITA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-556.152/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.068/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMBRIIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

RECORRIDO(S) : AIRTON DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO IN NATURA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.697/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA GALIZZI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO DE PAULA LEOCÁDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A despeito de negar provimento ao recurso da reclamada, o acórdão recorrido firmou tese no sentido de que "são indevidos face ao E.329 do C.TST". Diante da evidente contradição entre o fundamento e o dispositivo, tornou-se inviável o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e por dissenso jurisprudencial, porque a tese neles defendida se mostra em consonância com aquela adotada pelo Tribunal Regional. De igual modo, o recurso não se viabiliza por ofensa aos arts. 20 do Código de Processo Civil e 113 da Constituição Federal, porque não prequestionados (Enunciado 297). Tampouco por violação da Lei nº 5.584/70, nos termos da OJ nº 94/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.790/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.063/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BACABAL
ADVOGADO : DR. ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.068/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LOURDES ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.069/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO ZANCANELLA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.392/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANILDO LORÉNCETTE
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONÇÕES
ADVOGADO : DR. OSWALDO PÚLICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.480/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJOBI
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO
RECORRIDO(S) : AGNALDO IRINEU ILÁRIO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-566.148/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda-alimentação - integração, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ao salário do reclamante, na forma da jurisprudência pacificada desta Corte.

EMENTA: BEMGE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. Improspéravel o confronto de teses quando a descaracterização do exercício do cargo de confiança está respaldada na prova colhida nos autos, não evidenciando a inserção do reclamante no aludido dispositivo consolidado. Revista não conhecida. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". (OJ-SDI-123). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-566.221/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA N. ANSEMI TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do 477 da CLT" por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa do art. 477, da CLT.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. SOLIDARIEDADE. Inviável deliberar sobre os aspectos fáticos suscitados no recurso, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, que obsta o revolvimento fático probatório nesta Instância Superior. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO.** Diante da natureza extraordinária do recurso de revista em sede trabalhista, o prequestionamento explícito é exigido por esta Corte, como pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, inclusive nas hipóteses de nulidades absolutas, como ocorre nos casos de incompetência absoluta ou de ofensa à coisa julgada. Recurso não conhecido. **FÉRIAS. 13º SALÁRIO, FGTS, REFLEXOS.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** É devida a multa do § 8º, do artigo 477 da CLT, quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º, do referido dispositivo. Todavia, não há como se assegurar a multa, quando a matéria dos autos teve cunho nitidamente controvertido, na medida em que a justa causa imputada ao obreiro só foi desconstituída em Juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-567.190/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO MÍDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : DÉBORA FRANÇA HARTMANN
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADA COMISSIONISTA. COMISSÕES - PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.803/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAPIPE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARMO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.042/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HELENO PEDRINHO SOARES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A alusão à Lei nº 5.584/70, em seu artigo 14, não respalda o cabimento do recurso, haja vista que o Tribunal *a quo* a observou, ao considerar que a declaração de hipossuficiência contida na exordial é suficiente para viabilizar o deferimento da assistência judiciária gratuita. O questionamento recursal da ausência de prova da hipossuficiência, leva a matéria para campo fático-probatório, cujo reexame é defeso neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. De igual modo, os arestos colacionados não servem para a prova da divergência, quer porque oriundos de Turma deste Tribunal Superior, quer porque se mostram inespecíficos (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.833/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARCELO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ABNAIR ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330.** O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Seguer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em que pese a argumentação Regional sobre a revogação da Lei nº 5.584/70 contrarie os Enunciados 219, 220 e 329/TST, há de se considerar que o Tribunal *a quo* apresentou como um dos fundamentos para sua decisão, o fato de a Reclamada tratar-se de litigante de má-fé. Quanto a esse argumento a parte não apresentou arestos contrários à tese recorrida, nem apontou violação a texto de lei, de modo a veicular o cabimento do recurso. Ressalte-se que os referidos enunciados da súmula desta Corte, não examinam a questão dos honorários sob o prisma ventilado no Regional, o que descarta a pretensa contrariedade. De outra parte, descabida a discussão sob o prisma do art. 133 da Carta Magna, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que este dispositivo constitucional sequer foi cogitado perante o Tribunal *a quo*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.072/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODMAR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMESA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO DE SOUZA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas das "horas extras - minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 23, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem a cinco antes e/ou após a jornada de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS, MINUTO A MINUTO. A matéria já está pacificada no TST, na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 23, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso de revista provido. **2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-574.777/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO DE MORAES SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 333, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-574.787/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ VANELLI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados, além do que, o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SDI, é no sentido de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Dessa forma, encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1 do TST, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.924/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA FANECO GOMES
ADVOGADO : DR. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, apenas em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, incida sobre o valor total da condenação.



EMENTA: MULTA - EFEITO PROTETÓRIO. Toda a jurisprudência transcrita no recurso desmerece ao confronto devido à origem. Isto porque, o segundo aresto de fls. 323 é originário do STJ e os demais verbetes são de Turma desta Corte. Há de se salientar que a parte não apontou expressamente qualquer dispositivo como vulnerado, de modo a possibilitar o acesso do recurso pela alínea "c", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92, prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Esta Corte firmou posicionamento de que é devido o desconto fiscal sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, incidente sobre o total da condenação. Nesse passo a Orientação Jurisprudencial de nº 228 da SDI/TST. Recurso conhecido por violação a texto de lei e provido.

PROCESSO : RR-575.397/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENUVAL FIGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESSUPOSTO DE SUA EXIGIBILIDADE - ART. 791 DA CLT. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *ius postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.647/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas da solidariedade da RFFSA e do critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para impor à Rede Ferroviária Federal a condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos e para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelo mesmo índice aplicado aos créditos de natureza civil.

EMENTA: 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A orientação mais recente do Tribunal Superior do Trabalho tem sido a de que não teria ocorrido, no caso da privatização da Rede Ferroviária Federal a sucessão de empregadores típica, ou seja, aquela elencada nos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que a Rede Ferroviária Federal firmou com a Ferrovia Centro-Atlântica contrato de arrendamento por prazo determinado. Nesse passo, quando o empregado é dispensado em data posterior ao contrato de arrendamento, a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas, tal como previsto no edital, devendo, ser mantida a Rede Ferroviária no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável subsidiária, mormente se a maioria dos empregados repassados para a sucessora foram dispensados um dia depois de ocorrida a sucessão e a Rede continua funcionando sem alteração de sua estrutura jurídica. Revista provida. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Os honorários periciais se constituem em créditos de natureza civil, não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista, porquanto os créditos de natureza trabalhista são aqueles decorrentes exclusivamente da relação de emprego havida entre as partes. São débito da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim sendo, não estão sujeitos aos índices e critérios de atualização dos créditos trabalhistas, e, sim, àqueles relativos aos créditos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-575.834/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AMARILDO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para esclarecer que além de a questão não ter sido discutida na instância *a quo*, motivo pelo qual lhe faltaria o requisito do prequestionamento do enunciado nº 297, a verdade é que o artigo 1090 do Código Civil não se aplica à interpretação de cláusulas de convenção coletiva. Isso porque a convenção ou o acordo coletivo desfrutam de normatividade própria, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, não guardando qualquer correlação com os contratos benéficos cuja hermenêutica deve observar a norma do artigo 1090 do Código Civil.

PROCESSO : RR-578.148/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDO-RADO - AME
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ELIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o questionamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da existência de omissão no acórdão regional que não mereceu exame apesar da oposição de embargos declaratórios, é de se declarar a nulidade do acórdão, com o consequente retorno dos autos para a apreciação do questionamento requerido. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-578.149/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DEJAIR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS, FÉRIAS C/ 1/3, 13ºS, VERBAS RESILITÓRIAS, FGTS E MULTA DE 40% - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 291/TST. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, é necessário demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico, capaz de estabelecer divergência de tese ou demonstrar infringência à literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.150/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PÓLUX VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : PEDRO DOMINGOS SIMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando o reclamante do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido. **IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-579.233/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LORECI BONELLI
ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto e honorários advocatícios, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo, a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.540/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS GRÁFICOS APLUB LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
RECORRIDO(S) : HILDA MENEZES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - lixo domiciliar" e "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao primeiro tópico, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e provimento parcial ao segundo para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMICILIAR. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-579.816/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PACHECO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento da referida multa, em relação ao período anterior à aposentadoria.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de Revista (896 "c") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. A recorrente apesar de citar a Lei nº 5.584/70, deixou de apontar expressamente qual o dispositivo supostamente vulnerado. Ademais, não foram trazidos autos à colação, de modo a veicular o recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.818/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GETÚLIO MATIAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-579.823/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDMUNDO OCTÁVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, afastado o óbice da inexistência do recurso à falta de poderes para substabelecer, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ao deixar de conhecer do agravo de petição por inexistente, sob fundamento de que não consta na procuração de fls., poderes para substabelecer, o acórdão recorrido impediu o exame do recurso, invocando fundamento contrário à norma do art. 1.300 do Código Civil Brasileiro, violando assim, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que tutela o princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.995/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista, quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sane a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão recorrido no que concerne às horas in itinere.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a hipótese preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O *decisum* negou-se a sanar a contradição apontada, limitando-se a ressaltar apenas a existência de erro de julgamento no acórdão embargado e a impossibilidade de saná-lo via embargos declaratórios. Sendo assim, persistiu na negativa de prestação jurisdicional alegada e reconhecida por esta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-584.338/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUAREZ RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT. É flagrante a incompatibilidade entre o dispositivo da CLT invocado, que trata da fundamentação das decisões, e a motivação recursal direcionada para questionar a valoração dada ao conjunto fático-probatório. Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Diante do que ficou assentado pelo Regional, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois parte do pressuposto da regularidade do acordo de compensação, categoricamente afastada pela Corte de origem. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-592.211/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : ERIVELTO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-596.016/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
RECORRIDO(S) : ESDRAS IDALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS.** Esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** De acordo com o disposto no art. 896, alínea "a" da CLT, para ensejar o conhecimento do recurso de revista é necessário que a jurisprudência trazida a cotejo não seja oriunda de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.127/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GISELE RICARDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA LUIZA FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: UFSM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-597.165/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : DILMA SANSÃO STIEHLER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.267/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VANDA SILVEIRA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-603.444/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH ZAGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MACHADO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários *stricto sensu*, excluídas todas as demais parcelas, restando invertidos os ônus de sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-607.024/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irrisignação da autora com decisão que lhe foi adversa. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Incenturável a conclusão recorrida de que versando o pedido sobre adicional de periculosidade, matéria passível de elucidação mediante perícia técnica, não constitui cerceamento de defesa o inquerimento de prova testemunhal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-613.902/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : MÁXIMO CORRÊA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-614.968/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VOLTNEI BUSS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida consona com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 113. Dessa forma, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **GERENTE. ART. 62, B, DA CLT E HORAS EXTRAS.** Deixando o recorrente de abordar a tese acolhida pelo Regional, de não ser aplicável na atividade bancária a norma excludente do artigo 62, alínea "b", da CLT, depara-se com o desfocado manejo da revista, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal, sobretudo porque em função daquela tese não se visualiza a ofensa aos dispositivos legais invocados ou a especificidade da divergência jurisprudencial, que não a enfocou. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.748/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARGARIDA DE AZEVEDO CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
RECORRIDO(S) : ONASI REFEIÇÕES À INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOYISIO DE OLIVEIRA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARCELAS DEVIDAS EM DOBRO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.997/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Embora o art. 2º do Decreto regulamentador 93.412, de 14/10/86, equivalha à lei em sentido estrito, não há como deliberar sobre a sua violação, no que concerne ao trabalho em sistema de potência, visto que o Regional não o enfocou, a teor do Enunciado 297, sendo irrelevante alusão marginal que lhe foi feita na ementa do acórdão recorrido. Fora esse aspecto, a verdade é que o Colegiado de origem invocou dois fundamentos distintos para reconhecer o direito à periculosidade, um dos quais, relacionado à percepção do adicional até 1986 sem que daí em diante tivesse havido qualquer alteração nas condições de trabalho, não foi objeto do recurso de revista. Deste modo, ainda que houvesse dúvida sobre a admissibilidade do recurso pelo ângulo da alegada e não abordada ausência de trabalho em sistema de potência, a decisão ainda assim subsistiria pelo outro fundamento, valendo ressaltar a circunstância de o Regional não ter se pronunciado sobre a versão agora veiculada de que a supressão do adicional em 1986 deveu-se à conclusão de perícia técnica realizada na oportunidade, atraindo igualmente a incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.352/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : VALDELÊ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-625.486/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIA VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-631.363/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Indiferente à polémica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação deve ser implantado durante convenção ou acordo individual, agiganta-se a certeza de a sua higidez jurídica estar subordinada à sua previsão em um daqueles instrumentos, cuja ausência afasta a possibilidade de se aceitar a juridicidade da tese do acordo tácito. Mas a preterição da formalidade contemplada na Lei não induz à idéia de ineficácia do regime oficioso adotado. Não só porque a formalidade em tela se apresenta com natureza comprobatória, mas sobretudo por causa do princípio geral de direito do *non bis in idem*, em virtude do qual é de se considerar irregular a sua implantação. **TÍQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Os julgados paradigmáticos desservem para a configuração do dissenso pretoriano. O primeiro em razão de não abordar a questão da participação da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme fizesse o Regional, e o último por advir do próprio Tribunal prolator do *decisum* recorrido, situação expungida da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-640.357/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA MATESCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DEDUÇÃO. UNIDADE REAL DE VALOR. PARÂMETROS. 1. Segundo a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, ainda que o adiantamento da gratificação natalina tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade da gratificação natalina, em URV(OJSBDI 1 nº 187). Decisão regional em sentido contrário viola o art. 23 da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na referida Lei 8.880/94. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.872/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARTUR EUGÊNIO DE LIMA GANTOIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. Incidência do Enunciado nº 51 do c. TST. 3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-643.632/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado; II - Conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "jornada de trabalho - gerente bancário - artigo 62, II, da CLT - horas extras", por violação do referido artigo, e "prescrição - horas extras pré-contratadas", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e para declarar prescrito o direito de ação no tocante à parcela suprimida (pré-contratação de horas extras) e excluir-la da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 E 296 DO TST. Tendo o acórdão do Regional adotado tese a respeito do exercício pelo reclamante da função de gerente de agência, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para o exame do recurso de revista, afigurando-se possível violação do artigo 62, inciso II, da CLT, isso implica a não-incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO - ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT - HORAS EXTRAS. Uma vez expressamente consignado no acórdão do Regional que o reclamante exerceu a função de gerente de agência, percebeu gratificação de função, torna-se inafastável a conclusão de que foram satisfeitos os requisitos configuradores do exercício de cargo de confiança, à luz da antiga redação do art. 62, II, da CLT, não fazendo jus, em decorrência, à percepção de horas extras. Recurso de revista provido. PRESCRIÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Ainda que a parcela salarial suprimida decorra do pagamento de horas extras pré-contratadas, o decurso do prazo prescricional então aplicável, contado da alteração contratual havida, é fatal, operando-se a prescrição extintiva, de acordo com o Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-644.830/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRASIL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLU-GE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-646.094/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EGMON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, passar o dispositivo à seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária da RFFSA", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA a 1ª.9.96, data em que se operou a sucessão trabalhista. Ainda, não conhecer integralmente dos demais temas da revista.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se que a omissão apontada pelo embargante nos primeiros embargos de declaração não foi sanada no acórdão que os apreciou, ensejando a renovação de embargos de declaração, a pretensão neles estampada merece acolhimento, visando a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-650.501/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JUAREZ BALBINO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-651.868/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : NILSON BORGES NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, para, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por vulneração do art. 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei efetivamente dispõe que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre créditos judiciais trabalhistas, conforme previsto no Provimento CG-1 JT - 03/84 e na Lei nº 8.212/91 (Lei nº 32, de 131 da SDB), Reviste, parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-655.294/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : VILMAR VASCONCELOS VICENTE
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.
EMENTA: DAER - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do Precedente nº 170, vem reiterando o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-657.417/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : HILDOR KRETZMANN
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à ideia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade, por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, conforme Precedente nº 177 do TST, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, férias e 13º salário) e da multa do FGTS, relativo ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-663.020/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbro ofensa direta aos dispositivos indigitados. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douda Turma julgadora, conforme exige a lei. O que propiciará a este Tribunal a completa análise do recurso de revista da reclamada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-666.505/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUITO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dona da obra. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *ULTRA ET EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. Bem analisadas as razões da decisão recorrida, verifica-se o registro de que na exordial ficara consignado o pedido de responsabilização das reclamadas. Assim, cabe o esclarecimento de que, apesar de a inicial não se reportar ao tipo de responsabilização, a imposição da responsabilidade subsidiária não induz à ideia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. *Dai não se vislumbra ofensa aos dispositivos invocados, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso não conhecido. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contradas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.*

PROCESSO : RR-668.027/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ANAILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbro ofensa direta aos dispositivos indigitados. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da doutra Turma julgadora, conforme exige a lei, o que propiciará a este Tribunal a completa análise do recurso de revista da reclamada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-670.347/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADEMIR BALDINE BARBOZA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-674.800/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉLIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, sujeita-se a todas as regras previstas neste ordenamento, não havendo que se excluir a multa a que alude o art. 477, § 8º, daquele texto, aplicável a todos aqueles que não observam o prazo fixado pelo parágrafo 6º do preceito. Inteligência da O.J. nº 238 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.113/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES LOPEZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os aprecie como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. ENTE PÚBLICO. Infere-se do art. 469, IV, do Código de Processo Civil, a inequívoca natureza recursal dos embargos de declaração. A intempestividade dos embargos de declaração decorreu da inobservância do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê o prazo em dobro para apresentação de recurso para os entes de direito público da administração direta, qualidade ostentada pela ora recorrente, a dar o tom da alegada violação do art. 496, inc. IV, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-677.976/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SALVIO BACHIEGA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (Orientação Jurisprudencial nº 138). COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada, é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que esta ocorra é necessário igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamatórias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Matéria pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho mediante o Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-678.005/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO GREGÓRIO CELESTINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. IRAN DA COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-678.017/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JORGE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ALÇADA. VALOR. SALÁRIO MÍNIMO. Com efeito, reportando-se ao § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, o Regional atribuiu à ação alçada exclusiva da JCJ, porque o valor arbitrado à causa foi exatamente o dobro do mínimo legal, valor este que não excedeu de duas vezes o salário mínimo vigente à data da propositura da ação. Logo, a decisão regional encontra-se em consonância com os termos do Enunciado nº 356/TST, na medida em que também afirma ter o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. Recurso não conhecido. DERSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.891/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : NARA REGINA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. Compulsando os autos, verifica-se estar equivocada a alegação de julgamento *extra petita*, tendo em vista que na inicial consta o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, ao passo que a responsabilidade subsidiária tem abrangência menor que a responsabilização direta, razão pela qual não se pode cogitar de violação ao art. 460 do CPC. Recurso não conhecido. ENTIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.815/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LATASA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-696.114/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES POLYDORO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-698.249/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GILMAR TESSINARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INCONFORMIDADE COM A DECISÃO QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO - DESCABIMENTO. A alegação da Parte, no sentido de que existente omissão e contradição no acórdão proferido em recurso de revista, porquanto a limitação da condenação em planos econômicos à data-base da categoria não estava abraçada pelo título executivo judicial, representa inconformismo com o decidido em relação à questão de fundo e não com a ocorrência dos vícios listados pelo art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-701.038/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA EUNICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENINGS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CELPA. ILEGITIMIDADE DE PARTE (CARÊNCIA DE AÇÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-716.509/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SENA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à ausência de fundamentação do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação é indispensável, não só para permitir o contraditório, mas também para delimitar o âmbito de devolutividade do recurso. Recurso de revista conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-716.708/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FOLJARINI
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-717.868/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.807/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO SIMON
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao termo inicial da prescrição, à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas do período anterior a 29.05.93, declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, demonstrado o dissenso pretoriano, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Consoante iterativa, atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais,

consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 204, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante iterativa, atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 02, o percentual do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS ENTRE JORNADAS. Não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT, quando o único aresto paradigma transcrito é originário do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.024/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
RECORRIDO(S) : PEDRO GLAUTER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao § 2º do artigo 184 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso como entender de direito.
EMENTA: FERIADO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. "Os prazos somente começarão a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação" (§ 2º do artigo 184 do CPC). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-723.902/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA. ENTE PÚBLICO. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-726.864/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADOR : DR. SOLANGE L. SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRENE CÂNDIDO MAXIMINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EISENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao recurso do Ministério Público.
EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à ideia de que a pactuação tácita

se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmado desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Revista não conhecida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.** À legitimidade consagrada no artigo 499, § 2º, do CPC, não segue que possua o Ministério Público interesse recursal indiscriminado, uma vez que esse está associado à existência de interesse público ou direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, cuja defesa cabe ao Ministério Público, na forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se acha materializado no recurso de revista, considerando que a matéria nele veiculada diz respeito apenas às implicações da jubilação espontânea relativamente ao contrato de trabalho, identificando-se por seu conteúdo meramente patrimonial.

PROCESSO : RR-728.625/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S) : ARNALDO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentabilidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA.** Apesar de encontrar-se em plena vigência a Instrução Normativa nº 15/98 do TST, que condiciona a validade do depósito à observância das exigências contidas na Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, verifica-se que, diante do excessivo rigor de tal instrução, baixada em contravenção ao Princípio da Instrumentalidade dos Atos Processuais, passou-se a aceitar guias comprobatórias das quais constassem dados que permitissem a identificação do processo a que se referiam. Essa orientação, de início incipiente e tímida, ganhou invulgar impulso no dia 17 de dezembro de 1999 em Sessão ordinária do Tribunal Pleno, da qual resultou a Instrução Normativa nº 18/99, assim exarada: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Assim, ficando comprovado que o depósito recursal atende às exigências ali contidas, é de se afastar a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.603/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PALUDO FELIPE
ADVOGADA : DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 11 e 224, § 2º, da CLT, quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas e suprimidas e ao cargo de confiança, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da sobrejornada pré-contratada e suprimida, bem como o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A tese de violação ao artigo 224, § 2º, da CLT justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS - PRESCRIÇÃO.** A par da discussão acerca da nulidade da pré-contratação de horas extras pelo bancário, a supressão decorreu de ato único e suas parcelas não se encontravam asseguradas por dispositivo de lei, pelo que a prescrição é total. Nesse sentido é o Enunciado n. 294 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "b", Consolidado. Enunciado/TST n. 204. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-731.770/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO ESPÓSITO FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por vislumbrar ofensa legal e, com base no art. 897, § 7º da CLT, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 485 e 694, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a legitimidade e o interesse jurídico dos Autores da ação anulatória e a possibilidade jurídica do pedido, porque o remédio utilizado é hábil, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito da ação anulatória, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona dos primeiros recorridos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - CLT. ART. 897, § 7º. Tendo o Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por ofensa legal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. 2. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO, A PARTIR DA PENHORA, POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO DO EXECUTADO E EXPROPRIAÇÃO DE BEM CUJA POSSE NÃO DETINHA. Se nula a citação, não se constitui a relação processual, e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação própria. Ofende o devido processo legal a constituição de processo de execução com vício inicial de citação. Há, pois, legitimidade e interesse do possível proprietário e possuidor do bem expropriado, na propositura de ação anulatória incidental, meio tido como hábil. Recurso de revista a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie o mérito.

PROCESSO : RR-732.415/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BUSICHIA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame da matéria relativa às horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e in-

dicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário e adotar a forma prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.357/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MATHEUS BORLOT
ADVOGADO : DR. LUCIANO PENNA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.130/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : ALCIDES CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO MENSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema Contrato nulo - Efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, do FGTS e da multa de 40%. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. À legitimidade reconhecida no artigo 499, § 2º, do CPC não segue que possua o Ministério Público interesse recursal indiscriminado, uma vez que esse está associado à existência de interesse público ou de direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica cuja defesa cabe àquele Ministério Público, na forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se acha materializado no recurso de revista, considerando que a matéria nele veiculada identifica-se por seu conteúdo meramente patrimonial. Nesse sentido - de carecer o Ministério Público de legitimidade para arguir prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166 do CC e 219, § 5º, do CPC) -, tem-se orientado esta Corte, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBD11. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Resalte-se a legitimidade do Ministério Público para atuar na condição de fiscal dos interesses transcendentais da administração pública ao arguir a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, entendimento consagrado pelo Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-747.851/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAITÃO
RECORRIDO(S) : ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO : DR. EYMAR D ARAÚJO PEDROSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão pela URV, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica insenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. O valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.852/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ETEVALDO TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO SABINO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adiantamento do décimo terceiro salário - conversão pela URV, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica insento o reclamante.

EMENTA: CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. O valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.416/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ALCIDES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora não incidam no período em que o Recorrente se encontrava em processo de liquidação extrajudicial.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS. Os juros de mora somente não correm contra as entidades submetidas à intervenção extrajudicial no período relativo à decretação intervencionista, oportunidade em que fica suspensa a fluência dos juros. Cesada a causa (intervenção), cessam os efeitos (não-fluência dos juros). Revista parcialmente conhecida e provida.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 29ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª TURMA DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 9H00

Processo: AIRR - 543360 / 1999-1 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR - 572437 / 1999-4 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JAEZI SISTON

ADVOGADO : DR(A). ALVERMAR LUIZ LOPES BARRANA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES

Processo: AIRR - 630392 / 2000-1 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO DE PAULA

Processo: AIRR - 634041 / 2000-4 TRT da 7ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE BRITO BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES

Processo: AIRR - 646989 / 2000-0 TRT da 5ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA AYRES FILHO

ADVOGADO : DR(A). PEDRO JUNQUEIRA AYRES

AGRAVADO(S) : MANOEL DOS ANJOS SANTANA

Processo: AIRR - 652066 / 2000-3 TRT da 18ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). WOLMY BARBOSA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG

ADVOGADA : DR(A). MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

Processo: AIRR - 667251 / 2000-0 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

AGRAVADO(S) : SIRLEI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 667329 / 2000-1 TRT da 18ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CELSO RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). WOLMY BARBOSA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DR(A). MAURA MARIA DE FARIA

Processo: AIRR - 671291 / 2000-8 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO CASTILHO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

Processo: AIRR - 671504 / 2000-4 TRT da 17ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : JUAN LUIS MENGHINI

ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR - 671677 / 2000-2 TRT da 9ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERNANDES

Processo: AIRR - 671751 / 2000-7 TRT da 17ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : JOANA DE BORTOLI

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

Processo: AIRR - 671757 / 2000-9 TRT da 23ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA BENEDITA DE BARROS

ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JANGADA

ADVOGADA : DR(A). MARIA ANITA MESACASA

Processo: AIRR - 671764 / 2000-2 TRT da 22ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS

AGRAVADO(S) : NELSA PEREIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

Processo: AIRR - 678963 / 2000-4 TRT da 13ª. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO

AGRAVADO(S) : ADÃO MARQUES IZIDORO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Processo: AIRR - 681607 / 2000-8 TRT da 12ª. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : LAURINO HIRT

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

Processo: AIRR - 681722 / 2000-4 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIC TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OTACÍLIO GALVÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). WILSON COSTA E SILVA

Processo: AIRR - 683455 / 2000-5 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO LILLI

AGRAVADO(S) : MÁRCIO MUNHOZ

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

Processo: AIRR - 683777 / 2000-8 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL JÓTO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). RUBENS VÍCTOR MANÉA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA

Processo: AIRR - 686200 / 2000-2 TRT da 20ª. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEITE RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ



Processo: AIRR - 688162 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR - 690262 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO BICHARELLI
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO PAULO GEHRKE

Processo: AIRR - 692217 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILBERTO VALENTIM NABUCO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

Processo: AIRR - 693560 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS TELES LANGAMA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: AIRR - 693592 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADILSON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: AIRR - 696922 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA FELINTA DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 698156 / 2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LINO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO SIMÕES NETO

Processo: AIRR - 698236 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

Processo: AIRR - 700351 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN
 AGRAVADO(S) : ELIAS BELLI CARLIM
 ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

Processo: AIRR - 702059 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : GILDA CORREA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 702062 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODARTE ALVARENGA
 ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 704175 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Processo: AIRR - 704232 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA ESMERALDO DE MELO CALOU E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

Processo: AIRR - 705454 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE O. WETZEL
 AGRAVADO(S) : GIBSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 707608 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADP SYSTEMS - EMPRESA DE COMPUTAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 AGRAVADO(S) : PEDRO VARISCO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WEBER DE SOUZA

Processo: AIRR - 708115 / 2000-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : SILVANI PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES

Processo: AIRR - 709104 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTU
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO DA SILVA

Processo: AIRR - 712393 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COELHO
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO SALGE JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Processo: AIRR - 713597 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NELSON MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: AIRR - 714996 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÉRCOLES JOSÉ CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE SOUZA MATOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR BUCCO

Processo: AIRR - 717968 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON HUGO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 718018 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 718072/2000-0
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS
 AGRAVADO(S) : ISOLINA MARIA DURÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

Processo: AIRR - 718072 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 718018/2000-5
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ISOLINA MARIA DURÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

Processo: AIRR - 723206 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS LEANDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MUXFELDT

Processo: AIRR - 723252 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : SANDRA ELIZABETH DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DELIRO BATISTA DA SILVA

Processo: AIRR - 723675 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : LUIZA ANTUNES NICOLAU
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO



Processo: AIRR - 725457 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCIO DE BONA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

Processo: AIRR - 727151 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA GUAREZI KOLBE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: AIRR - 727752 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHINAGLIA

Processo: AIRR - 728258 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GUSTAVO CAMARGO

Processo: AIRR - 728263 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ MANOEL CONSEZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: AIRR - 728693 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARIMATHÉA SALES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ LOTTI
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Processo: AIRR - 729088 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ITALO TELES CAETANO
 AGRAVADO(S) : MILTON GOMES DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: AIRR - 729617 / 2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO PINTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS

Processo: AIRR - 729843 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : ALCIONE APARECIDA GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VLAN DE CASTRO JUNIOR

Processo: AIRR - 730335 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 730904 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 AGRAVADO(S) : MARCELO SCURBANI
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 731154 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : JAILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

Processo: AIRR - 731306 / 2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DAVID MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 731647 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO CINTRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE LIMA FERREIRA

Processo: AIRR - 731938 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). TOLENTINA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 732124 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GRANTÉCNICA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DONIZETE AIENCAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo: AIRR - 732233 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LINDOLPHO CORREA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUZIA LEITE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 732440 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : NAZARÉ MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

Processo: AIRR - 732444 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA VANUZIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

Processo: AIRR - 732820 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO PEREIRA DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). NANSI MARIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : RENATA MELLÃO ALVES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO STRAUNARD PIMENTEL

Processo: AIRR - 733363 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MILTON DE GOES
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR - 733512 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR PAULO TIBÚRCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 733544 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES

Processo: AIRR - 734703 / 2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EMANUEL MESSIAS CÂMARA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALFREDO COELHO

Processo: AIRR - 734711 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: AIRR - 734738 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
 AGRAVADO(S) : ITALO DE MELO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA

Processo: AIRR - 735519 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OSNI MENDES
 ADVOGADO : DR(A). SIEGERIED SCHWANZ



Processo: AIRR - 735708 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SAAB MADI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

Processo: AIRR - 737911 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUPER MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA COTTA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVA RESENDE
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

Processo: AIRR - 739448 / 2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). AILTAMAR CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO MARCOS JORDÃO

Processo: AIRR - 740308 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADEMIR OUVIDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: AIRR - 740751 / 2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ERNESTO FABEL NETO E OUTRA

Processo: AIRR - 740755 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : POSTO CAMISA 12 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
 AGRAVADO(S) : GLEICE DANIELA CONCEIÇÃO CORRÊA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA DE REZENDE REIS

Processo: AIRR - 740804 / 2001-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO
 AGRAVADO(S) : RUSEVAL LINO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIS DE C. COSTA

Processo: AIRR - 741831 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO REIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: AIRR - 742042 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ VALDI DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TENÓRIO DE MOURA

Processo: AIRR - 742106 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : REINALDO SIQUEIRA CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SIQUEIRA CAMARGO

Processo: AIRR - 742625 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : OSVALDO CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO FRANZESSE

Processo: AIRR - 744353 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO RENATO PINTO

Processo: AIRR - 745620 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS FAVILE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR - 745696 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
 ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

Processo: AIRR - 745779 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR - 746366 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JAIME GARCIA DE AMORIM NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: AIRR - 746556 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : CARMEM DOLORES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Processo: AIRR - 747098 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : NELSON DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA

Processo: AIRR - 748476 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: AIRR - 749764 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES ALDEVINO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: AIRR - 749771 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RENEUSA MARIA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS

Processo: AIRR - 753161 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA TORRES MANGARAVITE
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: AIRR - 754095 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROFRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
 AGRAVADO(S) : JUVENIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR - 759127 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DAMULAKIS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE ARAÚJO MAGALHÃES

Processo: AIRR - 762966 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS MARÇAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS GADEJOTA E OUTRO

Processo: AIRR - 763089 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL URÇULINO NETO
 ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL GAMES
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA



Processo: AIRR - 763695 / 2001-5 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 781210 / 2001-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 364652 / 1997-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HÜBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : IDALINA MARIA DA LUZ DE FARIAS	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	RECORRIDO(S) : MIRZA RIBEIRO PITTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : KHARINA ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA	ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	Processo: RR - 366297 / 1997-8 TRT da 9a. Região
Processo: AIRR - 764083 / 2001-7 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 781541 / 2001-4 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MADEKIRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SEVERINO NAZARIO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FAUSTINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE HACHIMINE	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Processo: RR - 367002 / 1997-4 TRT da 4a. Região
Processo: AIRR - 765066 / 2001-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 782985 / 2001-5 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ROBERTO BITTENCOURT BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ARGUS 2000 COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : REGINA PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : EDNALDO SAMPAIO BELIZÁRIO	PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GALEMBECK	ADVOGADA : DR(A). MARTA CRUZ DE LIMA	RECORRIDO(S) : SERVIÇOS SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Processo: AIRR - 765068 / 2001-2 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 187806 / 1995-7 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 367257 / 1997-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO	AGRAVANTE(S) : ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : VIACÃO HAMBURGUESA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE	RECORRIDO(S) : CLÉRIO THUMS
ADVOGADO : DR(A). RUI GUIMARÃES VIANNA	ADVOGADO : DR(A). HUGO MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA
Processo: AIRR - 766919 / 2001-9 TRT da 6a. Região	Processo: RR - 337888 / 1997-4 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 368510 / 1997-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA VALENÇA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : DALMIR ITAHY MORAES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DE BRITO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : M. MANZI BUFFET	RECORRIDO(S) : PAULO EMÍLIO LACROIX FLORES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Processo: AIRR - 772650 / 2001-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 346099 / 1997-0 TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 368704 / 1997-6 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO	RECORRENTE(S) : PAPELOK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : DEVAIR ALOISIO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RAUL DOMINGO ARAGON	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
Processo: AIRR - 777620 / 2001-8 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROZATTI	RECORRIDO(S) : EVALDO DA ROCHA FAUSTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 362147 / 1997-4 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
AGRAVANTE(S) : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 369625 / 1997-0 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MOISÉS APARECIDO DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI	RECORRIDO(S) : ALQUIMES VALDENIR SEVERO CORREIA E OUTROS	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
ADVOGADO : CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S) : MANOEL PORFÍRIO GOMES E OUTROS
Processo: AIRR - 777639 / 2001-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 362153 / 1997-4 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 371496 / 1997-0 TRT da 3a. Região
AGRAVANTE(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BITTENCOURT DOS REIS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO E COSTA ESPERANÇA	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MOSART LUIS LOPES	RECORRIDO(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS	RECORRIDO(S) : ELMO APARECIDO DIAS
Processo: AIRR - 778846 / 2001-6 TRT da 10a. Região	ADVOGADA : DR(A). BELÁ AJNHORN PAGNUS-SATT	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GODINHO PEREZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 362153 / 1997-4 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : ALVORADA - SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BITTENCOURT DOS REIS	Processo: RR - 373208 / 1997-9 TRT da 8a. Região
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MANO	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTÁ DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO CAS DO PARÁ - CDP
	ADVOGADA : DR(A). BELÁ AJNHORN PAGNUS-SATT	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE CASTRO
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO



Processo: RR - 373542 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JULIO DA SILVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DELMO GOMES DA SILVA

Processo: RR - 375623 / 1997-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA NERI DA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). JOXIL DA SILVA MORAES

Processo: RR - 375624 / 1997-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA MOURA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ELIMAR CUNHA E SILVA

Processo: RR - 375645 / 1997-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
 ADVOGADO : DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN
 RECORRIDO(S) : DELMO JOSÉ DE MEDEIROS ANSELMO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

Processo: RR - 376775 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA

Processo: RR - 376779 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FERRAZ PACHECO
 RECORRIDO(S) : IARA SOLANGE GOMES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONICE DA SILVA

Processo: RR - 377574 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RIBEIRO PINTO LOPES
 RECORRIDO(S) : MATILDE GRIMALDI LOBO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO SAMPAIO FRI SONI

Processo: RR - 381641 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : ZENOIR HAINOCZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

Processo: RR - 390201 / 1997-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZAGA APARECIDO OTAVIANO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA JULIAN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO ALEXANDRE MENEZES

Processo: RR - 393204 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMF - ODEON FONOGRÁFICA INDUSTRIAL E ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA KRAUS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: RR - 404646 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO

Processo: RR - 406011 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
 ADVOGADO : DR(A). INDIO B. CEZAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPINDOLA MACHADO

Processo: RR - 411488 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
 RECORRIDO(S) : REGIANE RODRIGUES BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIXEIRA

Processo: RR - 415972 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HORTA TAVARES
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 418561 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JAB'S BRINDES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY
 RECORRIDO(S) : MARIA MILTA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MARLEI DELLAMORA GARCIA

Processo: RR - 420288 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : GRAZZIELA TOSTES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

Processo: RR - 420535 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 420560 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MÁRIO ALBERTO BENEVIDES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A. (SUCESSORA DA HERING DO NORDESTE S.A.)

Processo: RR - 422056 / 1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO

Processo: RR - 422852 / 1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA GONDIM DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). VALDEIR MÁRIO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

Processo: RR - 422907 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO CARLOS CAVAGNARI
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: RR - 423160 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO
 RECORRIDO(S) : JOVELINO LOPES DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: RR - 424337 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JULIO DA SILVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : AMAURI RENATO LENHARD
 ADVOGADO : DR(A). ENIO NAGEL

Processo: RR - 424705 / 1998-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KING PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONÇALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA PRADO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELLO BRANCO



Processo: RR - 425586 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : MARIA CLAUTENES DE BRITO CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ABREU FONSECA

Processo: RR - 425597 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ KLEBER ARRAES BANDEIRA

Processo: RR - 425635 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : JURANDIR DA ROSA PERES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: RR - 425681 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA)
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ALBA SANTOS MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: RR - 425711 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH

Processo: RR - 426053 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI
 RECORRIDO(S) : JUSSARA PINTO JACHINOSKI
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ZARPELON

Processo: RR - 426055 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTOLDO MARTINS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). YVONE DE SOUZA MADUREIRA

Processo: RR - 426169 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : GILSON FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 426375 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EVA DE LOURDES PEREIRA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA M. P. MARTINEZ

Processo: RR - 434635 / 1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE WANDERLEY DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA

Processo: RR - 435067 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR - 435693 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

Processo: RR - 437340 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO ANTONIOLLI
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

Processo: RR - 438010 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO CAPUCCI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MEDEIROS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). AÉDI ROQUE MOREIRA

Processo: RR - 438996 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO PASSOS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 439088 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
 RECORRIDO(S) : GM EMPREITEIRA DE OBRAS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRUNO FUHRMANN

Processo: RR - 439236 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REYNALDO GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 439283 / 1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA ALENCAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
 ADVOGADO : DR(A). IVON JOSÉ DE LUCENA

Processo: RR - 441477 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAMPPER
 RECORRIDO(S) : VAGNER BRUNO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Processo: RR - 442696 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO - PECPLAN
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLLI
 RECORRIDO(S) : SOLANGE VAZ MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ALVIENES

Processo: RR - 443456 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : IRIS ELIAS DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANABUIU
 ADVOGADO : DR(A). LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

Processo: RR - 443498 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : RUBENS BRITES BAICOA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI

Processo: RR - 443655 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON GONÇALVES

Processo: RR - 443658 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSMAR ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS

Processo: RR - 443772 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRITO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA



Processo: RR - 446532 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA SIRLEI DELFINO DE AGUIAR
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

Processo: RR - 446575 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FABIANO ARHEGAS
 RECORRIDO(S) : MAURI ALVES TRINDADE
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF

Processo: RR - 449518 / 1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES NETO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES

Processo: RR - 449853 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: RR - 449893 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 449894 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA BARBOSA HENRIQUE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 449895 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : FAUSTA CÂNDIDA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 449896 / 1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : JACINTA DE PAULA GUEDES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 449898 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 450017 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOVADO : DR(A). NESTOR PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MÔNICA HELIANA DA SILVEIRA PINTO
 ADOVADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR - 450018 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). ANA LÚCIA VIANNA
 RECORRIDO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

Processo: RR - 451177 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FARMÁCIA DROGA Z LTDA.
 ADOVADA : DR(A). AMÁLIA MARINA MARCHIORO
 RECORRIDO(S) : ISMAEL VAZ DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR - 451510 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : DIVANI TEREZINHA DOS SANTOS PESSOA
 ADOVADO : DR(A). AIRTON JACQUES FERRAZ

Processo: RR - 451604 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CORREIA
 ADOVADO : DR(A). ELIJAH CAMPELO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ALAIDE TAVARES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS GOMES DA SILVA

Processo: RR - 451607 / 1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDILEUSA SOARES DA SILVA E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

Processo: RR - 452612 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROGERIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : MAURO EDUARDO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIXEIRA

Processo: RR - 452678 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : NADILSON NUNES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR - 452704 / 1998-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA SUDENE)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO SODRÉ LISBOA
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

Processo: RR - 452942 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANY GERALDA PELIZZARO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADOVADO : DR(A). WALTER CARDOSO DE MIRANDA

Processo: RR - 454543 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SIVALDO PEREIRA SANTANA
 ADOVADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 454559 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BERALDO
 ADOVADO : DR(A). CELSO DALRI
 RECORRIDO(S) : FASA-ZINSEK INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO

Processo: RR - 454628 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA DE SIXTO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ALCEU QUINTAL

Processo: RR - 457192 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA GUEDES GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA



Processo: RR - 457561 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES SERAFIM
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR LEAL

Processo: RR - 457621 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIANE ARRUDA RIBEIRO CAVALCANTI E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA DOS SANTOS

Processo: RR - 457706 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GERALDO DOS REIS BENEDITO
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO

Processo: RR - 458103 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : SUELI ANDRADE DIAS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 458968 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JEOVÁ PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA IMOBILIÁRIA E AGRÍCOLA MACHADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

Processo: RR - 460366 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO POLYDORO FILHO

Processo: RR - 460839 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO SALVADOR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 461037 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE

Processo: RR - 461057 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOANA ANGÉLICA NUNES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON CASAL
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 461240 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO FLESCHE
 RECORRIDO(S) : CARLOS RICHARTZ
 ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO

Processo: RR - 463153 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FURTADO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: RR - 463614 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO IDELFONSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo: RR - 464400 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NOVAES LUBKE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

Processo: RR - 464442 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO JAQUES
 ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MEILLO

Processo: RR - 466139 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA : DR(A). JULIA LUISA VECCHIETTI
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MARIA CASEMIRO
 ADVOGADA : DR(A). JACY DUTRA AMARO

Processo: RR - 466695 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : ARY CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

Processo: RR - 466789 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINVAL JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS V. DE ARRUDA

Processo: RR - 467469 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMEYER FILHO
 RECORRIDO(S) : RONALDO DINIZ TRAPAGA
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON PEREIRA DE MATOS

Processo: RR - 467997 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : DEVAIRIO DA SILVEIRA CAROLINO
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR - 469381 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NATRON ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RENATO DUARTE PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE GOMES DE MACEDO COSTA

Processo: RR - 470230 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : NEIDE SGUIZZATO FERRAZ BRAIDA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 470944 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARAÚJO SOMMARIVA

Processo: RR - 473349 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PRADO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO PEREIRA DAER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

Processo: RR - 473946 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SAUL CARDOSO DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

Processo: RR - 473948 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

Processo: RR - 474079 / 1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NADEJE ACIOLI ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO COTTAS

Processo: RR - 474266 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JESSÉ GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR - 474505 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: RR - 474506 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DIVINA LUZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR - 475306 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GERALDO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 475484 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 475488 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IDEGARD CAMPANERUT
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

Processo: RR - 479132 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON DA SILVA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DARCI JACOBS

Processo: RR - 481031 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROCURADOR : DR(A). MAUREEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO CARDOSO SALLES
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 481053 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DIAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: RR - 481180 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LAURO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 481683 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO DUARTE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NEYDE PEREIRA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES

Processo: RR - 481936 / 1998-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ABGAIL DENISE BISOL GRÍJÓ
 RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). AQUILES PAULUS

Processo: RR - 483015 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA SILVA DO VALLE
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: RR - 483087 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCILENE ANTÔNIA DE OLIVEIRA REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PROCÓPIO V. ALVARENGA

Processo: RR - 483200 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DE FÁTIMA GABRIEL
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

Processo: RR - 485591 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DIBEBIDAS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : ADEMÁRCIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR - 485605 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LEANDRO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 485610 / 1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 488632 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALVES GOMES
 RECORRIDO(S) : WILHELM WULFF POLONI
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MARIA PEPATO

Processo: RR - 489419 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). WALLY MIRABELLI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL

Processo: RR - 493531 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MARIA DE FARIAS CARVALHO ROCHA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CASTRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo: RR - 494439 / 1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : TRANSFLOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI

Processo: RR - 495417 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA SILVA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR - 495877 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO SILVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 496885 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : PEDRO LAURO DA SILVA VARGAS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR - 497200 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 497376 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LLDA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO MOTA

Processo: RR - 497786 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DO CARMO CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA



Processo: RR - 497797 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 497897 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO MOTA
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO

Processo: RR - 497898 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAMBORIL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ANTONIA VANDA RODRIGUES DIOGO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS

Processo: RR - 497908 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDO(S) : ADAUTO AYRES CORREA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO R. DE OLIVEIRA

Processo: RR - 497945 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : RITA MARIA DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 498994 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANIA MARIA BOLZON
 RECORRIDO(S) : ELDER ROBSON MYSZKOVSKI
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

Processo: RR - 501498 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ BRUNETTO
 ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

Processo: RR - 501499 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALVACIR HADLICH
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR - 501544 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VENERANDA QUIRANT MAFRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : MAJU INDUSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MYLANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo: RR - 501545 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO MANES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 501546 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALMOR VOIGT
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR - 501547 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALDELIRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR - 507267 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : DAVID MARTINS PEZOTI LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO

Processo: RR - 508252 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO RA
 RECORRIDO(S) : ALTAIR ROQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINICI SÁVIO R. C. MORO RÓ

Processo: RR - 508471 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : ELIETE MACHADO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 508474 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ADELMO ANTUNES CORREA
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 509745 / 1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 509940 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
 RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MONICA HARUMI UEDA

Processo: RR - 510934 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). STAEL LORENA DE FREITAS

Processo: RR - 511904 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SAGENDRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ GOMES MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA FIGUEIRAS

Processo: RR - 511905 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA

Processo: RR - 515575 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E EMPREENHIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL

Processo: RR - 515987 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA LEME FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI

Processo: RR - 516008 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JOE MARCEL KERBER
 RECORRIDO(S) : MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

Processo: RR - 518393 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
 RECORRIDO(S) : CÉLIO PEDRO WEISS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CLÉCIO STÖHR

Processo: RR - 518501 / 1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ABREU DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO COSTA GOMES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 519247 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 519426 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ORLIANO MIGUEL THOMAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO



Processo: RR - 519438 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ERALDO LUIZ LEANDRO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

Processo: RR - 519978 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AGUINALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR - 520589 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR - 522754 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADA : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTOS LONGO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS

Processo: RR - 522799 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 ADVOGADO : DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCILENE DA SILVA PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES PEREIRA

Processo: RR - 529976 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR - 529977 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADEMIR JOSÉ GRACIOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: RR - 533592 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ORLEI SEBASTIÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DOS SANTOS

Processo: RR - 546358 / 1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR - 547428 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 558100 / 1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO JOSÉ ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 572791 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MARIA RISONEIDE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 577124 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA FAZENDÁRIA - INFRAZ)
 PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIDAL

Processo: RR - 578898 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

Processo: RR - 581965 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OLAVO NERY TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 583596 / 1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA

Processo: RR - 597155 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : ITALVINO ZANATTA
 ADVOGADO : DR(A). ELOI PEDRO BONAMIGO

Processo: RR - 619797 / 2000-4 TKT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : MARISA BORBA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo: RR - 632679 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR BENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

Processo: RR - 632681 / 2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : JAIR CELSO DELFES
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

Processo: RR - 632682 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : ADIR ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDELUIX XAVIER

Processo: RR - 632734 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GELSO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS

Processo: RR - 632748 / 2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
 ADVOGADO : DR(A). DALTRO DIAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI

Processo: RR - 632779 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
 ADVOGADA : DR(A). VLÁDIA PORTELA BENEVIDES
 RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE ANJOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FURTADO DE MELO

Processo: RR - 638825 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA APOLÔNIA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES



Processo: RR - 646536 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ERVALINA TAVARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO

Processo: RR - 647606 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : RUBEMAR DOS PASSOS BITENCOURT E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GONÇALVES PIRES

Processo: RR - 650076 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO TAUMATURGO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 650620 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA MONTEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR - 653115 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE BARRA MANSÁ
 ADVOGADA : DR(A). ZALDICEIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS

Processo: RR - 669756 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM
 RECORRIDO(S) : JULIANO LISBOA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FLÔR

Processo: RR - 675261 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO

Processo: RR - 676076 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
 RECORRIDO(S) : LIDIANE FERNANDES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 677175 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA SOARES MENDES
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo: RR - 689570 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : COMIDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : MARCELO FURTADO NEIVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IGNÁCIO TEIXEIRA

Processo: RR - 689579 / 2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRIDO(S) : ADIEL CHAVES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NAVEGANTES
 ADVOGADO : DR(A). GASPARG LAUS

Processo: RR - 692066 / 2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ DE ARAÚJO

Processo: RR - 704035 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ELIAS DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 723511 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ESTACAS E FUNDAÇÕES FORTEX LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORREIA CORDEIRO

Processo: RR - 726865 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS
 RECORRIDO(S) : JEFERSON DURANTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JAKUTIS FILHO

Processo: RR - 756488 / 2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOURENÇO DE ABRANTES
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA

Processo: AG-RR - 386447 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SERGIO DE LUCENA BRITO
 ADVOGADA : DR(A). MADALENA MOURÃO MOREIRA

Processo: AG-RR - 420341 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
 AGRAVADO(S) : ALZEMIRO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: AG-RR - 420350 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: AG-RR - 653434 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES QUEIROZ
 ADVOGADA : DR(A). MARINA ELIAS MAZAK

Processo: AG-AIRR - 656856 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CAVALCANTI DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AG-RR - 663423 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : CÉLIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR LOPES FILHO

Processo: AG-AIRR - 675649 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DE SOUZA CIPOLA JUNIOR - ME
 ADVOGADO : DR(A). DÔNIZETI LUIZ COSTA
 AGRAVADO(S) : ALAOR BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA

Processo: AG-AIRR - 676696 / 2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDI MOREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ILANA MURICI AYRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO
 ADVOGADO : DR(A). CLEULER BARBOSA DAS NEVES

Processo: AG-AIRR - 680902 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AG-AIRR - 697176 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA PAULA PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : DELERMANDO BIZINOTO
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CESAR GANZERLI

Processo: AG-AIRR - 706338 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA COIMBRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDÓ CÉSAR MOREIRA PACHECO

Processo: AG-AIRR - 707794 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRACICAL
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

Processo: AG-AIRR - 709965 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ABIMAEL LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

Processo: AG-AIRR - 712418 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALMIKI CÉSAR VIANA DE OLIVA
 ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

Processo: AG-AIRR - 715423 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO CARDEAL SISTRIST
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORÁSOLLA CARREGARI

Processo: AG-AIRR - 722389 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARDOSO CORREIA E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES
 AGRAVADO(S) : IRACI SANTINA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AURICÉLIA VIEIRA DE LIMA DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR - 722780 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RONDINA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AG-AIRR - 724336 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEAL VIVEIROS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

Processo: AG-AIRR - 735707 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). GISELI ÂNGELA TARTARO HO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA

Processo: AG-AIRR - 736159 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADEMIL AMADEU BENEDITE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

Processo: AG-AIRR - 740277 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NÉLIA CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

Processo: AG-AIRR - 740376 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO CARVALHO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MACHADO BARBOSA

Processo: AG-AIRR - 749831 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ALAOR AUGUSTO LIMA DA GAMA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASÍL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). IONE LÚCIA MARITAN
 Processo: AG-AIRR - 753900 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AFONSO PASSOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-363.566/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRIDO(S) : FÁBIO SETTI XIMENES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas alusivos à ajuda-alimentação e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Inexistência de registro na decisão regional a respeito da origem da ajuda-alimentação. A referida parcela, em consequência, constitui salário *in natura*, nos termos do art. 458 da CLT. Decisão regional que se mantém. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-363.599/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRIDO(S) : MARCELLE AGUIAR NEVES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALVES ZANATTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-365.068/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VICENTE ALVES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 832 da CLT, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão em que apreciados os embargos de declaração opostos pelo Recorrente, determinar o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que aprecie, como entender de direito, a pretensão declaratória respeitante aos requisitos valorizados pela Recorrida, para enquadramento do Recorrente e da paradigma, nos limites da litiscontestação e da prova.



EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pretensão inicial fundada no princípio constitucional da isonomia. Rejeição de pretensão declaratória pertinente aos requisitos valorizados pela empregadora para enquadramento do Reclamante e da paradigma. Negativa de prestação jurisdicional que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-365.673/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS
RECORRIDO(S) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não debatida na decisão regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido no item IV do Verbete Sumular nº 331 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-365.998/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

1. No art. 7º, inc. I, da Constituição Federal se prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, dependente de lei complementar para sua eficácia plena. 2. Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo brasileiro mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.480-3/DF. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-366.759/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA E LANCHONETE HOMES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTINO SOARES
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia quanto ao tema relativo à impossibilidade de sucessão trabalhista - responsabilidade das sucedidas.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional encontra-se fundamentada em norma ordinária, bem como em estrita apreciação aos elementos fático-probatórios dos autos, concluindo pela existência de sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, não há falar-se em afronta direta à norma constitucional (incidência dos Enunciados 126, 221, 210 e 266 desta Corte Superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.578/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE FÓSFOROS IRATI
ADVOGADO : DR. JULIO ASSUMPTÃO MALHADAS
RECORRIDO(S) : NELI MARIA LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Constatado que as matérias debatidas foram resolvidas pelo Egrégio Regional à luz dos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126 desta Corte Superior), bem como que os arestos trazidos a confronto não se encontram específicos, consoante Enunciado 296 do TST, não há como ser conhecido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.911/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JANIVAL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual legal deve incidir sobre o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-371.604/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DORNELES
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária", por conflito com o Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação imputada à ECT, como responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado em apreço, excluindo ainda a caracterização do vínculo de emprego com a Recorrente.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. A declaração de que a responsabilidade do tomador de serviços é solidária e não subsidiária contraria os termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-371.834/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : ROBERLEI APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Correção monetária, Época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado aos salários seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. LEI FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII desta Corte, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-371.913/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DIONERCY TELES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOURENÇO VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional de fls. 204-208, determinando a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, pelo julgamento da Corte Regional, examine o pedido como entender de direito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFORMADA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. Ao reformar a decisão afastando a inconstitucionalidade de lei e julgar a ação impropriedade por ausência de provas, o Regional feriu o princípio da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), caracterizando a supressão de um grau de jurisdição (artigo 515 do CPC). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-371.944/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADAS : DRAS. FERNANDA ROCHA E ROSÂNGELA KHATER
RECORRIDO(S) : NESTOR KILSKI
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional noturno — inclusão na base de cálculo das horas extras diurnas" e "descontos previdenciários e fiscais — competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) a exclusão do valor relativo ao adicional noturno da base de cálculo para apuração das horas extras diurnas; e b) declarando a competência da Justiça do Trabalho, a realização dos descontos a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. CÁLCULO. HORAS EXTRAS DIURNAS. "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas-extras prestadas no período noturno" (Precedente nº 97 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-371.981/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-372.025/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO LEMES COELHO
RECORRENTE(S) : REINALDO WILSON GONÇALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ARTIGO DE LEI ORDINÁRIA E DA CONSTITUIÇÃO. INSALUBRIDADE. PROVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. LAUDO PERICIAL PREEXISTENTE. CUJO NÃO FOI COLACIONADO AOS AUTOS PELA PARTE ONERADA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. VALIDADE. O juiz do trabalho está investido do MESMO PODER JUDICANTE inerente a qualquer outro e, por isso, pode determinar que uma das partes em litígio traga aos autos documento que se acha em seu poder, visando a provar fato que beneficia a parte adversária (art. 355, CPC). Se o litigante A QUEM SE DIRIGE ESTA ORDEM JUDICIAL não exhibir (no processo do trabalho adotou-se a praxis da juntada) o documento ou não justificar porque não pôde fazê-lo, ou, ainda, se a recusa for considerada ilegítima pelo juiz, o litigante deve ser sancionado com a pena do art. 359 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.692/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Não se admite recurso de revista se o dissêso aduzido vem calcado em decisões que não abordam todos os fundamentos do v. acórdão recorrido e, tampouco, comprovam a adoção de tese jurídica diversa sobre fatos idênticos. Hipótese dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Não enseja a admissibilidade da revista, outrossim, se o Regional, baseando-se na matéria fático-probatória dos autos, esposou interpretação razoável de preceito de lei federal. Incidência do Enunciado 221 do TST. **DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS PARA O INSS E SRF. COMPETÊNCIA. DISSÊSO PRETORIANO. COMPROVAÇÃO.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-373.017/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : SHIRLEI GENTIL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a v. decisão hostilizada embora não tenha, expressamente, se manifestado sobre o artigo de lei, mas que do conteúdo decisório exsurge a afronta ao referido preceito, há incidência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDII desta Corte, tornando-se desnecessário o prequestionamento, inexistindo, portanto, a omissão alegada. Também não há falar-se em contradição, se no *decisum* há expressa menção ao princípio da flexibilização, concluindo contudo que a norma coletiva aplicável à espécie não afastou a submissão ao artigo 457, § 1º, da CLT, quanto à natureza salarial do abono previsto. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-375.593/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DIVINO ALVES BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que o Egrégio Regional enfrentou todas as questões postas a julgamento e que decidiu com fulcro na prova constante dos autos e em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, bem como em razoável interpretação de lei, não há falar-se em afronta à norma ordinária ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.890/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAILSON JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA ROMANO LINS

DECISÃO: Em, por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Vencido o Ministro João Batista Brito Pereira que conhecia do Recurso quanto ao tema "Advogado Preposto - Revelia".
EMENTA: PRESENTE APENAS O ADVOGADO DA PARTE. REVELIA. Ausente a Reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa, a presença apenas de seu advogado não elide a revelia. (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.824/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCOS ADRIANE DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ART. 60 DA CLT. ATIVIDADES INSALUBRES. Decisão regional em que se concluiu que é inválido o acordo de compensação de horários em atividades insalubres, firmado anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, na hipótese de inexistir a licença prévia da atividade administrativa prevista no art. 60 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-377.721/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que o Egrégio Regional decidiu com expressa fundamentação a respeito das horas extraordinárias em consonância com o seu livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), bem como que a intenção da parte quando opôs os embargos de declaração era mesmo o revolvimento da matéria fático-probatória, objetivo que persiste em alcançar, não há como ser admitido o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.778/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MÁRIO TEIXEIRA DE SALLES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multas convencionais" e "Correção monetária. Época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado aos salários seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. LEI FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII desta Corte, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-377.983/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ERASMINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e deferir as horas de percurso, restabelecendo a r. sentença de fls. 287-306 (2º vol.).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. PERCURSO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. Constatado que a v. decisão regional encontra-se em desalinhamento com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDII, impõe-se o seu provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.575/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELIANA DE CARVALHO GASPAR
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas dos autos seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII).
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT E AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatando-se que, para se concluir pela correção ou não da v. decisão regional, ter-se-á de rever as provas dos autos, não há como ser conhecido o recurso de revista (Enunciado 126). **DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-379.339/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LANDEIRO REMUDO
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Inadmissível o recurso de revista quando verificado que a matéria discutida é de cunho interpretativo e o recurso não vem calcado em divergência, mas em violação de preceitos de lei federal, sobre a qual não houve o devido prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-379.340/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ARLINDO RUY AMARAL COSTA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão não confirmada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-379.392/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. AVISO-PRÉVIO ELASTICIZADO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-381.437/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA PALMAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Adicional de transferência", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir o adicional de transferência de 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido de 23/11/93 até 11/7/94, restabelecendo a r. sentença de fls. 421-428 (4º vol.) no particular.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. Se o TRT concluiu que a Reclamante exercia as funções de gerente geral de agência, somente revendo os fatos da lide e as provas produzidas, poder-se-á concluir pela correção ou incorreção desse julgamento. Esta hipótese, contudo, está vedada à Corte máxima trabalhista (Enunciado 126). **BANCÁRIO. GERENTE GERAL. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA. EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA PATRONAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O ADICIONAL EM FACE DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 469 DA CLT NÃO EXCLUIR A OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.** Não se sustenta diante da jurisprudência do TST o acórdão que concluiu não haver obrigação de pagar o adicional de transferência ao bancário exercente de cargo de gerente geral de agência, fundado no disposto no § 1º do art. 469 da CLT. Aplicação da OJ 113 da SDII. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-381.438/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DINORAH MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificando-se que o Egrégio Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte quanto à competência para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, bem como em estrito apoio nos elementos probatórios dos autos, não há como ser admitido o recurso (Enunciados 126 e 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-381.545/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : EGON MURARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DA LIDE RECURSAL. Na fase recursal própria, ao interpor o Recurso de Revista, o Embargante não cuidou de impugnar, como devia, todos os fundamentos adotados em segunda instância, restringindo-se à alegação de que, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, já se encontra totalmente prescrito o direito do Embargado pleitear judicialmente a equiparação salarial, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido em setembro de 1987. Sob tal prisma, a matéria mereceu adequado exame e decisão no v. acórdão embargado, no sentido de que a decisão do Regional não ofendeu a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Em sede de Embargos de Declaração, é defeso inovar a lide recursal, a pretexto de questionamento ou complemento de prestação jurisdicional, quando a questão restou subtraída à exegese do Regional. Embargos de Declaração que se rejeita.

PROCESSO : RR-383.014/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR DA GAMA AHRENDIS
RECORRIDO(S) : OSMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos do seguro de vida", por conflito com o Verbete 342 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a devolução do prêmio de seguro de vida.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PROTEÇÃO DO SALÁRIO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO ESCRITA PRÉVIA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342). Recurso provido.

PROCESSO : RR-385.758/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EVERALDO TOLENTINO DA ROSA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S) : SOSEBAN - SOCIEDADE CATARIENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLETE CARMINATTI ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À NORMA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que as matérias debatidas foram decididas pelo Egrégio Regional à luz dos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126 do TST), bem como que os arestos trazidos a confronto não são específicos, consoante os Enunciados 23 e 296 desta Corte, não há como ser admitido o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.960/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : VICENTE LOPES NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência predominante neste Tribunal sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-385.995/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPSEGSERVS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARRERAS
RECORRIDO(S) : MARIA NATALÍCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MAFRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII deste Tribunal Superior.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DÉBITO SALARIAL. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-386.299/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORLANDO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE QUADRIMESTRAL EM ABRIL DE 1994. LEIS Nºs 8.542/92 E 8.880/94. Violação de dispositivos constitucionais e legais não configuradas e divergência jurisprudencial genérica ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-386.408/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando a parte, para comprovar a divergência jurisprudencial, transcreve arestos que não abordam os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido para decidir o tema jurídico, sendo portanto inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.132/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPÓSITO MODA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RECORRIDO(S) : LÍBINA CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer das contrarrazões, por intempestividade. Também à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.691/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO AMORIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-392.440/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ARLINDO BIAZATI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-393.412/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão alegada e não demonstrada. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-394.707/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RUI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : CITROVITA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à limitação, mediante acordo coletivo, das horas in itinere a serem computadas na jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DA LIMITAÇÃO. Não há qualquer eiva de ilegalidade que possa inquirir de nulidade a cláusula de acordo coletivo que limita as horas in itinere a serem computadas na jornada de trabalho. Trata-se de um direito trabalhista que é suscetível de regular transação, uma vez que as horas in itinere não têm origem em preceito de lei, em norma cogente e imperativa, mas derivam da criação dos pretórios nos julgamentos das questões relativas ao cômputo na jornada de trabalho do tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador (Enunciados nºs 90 e 324/TST). Revista conhecida e provida, no particular. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-394.879/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LÚCIO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária no caso dos autos seja o do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte Superior.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Estando o entendimento esposado pelo Tribunal Regional de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 357 e Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI1), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. DIREITO DO TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-397.875/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JUCIARA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : FERNAFFELA S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação supra, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 262/263, prolatada no julgamento dos embargos de declaração, opostos pela Recorrente, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão no tocante aos documentos de fls. 11, 12 e 85 em relação à existência de plano de cargo e salários, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional incompleta que acarreta afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, anulando a decisão referente aos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para novo julgamento.

PROCESSO : RR-397.987/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA BALDO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista por falta de assinatura de suas razões e dele conhecer quanto ao vínculo de emprego, descontos previdenciários e correção monetária - época própria -, o primeiro e o último tema por divergência jurisprudencial, e o segundo por violação de lei; no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo no período de setembro de 1990 a outubro de 1991, e para determinar que se proceda aos descontos de INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos o recolhimento, e que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em Execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA (LEI Nº 6.494/77). A circunstância de o estagiário desenvolver tarefas próprias da atividade para a qual está sendo treinado só fortalece o contrato de aprendizagem, do contrário estar-se-ia diante do desvirtuamento do objetivo do estágio. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-398.112/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ROSALDO LAMEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-399.121/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa
EMBARGANTE : DEROALDO FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SABINO SPINA
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o apelo não merece ser acolhido. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-399.513/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. CABIMENTO. Os créditos pagos ao empregado, em face do cumprimento de decisão proferida em ação trabalhista, devem ser objeto de dedução das contribuições previdenciária e fiscal, independentemente de autorização expressa no título executivo, ante a possibilidade de o INSS e a SRF cobrarem do ex-empregador as parcelas a eles devidas, em face das leis previdenciária e fiscal. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-401.851/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VINCULADA AO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se pleiteia diferença de complementação de aposentadoria devida por entidades vinculadas ao empregador, cujos benefícios se operam em razão direta do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.169/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas alusivos a horas extras - acordo de compensação; correção monetária - época própria; competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários. No mérito, negar provimento ao recurso quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto aos demais, para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, estabelecer que se proceda ao referido desconto, incidente sobre as parcelas que, em decorrência de decisão judicial, vierem a ser pagas ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-404.575/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : NOEL CICOSSI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SANTILI
RECORRIDO(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CABIMENTO. Como os dispositivos legais apontados no Recurso não têm pertinência com a matéria discutida no acórdão impugnado, e os arestos transcritos revelam-se inespecíficos para a configuração do dissenso interpretativo, o Recurso de Revista não se enquadra nos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-404.865/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JORGE YOCHIRO KAKITANI
ADVOGADA : DRA. ROSANE MICHELS
RECORRIDO(S) : ELIANE POLETTI
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Correção monetária. Época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como a retenção e posterior recolhimento das contribuições à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DÍVIDA JUDICIAL TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência predominante neste Tribunal Superior sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. CABIMENTO. Os créditos pagos ao empregado, em face do cumprimento de decisão proferida em ação trabalhista, devem ser objeto de dedução da contribuição previdenciária e fiscal, independentemente de autorização expressa no título executivo, ante a possibilidade de o INSS e a SRF cobrarem do ex-empregador as parcelas a eles devidas, em face das leis previdenciária e fiscal. Recurso de revista conhecido em parte e provido.



PROCESSO : ED-RR-405.943/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : PERCEU JOSÉ PERLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não prospera a alegação de omissão/contradição no julgado quando, em verdade, isso é uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, buscando hostilizar as razões de decidir esposadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-406.856/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : REJANE DE FÁTIMA MEIRELES
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema vínculo empregatício. Conhecer quanto aos honorários periciais - critério de atualização e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita conforme o artigo 1º da Lei 6.899/91, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Revista não se viabiliza, visto que as razões recursais estão centradas exclusivamente na tese de violação ao preceito do concurso público, insculpido no artigo 37, II, da Constituição Federal, enquanto a decisão impugnada manifestou-se no sentido de que a contratação dera-se antes do adendo da novel Carta Constitucional. Violação legal ao artigo 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Óbice do Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida. II - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Revista conhecida e provida para estabelecer que o critério de atualização dos honorários periciais é o previsto no artigo 1º, da Lei nº 6.899/91, consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR-407.665/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : IRACEMA PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Inovação recursal. Incidência do Enunciado nº 297/TST. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. Ausência de pronunciamento sobre o tema na decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-408.046/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECI DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. QUITAÇÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. ABRANGÊNCIA. PARCELAS NÃO TÍPICAMENTE RESCISÓRIAS. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem do recibo" (Enunciado nº 330, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.219/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO MENDES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art.71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-410.238/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANESTOR MEZZOMO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil; conhecer do recurso de revista do Banco Itaú quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: I. RECURSO DO BANCO DO BRASIL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que não se conhece. II. RECURSO DO BANCO ITAÚ - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - São devidos os descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais que incidem sobre as verbas de sentenças trabalhistas, conforme estabelecem os Provimentos da CGJT nºs 1/96 e 2/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-410.341/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CÍDIO DE ANDRADES JACOB
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Salário-Utilidade. Habitação", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI1 desta Corte "as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado". Recurso conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO : RR-411.038/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KATUKI HORIKAWA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Equiparação salarial com o Banco Central-ACP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela "Adicional de Caráter Pessoal" e seus reflexos.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BACEN - ACP. O Adicional de Caráter Pessoal (ACP) pago aos servidores do Banco Central não é devido aos funcionários do Banco do Brasil (OJ nº 16/SDI/TST). Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-411.183/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÉS MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher para, tão-somente, explicitar que a prescrição, hoje vigente, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 28/2000, aplicável ao trabalhador rural, só poderá ser considerada para aqueles que à época do ajuizamento de suas demandas já estiverem sob a vigência da nova regulamentação, não atingindo aos trabalhadores que tenham pendentes ações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao novo ordenamento constitucional.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DO RURICOLA. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS PENDENTES. Verificado que o princípio basilar que informa a matéria é o da irretroatividade das leis, por ser uma exigência elementar de segurança e estabilidade nas relações jurídicas, exigência esta que também baliza o instituto da prescrição, bem como que os limites da decisão estão jungidos à litiscontestação (artigo 128 do CPC), que à época do ajuizamento da reclamação não se vislumbrava senão os termos legais e constitucionais aplicáveis ao tema e, ainda, que o Excelso STF vem decidindo que a aplicação da nova norma prescricional redutora do prazo não atinge os processos pendentes, conforme Súmula 445, resta inaplicável ao rurícola, cuja demanda foi instaurada na vigência da antiga redação da Constituição Federal, a prescrição da nova versão do art. 7º, inciso XXIX. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-412.830/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVERALDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se admite Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se não apontada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988. (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.873/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BRENI SOARES SPRENGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. DISSENSO PRETORIANO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE GUARDA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI1). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-415.039/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POJUCA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não é passível de qualquer reforma nesse sentido, uma vez que estribada na jurisprudência pacificada e reiterada do TST, a teor do Enunciado 363, que conclui pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia aprovação em concurso público e limita os efeitos desta relação à contraprestação pactuada. Assim sendo, descabe a discussão que o Reclamante pretende instalar acerca do tema, na medida em que aplicado o entendimento uniforme desta Corte Superior. Agravo Regimental não provido.



PROCESSO : AIRR-442.224/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA BRESSAN
 ZANGROSSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
 DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-458.053/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MEUREIR
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer do Apelo quanto ao tema "regime de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras pelo trabalho além da 44ª hora semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SISTEMA 6X2. SEMANA CIVIL. A referir-se à limitação da jornada semanal em 44 horas o legislador constituinte teve em mente a semana civil, ou seja aquela que se encerra no sábado. Neste contexto, o trabalho do Reclamante no sistema de 6 dias de trabalho por 2 de descanso implica em cumprimento de jornada ora de 48 ora de 40 horas semanais. Ocorre que a Constituição Federal fixou os limites da duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal, mas permitiu a compensação de jornadas, sem impedir que esta compensação envolva o limite semanal. Reforça essa ideia de que a norma constitucional não fixou o parâmetro semanal de compensação a edição da Lei 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59, § 2º, da CLT, para estabelecer o padrão anual de compensação. Assim, lícita a compensação de jornadas implementadas pela Reclamada, não havendo falar-se em pagamento do adicional de horas extras pela jornada superior a 44ª hora semanal. **Revista conhecida e provida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Revista não alça conhecimento, posto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Neste passo, incide o óbice do Enunciado 333 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-460.602/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANGELA REGINA BACINI
ADVOGADO : DR. VANDERLEI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração salarial do ticket alimentação, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONVÊNIO MÉDICO E SEGURO DE VIDA. Quanto aos descontos de convênio médico, restou assentada a inexistência de prova da autorização pela Reclamante. Entendimento em contrário somente seria possível com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal. No que concerne aos descontos a título de seguro de vida, não obstante o entendimento consubstanciado no Enunciado 342 do TST, e na Jurisprudência Uniforme desta Corte, no sentido de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, exigindo-se demonstração concreta do vício, no termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da Seção de Dissídios Individuais, a alegada contrariedade não enseja o conhecimento da Revista, porquanto não aborda a premissa relativa à necessidade de a autorização estar acompanhada da apólice. O que torna inexistente a contrariedade apontada. Não conheço. II - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Os paradigmas apresentados às fls. 150/1, ao consignarem tese no sentido de ser indenizatória a natureza do vale-refeição fornecido por ajuste coletivo, não integrando o salário para efeito de cálculo de outras verbas, autorizam o conhecimento da Revista. É preciso prestigiar e valorizar

a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). **Revista conhecida e provida. III - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST. **Revista conhecida por dissenso pretoriano e provida. IV - DEDUÇÕES LEGAIS - INSS E IRRF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS (Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI). Superada esta questão, por economia e celeridade processuais, saliento que igualmente pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da douta Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.213/91, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência (Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI). **Revista conhecida por ofensa ao art. 114 da Constituição da República e provida.**

PROCESSO : RR-463.607/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, admite-se o conhecimento da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - estando o processo na fase de execução - apenas por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal/1988. **DIFERENÇA SALARIAL. COISA JULGADA. PRESERVAÇÃO.** Diversamente do que sustenta a Recorrente, o Regional referiu-se à necessidade de preservação da autoridade da coisa julgada, quando determinou o pagamento da diferença entre os salários e o valor do benefício previdenciário percebido pelo Reclamante. E, sendo assim, não impôs o cumprimento de obrigação sem base legal, restando incólume a norma do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.353/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : NAIDES CÂNDIDA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: I - PRESCRIÇÃO - FGTS - DEPÓSITOS - CONTAS INATIVAS - LEI 8.678/93 - Por conflito jurisprudencial a Revista não logra êxito, na medida em que os paradigmas trazidos não analisam a matéria sob a ótica do surgimento da Lei 8.678/93, atraindo o óbice do Enunciado 296 desta Corte. Por outro lado, o entendimento lançado no acórdão regional não afronta a literalidade do art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República, mormente quando fundada em jurisprudência dominante desta Corte, que é no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Enunciado 95). **II - ÔNUS DA PROVA** - O paradigma apresentado ao cotejo de teses, não enseja o conhecimento da Revista, ante o reconhecimento, pela Instância ordinária de que os documentos de fls. 23/25 comprovam não ter havido depósitos fundiários. Incide o Enunciado 23/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AG-RR-485.534/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ALCEU FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DRA. IRENE ZANELLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não é passível de qualquer reforma nesse sentido, uma vez que estribada na jurisprudência pacificada e reiterada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, que conclui pela possibilidade de dedução da primeira parcela do 13º salário considerando seu valor em URV. Assim sendo, descabe a discussão que os Reclamantes pretendem instalar acerca do tema, na medida em que aplicado o entendimento uniforme desta Corte Superior. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO : RR-485.986/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JOLE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Decisão em que o Regional, apenas confirmando a sentença, mantém a condenação ao pagamento das horas extras pela falta de apresentação dos cartões de ponto. Ausência de apreciação do tema em face dos arts. 74 e 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC. Incidência de preclusão (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Ressarcimento pela perda do seguro-desemprego confirmado em razão de não reconhecida, em juízo, a justa causa para a dispensa do Reclamante. Decisão fundada no art. 159 do Cód. Civil. Impugnação recursal baseada em violação do art. 25 (caput) da Lei 7.998/90 e do art. 5º, II, da Constituição Federal. Falta de questionamento das matérias respectivas (Enunciado 297/TST). Citação de aresto cuja ementa não permite saber se o benefício mencionado se refere ao seguro-desemprego. Divergência não configurada (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-488.796/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : JANIRA ARAÚJO LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - INÉPCIA. PEDIDO GENÉRICO. Os arestos colacionados pela recorrente às fls. 67 não são específicos, pois afirmam a inépcia de pedido genérico, fato afastado pelo Regional, o qual consignou expressamente ser o pedido da Reclamante "certo e determinado", ressaltando que a eventualidade refere-se ao fato jurídico. Segundo o Enunciado 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Outrossim, não há como ter-se como violado qualquer dos incisos do artigo 286 do CPC, porquanto a tese do Regional não é no sentido de que o pedido da Reclamante seja genérico e esteja entre aquelas hipóteses ali elencadas. Asseverou a Corte a quo que o pedido é certo e determinado, atraindo a análise do tema para o campo de aplicabilidade do caput do dispositivo retro. E aqui, não se vislumbra a violação apontada, porquanto possível em sede de liquidação por artigos limitar-se o trabalho desenvolvido aos domingos. Neste sentido dispôs expressamente o Regional. **Revista não conhecida.**

II - SEGURO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. COAÇÃO. CONFISSÃO. EFEITOS. A divergência suscitada não possibilita o processamento do Recurso de Revista, isto porque os arestos colacionados às fls. 68-9 são originários de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, portanto inservíveis ao fim colimado, de acordo com o artigo 896 "a" da CLT. Por contrariedade ao Enunciado 342/TST, o Recurso também não se viabiliza. Ocorre que o regional entendeu que a confissão da Reclamada é apta para produzir efeitos de presunção de veracidade da alegação da coação para a autorização dos descontos de seguro de vida em grupo, tema não inserido no contexto do enunciado citado. Não há contrariedade. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-490.585/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MESBLA NÁUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ISAAC AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO



DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "contrato por prazo determinado", conhecer do Apelo quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA. A Revista não alça conhecimento por contrariedade ao Enunciado 330 do TST porquanto a quitação passada pelo empregado ao empregador quando da cessação do contrato de trabalho não foi assistida pela entidade sindical representante da categoria profissional, o que não é exigível para a validade do ato mas é o pressuposto da tese consagrada na Súmula de Jurisprudência citada. Já em relação ao dissenso, os arestos colacionados não revelam divergência específica em relação à tese adotada pelo Regional. Acontece que aquele Colegiado entendeu que a prova do contrato de experiência se faz mediante contrato escrito com a expressa manifestação de vontade das partes, não sendo suficiente simples anotação em CTPS ou mesmo o TRCT, circunstâncias estas não abordadas pelos paradigmas de fls. 92. Neste passo incide o óbice do Enunciado 296 do TST. No concernente às violações apontadas, também inviável o conhecimento do Recurso. Ocorre que o acórdão regional é produto da análise das provas do autos e qualquer decisão em sentido contrário implicaria no reexame do conjunto probatório, o que não é possível em sede de Recurso de Revista, ante a natureza extraordinária deste Apelo, conforme consubstanciado pelo Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", sendo corroborado pelo de nº 329 que afirma a sua validade, mesmo após à edição da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-493.444/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA PRUDENTE RUFINO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE - LEI Nº 5.958/73. Prevalece a exigência de anuência do empregador para a validade de opção retroativa do empregado ao regime de FGTS em período anterior a 5.10.88. Revista não conhecida, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1.

PROCESSO : ED-RR-497.202/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANANIAS MOTTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-497.203/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ANA MARIA SILVA LESCANO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-498.956/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES COTIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tempo gasto de percurso, conhecer da Revista quanto à "incompatibilidade de horários" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar horas "in itinere" no total de 30 minutos diários, com reflexos em aviso prévio, férias com adicional de 1/3, 13º salário, DSRs, FGTS e indenização de 40%. Fixa-se à condenação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE PERCURSO. No que concerne ao tempo gasto no percurso, a Revista não alça conhecimento, porquanto implica no reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, conforme Enunciado 126 do TST. **II - HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE** A incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 90 do TST. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Subseção I de Dissídios Individuais do TST consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 50. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.280/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO GERALDO
ADVOGADO : DR. VICENTE MAURICIO B. FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REAJUSTE PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS AO SALÁRIO E INTEGRAÇÃO SALARIAL. Com respeito à integração da gratificação especial para efeito de "... cálculo de todas as parcelas contratuais ...", não houve expressa manifestação da Corte Regional. O tema foi analisado apenas com relação a algumas parcelas, sem a extensão mencionada na Revista. Incidência do Enunciado 297/TST. De outra parte, o Tribunal considerou indevidos os reajustes pleiteados em razão de não existir correlação entre o salário e a gratificação especial. Inespecíficos os arestos apresentados. Os temas dos paradigmas não dizem respeito à gratificação objeto da Revista. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-520.132/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observado, no respectivo cálculo, o valor total a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 fixa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Induidoso, pois, que o cálculo tem como base o valor total do crédito trabalhista. Tanto se afirma em relação ao imposto de renda. O art. 46 da Lei 8541/92 dispõe que o tributo, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte quando, por qualquer forma, ficar disponível o crédito para o beneficiário. De modo que a contribuição previdenciária e o imposto de renda incidem sobre o valor total a ser pago ao Reclamante. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-522.475/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de prosseguir no julgamento do Agravo de Petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantida a execução pela penhora de bens, estava a Reclamada desobrigada do depósito recursal na interposição do Agravo de Petição. Hipótese essa em que o não-conhecimento do apelo por deserção implicou em violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Tolhida a ampla defesa assegurada à Reclamada, já que a decisão recorrida obteve o julgamento de mérito do recurso regularmente interposto (Instrução Normativa nº 3/93 do TST). Recurso admitido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-536.303/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 536304/1999.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : GERALDO MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no montante de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intuito protelatório. Hipótese de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-550.389/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEVERLY HILLS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUZ
RECORRIDO(S) : VICTOR MACHADO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NOEMI GUIMARÃES BASTOS NIELS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; sem divergência, determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR) para apuração de possível infração disciplinar (art. 34, inc. XIV, da Lei nº 8.906/94) cometida pelo signatário das razões de recurso de revista, instruindo-se o referido ofício com cópia do arrazoado recursal (fls. 467/474) e da presente decisão.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM INDICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-551.088/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 551089/1999.1

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS PÉREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-551.089/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 551088/1999.8

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-567.267/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALIRIO EMANOEL GITIRANA
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista a interpretação razoável de preceito de lei, o reexame de fatos e provas, ou decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.770/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HÉLIO CHAVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à análise da especificidade do aresto de fls. 382.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto à análise da especificidade do aresto de fls. 382, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-607.458/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 607459/1999.0

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO ANDRADE QUADROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT DESCARACTERIZADA. Mostra-se correta a decisão embargada que obstaculizou o agravo de instrumento, quanto ao tema da complementação de benefícios, com base no Enunciado 297 do TST, uma vez que não houve, realmente, o indispensável prequestionamento da matéria sob a ótica de que não há suplementação ou aumento desta sem a correspondente contribuição. Sendo assim, impõe-se rejeitar os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-613.749/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
RECORRIDO(S) : MANOEL ALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Apelo e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - URV DE MARÇO/94 - CONVERSÃO - LEI 8.880/94 - Restou assentado que o Autor recebeu CR\$ 128.673,66 em fevereiro que correspondia a 209,34 URV's e 194,58 URV's em março que resultou da apuração feita com base no quadrimestre anterior (nov/93 a fev/94) correspondendo a CR\$ 157.431,63 (fl. 11). Desse modo, tendo a Reclamada respeitado a Legislação não pode ser condenada a pagar qualquer diferença salarial com base em redução de número de URV's, porquanto somente restou vedada a redutibilidade com base no salário recebido em fevereiro/94 em cruzeiros reais. Recurso de Revista conhecido por divergência com o paradigma de fl. 117 e provido.

PROCESSO : AIRR-618.498/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 618499/1999.1

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : LUCIVANI GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o Agravo quando ausente dos autos peça obrigatória para a formação do instrumento, consoante dispõe o art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-618.499/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 618498/1999.8

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUCIVANI GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de FGTS de fevereiro de 1989 a outubro de 1995, acrescido da multa de 40%, e honorários advocatícios de 15%, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento. **EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-620.272/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AMARO SERINHAEM DE ARAÚJO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM O PAGAMENTO DE POSSÍVEIS DIFERENÇAS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.479/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento e restando evidenciada a presença dos demais requisitos legais, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não comprovada a divergência jurisprudencial, nem a violação de norma ordinária ou constitucional alegadas, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-644.118/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de comprovantes de recolhimentos de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, impõe-se o seu conhecimento, para exame das matérias de fundo trazidas no apelo.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SUBSTITUIÇÕES. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST.

HORAS À DISPOSIÇÃO. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que o instituto do sobreaviso, pode ser aplicado, por analogia, a outras categorias que não a dos ferroviários. Óbice do Enunciado 333/TST. **PAGAMENTO DE COMISSÕES POR VENDAS DE PRODUTOS - "SERVIÇOS EVENTUAIS".** Não há falar em violação dos dispositivos legais apontados ou em contrariedade ao Enunciado 294/TST. Incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST. **LIQUIDAÇÃO POR PERÍCIA CONTÁBIL.** O Regional imprimiu razoável interpretação ao dispositivo legal que rege a matéria, ataindo, desta forma a aplicação do Enunciado 221/TST, não tendo o reclamado trazido qualquer aresto de modo a comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria. **RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS E MULTA NORMATIVA.** O recurso, quanto a esses temas, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-648.031/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RECORRIDO(S) : AIMÉE COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer do Recurso da Reclamada FUNCEF, por irregularidade de representação processual; II) Não conhecer integralmente do Recurso da Reclamada CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. CONHECIMENTO. Inexistindo nos autos procuração ou substabelecimento que dê poderes ao subscritor do recurso, e não sendo o caso de mandato tácito, irregular a representação processual. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. CEF. CONHECIMENTO.** Sendo inespecíficos os arestos e não restando caracterizada violação legal, não há como ser conhecida a revista. Recurso não conhecido.



PROCESSO : AIRR-655.549/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIGINO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDH. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento e estando presentes os demais requisitos legais, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. **DISSENSO PRETORIANO, VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não restando demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, nem a violação de norma ordinária e constitucional apontadas, torna-se inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-658.313/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA CASTRO-
 LANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ROSMAR WESTPHAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher, em parte, para sanar a contradição apontada e acrescer ao v. acórdão de fls. 358-361 (2º vol.) os fundamentos ora expendidos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. Cabível a oposição de embargos de declaração com o intuito de sanar contradição, consoante os termos dos artigos 535, inciso I, do CPC. Embargos de declaração acolhidos em parte, sanando o defeito do ato decisório.

PROCESSO : RR-659.818/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO BUBACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS Nos 219 E 329 DO TST. Decisão regional em que se consignou que o Reclamante não percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal nem comprovou que se encontrava em situação econômica que não lhe permitia demandar em prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 não estão, em consequência, presentes nesta hipótese, razão por que não é devido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.896/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, pressuposto ausente na hipótese, vez que o julgamento do agravo de petição ocorreu à luz da legislação infra-constitucional. De igual modo não restou observado o pressuposto recursal do prequestionamento, que é indispensável ao conhecimento da Revista, pois a matéria constitucional não foi explicitamente veiculada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Tem pertinência o disposto nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.904/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO NUNAN MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão de admissibilidade fundamentada. Nulidade inexistente. **NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A falta de prequestionamento da matéria impossibilita sua reapreciação na fase extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.582/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CELESTINO ANTÔNIO RIBEIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE.** Decisão em consonância com o Enunciado nº 199/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-664.080/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Os argumentos do Agravo Regimental não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-666.210/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOZART GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDH. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. **DISSENSO PRETORIANO, VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não restando demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, nem violação de normas ordinária e constitucional apontadas, torna-se inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-668.472/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MÁRCIA SASSO PASQUINI
AGRAVADO(S) : FRIDA KRAUSS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Ausência de violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.616/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULINO CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SALIBA HOURI LUSTOSA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INVALIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS. Ausência de demonstração de afronta ao art. 5º. II e XXII, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.790/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista na fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.656/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.034/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO - Omissão não demonstrada; EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa tomadora dos serviços encontra-se justificada na lei, que permite, conforme o entendimento preconizado no Enunciado 331, IV, desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária à empresa que assumiu o risco da contratação com a prestadora que se torna inadimplente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.035/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA MARQUES FUKUSHIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ausência de indicação de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-672.856/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.740/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MEDEIROS DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARGINEFRA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO. FATORES DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. Matéria debatida e decidida à luz de legislação infraconstitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674.384/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE JESUS CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. HORAS IN ITINERE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.679/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : OZITA DA SILVA LINS
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.703/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELISA TABA MEYAGUSKU
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Enunciado nº 294/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.724/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.804/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 676805/2000.6

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANIVALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões inexistentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.805/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 676804/2000.2

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY
AGRAVADO(S) : ANIVALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.328/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GUEDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão referente à nulidade de notificação encaminhada a advogado sem poderes nos autos carece de prequestionamento, por não ter sido objeto de pronunciamento no acórdão regional, visto que não argüida pela Reclamada no recurso ordinário. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.338/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO SOARES CRUZ
ADVOGADO : DR. ORLANDO TRONCONI FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Sistema de Protocolo Integrado não comprovado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.359/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.545/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LÁZARO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTHA REGINA GERMANOS DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Decisão regional em consonância com a OJ nº 86 da SBDI1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.982/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HANNA ASFOUR
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da OJ nº 155, da SBDI I, ante a ausência de indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.991/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BROADCAST TELEINFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. A matéria referente à questão alusiva às horas extras reveste-se de conteúdo fático-probatório, na forma do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.017/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALDEIR RAMALHO LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON PINO MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.018/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA GREGORIN
AGRAVADO(S) : RAFAEL ARCANJO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO GUEDES MANSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.309/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TEREZA MARQUES PERDIGÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. Ausência de prequestionamento da alegada violação dos arts. 58 e 59 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Impossibilidade de análise da jurisprudência trazida para confronto, uma vez que desatendida a orientação contida no Enunciado nº 337/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-679.311/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Marco Cezar Çazali
Agravado(s): Regina Helena de Oliveira
Advogada: Dra. Maria Bernadete Flaminio

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.330/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : ADEVAL FERREIRA BISPO
ADVOGADA : DRA. MARINA ELIAS MAZAK

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. COMPENSAÇÃO. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.331/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERRO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/1988, não indicados no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.356/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAMIR JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Violação de dispositivo legal não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.211/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO CRISTIANO BENEDITO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTEL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Diante da natureza fática da controvérsia, afasta-se a possibilidade processual de sua reapreciação na jurisdição extraordinária, nos termos do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.212/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARILDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.815/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : IVO BALARINI
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Natureza factual da controvérsia afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.663/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões e falta de fundamentação inexistentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.533/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : VANDERLINO JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. EXECUÇÃO. TETO. Violação à Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.590/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO YUZO SHIMIZU
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.594/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : DIVA DE PAULA PROTOSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.597/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALTON BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-683.085/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ILZA MARIA VIEIRA MARIA SECOMANDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-684.022/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : ALFREDO MIGUEL MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e os declarando protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Por outro lado, a insistência da parte em obter a modificação da decisão que lhe foi desfavorável, sem atentar para a finalidade dos recursos adotados pelas leis processuais trabalhista e civil, implica a manifesta intenção de protelar o feito. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AIRR-684.124/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ODETE JERÔNIMO CABRAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO PIÑEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO A FAVOR DO EXEQÜENTE. Inexistência de violação dos arts. 114 e 5º, II, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.154/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-684.169/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GERÔNIMO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : OLIMPICO CLUBE
ADVOGADO : DR. SILVIO CAETANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇO AUTÔNOMO. Decisão regional baseada em prova testemunhal e na análise dos pressupostos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT (Enunciado nº 126/TST). Inespecificidade dos arestos trazida para confronto de teses (Enunciado nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-684.178/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-684.193/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ELIANE REGINA VALÊNCIO
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.950/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO(S) : MIRTES DE ASSUNÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Violação do art. 13 do CPC não demonstrada, ante a incidência da OJ nº 149 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.195/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DA PAIXÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE BULCÃO COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ELEVAÇÃO FUNCIONAL. QUADRO DE CARRERA ORGANIZADO. A matéria relativa à elevação funcional tem natureza fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.196/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E TINTAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Hipótese em que a Agravante não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada e, ainda, decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.205/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HERIBALDO GAMA ALVES
ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERMART LTDA.
AGRAVADO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE. Decisão regional, proferida no julgamento de agravo de petição, em que se manteve a conclusão pela ilegitimidade de parte do Agravante. Inexistência de afronta aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.503/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.689/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO(S) : EMÍLIO BARBIERI FILHO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS BORDIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O não recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.715/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA HELENA DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GO-DOY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.084/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.497/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : URBANO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR

ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. Decisão agravada em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 362 e no Verbete nº 128 da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.912/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA SCHANUEL DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. Alegação de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.360/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE LIMA

ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. Inexistência de afronta aos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.362/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.680/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRAJARA FERREIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.691/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAMILO JOSÉ CAETANO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

ADVOGADO : DR. EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES

DECISÃO:Conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONTRATO NULO. DISSENSO PRETORIANO. Estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-692.311/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALQUIRIA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU

AGRAVADO(S) : PRIMELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.312/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO FALECO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Traslado incompleto do acórdão recorrido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.324/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 98 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.332/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO CANOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.765/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI AUERHAHN DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. DISSENSO PRETORIANO, VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não restando demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, nem a violação de lei ordinária e constitucional apontadas, torna-se inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-692.959/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de Declaração, que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-693.387/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
AGRAVADO(S) : MILTON ADÃO BARCELOS PAIM.
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE S. LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-693.464/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : DORA DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JULIO DE ASSIS TRINDADE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA BENJAMIM GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher, em parte, para sanar omissão quanto ao tema "Prescrição".
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada omissão no acórdão embargado, impõe-se a integralização da decisão hostilizada, nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-693.559/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LOBÃO PACHECO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. Recurso de revista desfundamentado. RENTEGRAÇÃO. Inespecificidade dos arrestos trazidos para confronto. Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.709/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : HÉLIO CINTRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695.146/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MATHEUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Divergência jurisprudencial não configurada. Arrestos em que se parte da premissa de que as faltas cometidas pelos empregados foram iguais, premissa diversa daquela consignada no acórdão regional. Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.280/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOARES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. VALORAÇÃO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.429/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAULO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACI TAVARES S. ALEXANDRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria não prequestionada à luz dos dispositivos constitucionais suscitados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.462/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA SANTORO HADDAD
ADVOGADO : DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI
AGRAVANTE(S) : ELI FARIA EVARISTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. VERA PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA DENEGADOS NA ORIGEM POR INTEMPESTIVOS. LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DISTINTOS SOMENTE APÓS O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO EM DOBRO NÃO RECONHECIDO. ART. 191 DO CPC. Não se aplica o benefício legal contido no art. 191 do CPC se as partes, antes representadas pelo mesmo advogado, passam a ter procuradores diferentes após o prazo para a interposição do Recurso de Revista, como intuito de se valerem do prazo em dobro. O prazo recursal deve ser fixado de acordo com a situação do processo no momento da publicação do acórdão recorrido, sob pena de se permitir novo artifício aos litisconsortes que não observarem o oitidial legal para a interposição de seu recurso. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.021/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : WALDEMAR OITEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-698.219/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher tão-somente para os esclarecimentos contidos na fundamentação.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Consoante o permissivo do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o entendimento contido na OJ nº 37 da SDII desta Corte, não existe relação de prejudicialidade entre o juízo de admissibilidade prolatado pelo Tribunal Regional e aquele proferido pelo TST, inexistindo óbice para que, este, apreciando em plenitude os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, de pelo conhecimento ou não do recurso interposto. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-698.825/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA COSTA CALMON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FIPs. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.042/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.112/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : MARILEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à formação do instrumento de agravo, in casu a decisão originária, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.646/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : CASA DA CRIANÇA DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência do TST, é inviável o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 333 desta Corte Superior e do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-700.490/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DONIZETTI TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 330/TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não foram infirmados os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.501/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS. Violação da Constituição e de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.836/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : AMÁLIA GRACIANI GALANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não restando demonstrado que a r. decisão agravada tenha afrontado a Constituição Federal de forma direta e literal, é de se manter o óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-701.594/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FLORIVAL CARNEIRO RONDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.612/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADENALDO JOSÉ DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado nº 23 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.996/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JARBAS D'AQUINO CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO E PENHORA EM DINHEIRO. Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução, quando a discussão gira em torno da penhora ter recaído em dinheiro e dos parâmetros de cálculo utilizados pelo contador do juízo para a quantificação do montante da condenação, pois, como regra, não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.768/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CPA - TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMINIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO RELATIVO À NORMA COLETIVA. "Documento comum às partes (Instrumento Normativo ou Sentença Normativa), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. V. ALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA" (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.258/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPARAO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) : JAIRO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO AUGUSTO DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. Os Embargos de Declaração não conhecidos por inexistentes, não interrompem o prazo para manejo do recurso subsequente, dado que ato inexistente não gera efeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.623/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALTAIR ALEXANDRE PORTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Violação de dispositivo legal e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.721/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : IZAIAS PLÁCIDO LISBOA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial específica - relativa a fatos idênticos aos dos autos - torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Incidência do Enunciado 296, desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-706.488/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ASSIS DA SILVA

Advogado:Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.230/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos
Agravante(s):Hudson Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogado:Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s):Osamar Tomaz
Advogado:Dr. Marcelo Martins



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Inexistência de demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-707.720/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOPES FRANÇA
ADVOGADO : DR. SHIRLEY CAVALCANTE LIMA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PLANALTO DO FLAMENGO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de instrumento desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-707.955/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.114/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDEMIR VILLALBA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. Incidência do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.052/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIS GRANDIM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.128/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PALADINO BLUMEL
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. Verificado que toda a matéria em debate está assente no conjunto fático-probatório dos autos, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709.136/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGOSTINHO FIERI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com a OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.405/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUALHETE
AGRAVADO(S) : RUBENS MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVA TESTEMUNHAL. Dispositivo constitucional não prequestionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.911/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SERRA MAIA
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.915/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.245/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR CANO
AGRAVADO(S) : ELISETE MACIEL DIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Enunciado 146 e Orientação Jurisprudencial nº 6), o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST, e nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-715.043/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.545/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.648/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : NATANAEL BRAZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção de Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.052/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILL VIDIGAL
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.425/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ELOY DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo BANERJ S/A e pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ S/A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E/OU SOLIDARIEDADE, COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões portadoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-716.903/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Descumprimento da orientação contida no Enunciado nº 337, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.962/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.299/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERIGO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com enunciado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.310/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AMÂNCIO PEDRO FACCIANI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO COM EMPREGO PÚBLICO. Omissão não configurada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-718.493/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 753934/2001.3

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUDES ALBENY VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que corretamente aplicado o Enunciado 266 do TST pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-719.330/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DONIZETI CARRARO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS GRAMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEVEDO

DECISÃO: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.535/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.231/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JORGÉ REIS BARBOSA SOUZA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-721.586/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. Recurso de revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.495/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANA RITA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial específica (fatos idênticos aos dos autos), torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-723.147/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO(S) : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724.443/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIANE ESPARRAGO PORTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. REGULARIDADE. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.465/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LAGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Reformada a sentença de origem, no acórdão recorrido devem constar as razões de decidir do Tribunal Regional. Omissão, sem oposição de embargos de declaração. Preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.472/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI FERREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-725.087/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CIBELE MARIA HUBNER NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, única hipótese de cabimento de recurso de revista na fase de execução, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.341/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LAWINSKY NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-729.729/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FRANCISCO PROPPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-731.255/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-731.298/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : JAIR DE ASSUNÇÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Em negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS - FIXAÇÃO. Com a revogação das atribuições do TST para aprovar tabelas de custas e emolumentos (CLT, art. 702, I, 'g') não há previsão legal para arbitramento de custas na fase de execução, posto que os embargos de terceiro constitui ação meramente incidental, sendo que, decisão em contrário, afronta o direito de defesa da parte. Superado, entretanto, o óbice do despacho, que não conheceu do recurso interposto, por ausência do comprovante do recolhimento de custas, com espeque no art. 789, § 4º da CLT, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de fundo trazida no apelo. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.304/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELIEZER SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.026/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMADOR OUTERELO FERNANDES JÚNIOR

Aggravado(s): Edilson Silva
Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.028/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERRERIA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIFERENÇAS DE CAIXA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.434/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RENÚNCIA (DESISTÊNCIA DA AÇÃO). A hipótese em que o Tribunal não homologa requerimento de desistência e/ou renúncia de ação em trâmite, fundado em que estaria ocorrendo, na espécie, "coação econômica", eis que na vigência do contrato de trabalho, é matéria de caráter interpretativo, combatível tão-somente mediante comprovação de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.601/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERNICE KEICO ASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Estado do v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o processamento do recurso de revista. Hipótese do Enunciado 333 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-732.756/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS NACAMICHI
ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Se a parte não ataca o v. acórdão regional que converteu o rito ordinário em sumaríssimo no momento oportuno, consoante as regras dos artigos 794 e 795, caput da CLT, c/c 183 do CPC, é sob o prisma do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, que será examinado o recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-735.788/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
AGRAVADO(S) : JOSÉ URIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RURAL PRESTES S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Se a parte que se considera prejudicada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo de processo instaurado antes da Lei nº 9.957/00, mas não ataca o vício (art. 794) no momento oportuno (art. 795, caput, CLT c/c 183, CPC), é sob o prisma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, que devem ser examinados os pressupostos do recurso trancado. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. Não comprovado o alegado vilipêndio à norma constitucional, torna-se inviável o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.855/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MARIA GODINHO GOUDY
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica as violações legais e constitucionais apontadas e o dissenso jurisprudencial alegado. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-737.861/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDGAR NANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.328/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EVANDRO FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-739.923/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 294/TST. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.700/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MELLO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida pelo Reclamante; sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há margem para que se aceite a hipótese de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, de contrariedade a verbete sumular e de divergência jurisprudencial, pois não mais se sustenta o pressuposto de cabimento do recurso de revista sobre o tema em relevo, ante a aplicação da tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 20 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.705/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE CAMILO DOS SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON
AGRAVADO(S) : LAERTE MOREIRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo demonstração de que o Egrégio Regional tenha incorrido em violação de lei federal ou de afronta à norma constitucional, resta inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-741.361/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX
EMBARGADO(A) : PETERSON MASCHIO
ADVOGADO : DR. CARLOS F. M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-742.681/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : NILO ANTÔNIO MÜLLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CAVCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-743.011/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. LAUDELINA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EUDILUCIA SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CINTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A legislação processual específica sujeita o processamento do recurso de revista à satisfação de requisitos que justifiquem sua interposição. O não-enquadramento do recurso em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT afasta a possibilidade do respectivo conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.592/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOVINO JONAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A legislação processual específica sujeita o cabimento do recurso de revista à satisfação de requisitos que justifiquem sua interposição. O não-enquadramento do recurso em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT afasta a possibilidade do respectivo conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.119/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SANCHES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.374/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILLIAN SEARA SERAPIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO - *error in iudicando* - Eventual *error in iudicando* do Tribunal Regional não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, desafiando recurso próprio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.082/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TORQUATO FILHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTTERREZ MOLINA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748.770/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) : ARNALDO LUCAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIRGILINO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A legislação processual específica sujeita o cabimento do recurso de revista à satisfação de requisitos que justifiquem sua interposição. O não-enquadramento do recurso em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT afasta a possibilidade do respectivo conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.674/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MACHADO CALMON
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.023/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GASPARELLO DE CASTRO FORTES
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO QUANTO AOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO IMPEDIMENTO DE GOZO. ÔNUS DA PROVA. O Regional apreciou o recurso ordinário do reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei n.º 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a matéria a par de ser essencialmente fática é de natureza infraconstitucional, não havendo falar em violação direta dos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.025/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO O'GRADY LIMA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS JEREMIAS GARCIA
ADVOGADO : DR. GELSON CARLOS GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamado, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Afasta-se, portanto, o fundamento do despacho denegatório, de incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, e analisa-se o cabimento da revista considerando o rito ordinário. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. COMISSÕES, CONTRATOS CANCELADOS, DESCONTOS DE ADIANTAMENTO A TÍTULO DE CAMPANHA FIXA, HONORÁRIOS PERICIAIS, INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS N.ºS 221 E 297 DESTA CORTE.**

PROCESSO : AIRR-752.139/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA ANHÊCORTEZ SANCHES
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) **PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento ordinário. 1.2) **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.502/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECURSO DE REVISTA. Agravo Regimental interposto contra decisão do Regional proferida em agravo de instrumento e, por isso, não conhecido por ser manifestamente inadmissível, não suspende o prazo para interposição de Recurso de Revista, quando este couber, pois, caso contrário, estar-se-ia emprestando validade e eficácia a ato processual praticado pelo recorrente com menosprezo ao devido processo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.961/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO NOLETO PERNA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Rejeitar a preliminar argüida em contraminuta pela agravada, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO, POR MOTIVOS TÉCNICOS DO SETOR, ONDE O RECLAMANTE PRESTAVA SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

PROCESSO : AG-AIRR-753.934/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 718493/2000.5

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : EUDES ALBENY VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que corretamente aplicado o Enunciado 266 do TST pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-754.124/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ADILSON COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o advogado que subscreve o recurso não possui procuração nos autos. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e do enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : AIRR-754.981/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CÓPIAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.018/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente no agravo de instrumento a impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, resulta desfundamentado o apelo, à vista do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não admitido.

PROCESSO : AIRR-755.132/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAXIÃO INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : AMARO GERMANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento cujas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-755.699/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.855/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a): José Maria do Nascimento Prata
Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar omissões, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-755.856/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NÉLIO DAS GRAÇAS DE ANDRADE DA MATA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação dos dispositivos tidos como violados (Enunciado 221). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-756.739/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELE STROHMAYER GOMES
AGRAVADO(S) : MARLENE DE SOUZA PEREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. GERONDINA NUNES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente no agravo de instrumento a impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, resulta desfundamentado o apelo, à vista do disposto nos artigos 897, b, da CLT e 524, incisos I e II do CPC, aplicado subsidiariamente à esta Especializada, ante os termos do art. 8º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.742/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ROBSON EUSTÁQUIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS N°S 126, 297 E 333 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-756.832/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAUREEN TICIANA VALLE GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.122/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRIAN DE AZEVEDO AQUINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA ALBUQUERQUE R. AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DOS ENUNCIADOS NºS 23, 126, 221 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : RR-761.678/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : LIVALDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

DECISÃO: Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido da reclamação, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.743/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

DECISÃO: Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido da reclamação, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Configurada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.909/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CHARLES WINDSON DE MEDEIROS PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDEMY TAVARES SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, para, reformando a sentença de primeiro grau, que reconhecera a existência de relação de emprego entre as partes, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. Custas isentas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORRETOR DE SEGUROS - VÍNCULO DE EMPREGO. A habilitação e o registro do corretor é feito perante a SUSEP, sendo que para que seja efetuado o referido registro exige-se a apresentação de documentos que comprovem vários requisitos, dentre os quais a apresentação de declaração assinada pelo candidato, com firma reconhecida, de que não mantém relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora, nos termos do art. 125 do Decreto-Lei nº 73/66. Por outro lado, o Regional, muito embora tenha admitido que a demandada mencionou e comprovou a inscrição do obreiro na SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, concluiu pela existência de vínculo entre as partes. **Revista conhecida por violação do art. 17 da Lei nº 4.594/64 e provida.**

PROCESSO : AIRR-761.970/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE CASTILHO STAMATO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **SUSPENSÃO DO FEITO.** Não há falar em suspensão da ação e execução, posto que o entendimento pacífico no âmbito desta Corte é no sentido de que não cabe a suspensão das execuções, na hipótese de decretação da liquidação extrajudicial (Orientação Jurisprudencial de nº 143 da SBDI-1 do TST). Incidência do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE.** Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica as violações legais e constitucionais apontadas, frente ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. Agravo não provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. ENUNCIADO 231/TST.** A decisão recorrida que aponta como óbice às pretensões de equiparação salarial a existência de Quadro de Carreira homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial está em perfeita consonância com o Enunciado 231/TST. (Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-763.829/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos acima, corrigindo erro material do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, especialmente quando se trata apenas de erro material.

PROCESSO : AIRR-764.150/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-764.832/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-764.909/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : WALTER MATTOS VOLPINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recolhimento de custas processuais", por violação de normas ordinária e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue aquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado viola preceito de lei federal e afronta direta e literalmente a Constituição Federal. In-

cidência da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA HABILITADA.** É atribuição deste Tribunal Superior expedir instrução quanto à forma do pagamento de custas no âmbito desta Justiça Especializada. A tese adotada no v. acórdão regional, que restringe o recolhimento tão-somente na Caixa Econômica Federal, com base nas Leis Nºs 9.289/96 e 9.703/98 (aplicáveis à Justiça Federal Comum), viola o disposto no artigo 789, § 1º, da CLT, bem como afronta o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AIRR-765.967/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JACILA DE ANDRADE RANGEL
ADVOGADO : DR. MARIA INÁCIA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALTAIR TEIXEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : BAEPENDI LANCHES LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova inconteste da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-766.486/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDISON DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-766.590/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADEILTON DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDVALDO DO Ó
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-766.884/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : WILLES DOS SANTOS MADALENA
ADVOGADO : DR. JORGE AMOEDO DE G. MALCHER

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-767.465/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ZILDA BATASSA FILOCOMO
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova inconteste da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-767.970/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELZA FOLTRAN MAIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : ANDRÉA COLARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-767.973/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-768.992/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DANILO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Os Reclamantes não lograram comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, eis que inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST, e inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.654/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO AUGUSTO BASTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIANA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.661/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-775.452/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. Quando a decisão regional se baseia na análise do conjunto fático-probatório, incabível recurso de revista para seu reexame. Ôbice do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-775.453/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : WALTER JACOB DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE TRIÊNIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não observa o disposto na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI, nos Enunciados 219, 297 e 329 do TST e nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.511/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CEMENTO RMO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S) : ODILON HERMENEGILDO COSTA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-775.565/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, mormente se há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.567/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS - PRECLUSÃO - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 206/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-775.568/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : NÉLSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DEVOÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.061/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.062/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o Recurso de Revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.063/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUCILÉA FREITAS PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o Recurso de Revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.064/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : BERNARDA DA CUNHA EWERTON
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o Recurso de Revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.075/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Enunciado 363/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.626/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AGRAVADO(S) : JOÃO RANGEL CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DESCONTOS PROMOVIDOS EM CONTA CORRENTE. ILEGALIDADE. A par de a questão não ter sido analisada sob o prisma de o contrato particular de composição e confissão de dívida firmado com o reclamante ser considerado ato jurídico perfeito (Enunciado 297/TST), a decisão regional revela interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria descontos salariais, ataindo a aplicação do Enunciado 221/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 28ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª. TURMA DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 9H00
 Processo: AIRR - 418134 / 1998-6 TRT da 11ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA
 Processo: AIRR - 464344 / 1998-2 TRT da 23ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 464345/1998-6)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : MADALENA APARECIDA TORRES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ROSEIRO COUTINHO

Processo: AIRR - 494613 / 1998-3 TRT da 2ª. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 514694 / 1998-3 TRT da 1ª. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 514695/1998-7)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARGUES

AGRAVADO(S) : GILDA MARIA DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 Processo: AIRR - 535171 / 1999-4 TRT da 4ª. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 535172/1999-8)
AGRAVANTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

Processo: AIRR - 537903 / 1999-6 TRT da 9ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 537904/1999-0)
AGRAVANTE(S) : VALPÍRIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUSSI FACIN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 545745 / 1999-5 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 545746/1999-9)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: AIRR - 591574 / 1999-5 TRT da 17ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 591575/1999-9)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO GUÉLER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 614766 / 1999-8 TRT da 9ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 614767/1999-1)
AGRAVANTE(S) : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAVALIN
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: AIRR - 638001 / 2000-1 TRT da 9ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO SALVATORI
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo: AIRR - 650407 / 2000-9 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 650408/2000-2)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SALGADO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR - 651794 / 2000-1 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELIEZER VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR - 665542 / 2000-3 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGENOR CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO



Processo: AIRR - 672046 / 2000-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 691020 / 2000-6 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 700494 / 2000-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORETH LOQUEZ	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SUCESSORA DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)	AGRAVADO(S) : GERALDO VENÂNCIO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : EDSON ERMELINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA
Processo: AIRR - 681283 / 2000-8 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR - 691024 / 2000-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 701541 / 2000-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MARLUCE BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LUCIANA FRANCO DE BARROS LINS
Processo: AIRR - 682768 / 2000-0 TRT da 5a. Região	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo: AIRR - 693877 / 2000-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 703845 / 2000-2 TRT da 8a. Região
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 693878/2000-4	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MORAES LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA
Processo: AIRR - 684157 / 2000-2 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 684158/2000-6	Processo: AIRR - 694781 / 2000-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 703846 / 2000-6 TRT da 10a. Região
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEDRO	AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DE MATOS LIMA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GAMALHER CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARCO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
Processo: AIRR - 684158 / 2000-6 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : MARCELO BORGES DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 684157/2000-2	Processo: AIRR - 695134 / 2000-6 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REINALDO DE MATOS LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo: AIRR - 704624 / 2000-5 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). GAMALHER CORRÊA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : IRKOM MODESTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEREIRA DA CUNHA
Processo: AIRR - 684174 / 2000-0 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 684175/2000-4	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS	Processo: AIRR - 696434 / 2000-9 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO MILANEZ NETTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo: AIRR - 704678 / 2000-2 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Processo: AIRR - 684175 / 2000-4 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : JOÃO ESBRISIA	AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 684174/2000-0	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE BUOSI	ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOSÉ NABUCO MONTENEGRO PINO	AGRAVADO(S) : OLVACIR MARTIN
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo: AIRR - 697300 / 2000-1 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CARDOSO GOES SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO MILANEZ NETTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo: AIRR - 708833 / 2000-2 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVANTE(S) : ALDERIGE D'IMPÉRIO AMADEU	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Processo: AIRR - 686211 / 2000-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO ANTÔNIO MARTINS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO	AGRAVADO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	Processo: AIRR - 698013 / 2000-7 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES DE LUNA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo: AIRR - 708987 / 2000-5 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Processo: AIRR - 687258 / 2000-0 TRT da 20a. Região	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ELAINE RODRIGUES DO CARMO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES	Processo: AIRR - 698015 / 2000-4 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BARRETO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo: AIRR - 709171 / 2000-1 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Processo: AIRR - 691016 / 2000-3 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : AMARO SEVERINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	Processo: AIRR - 698831 / 2000-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : ALZIRA COSCARELLI TEIXEIRA MONTEIRO E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo: AIRR - 710591 / 2000-2 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
	AGRAVADO(S) : CÉSAR BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA

Processo: AIRR - 710869 / 2000-4 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. TELEMS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSEFA CÍCERA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: AIRR - 711857 / 2000-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA BRASILEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BRASILEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 712411 / 2000-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANGELINA APARECIDA TRIANI
 ADVOGADO : DR(A). CEZAR DE FREITAS NUNES

Processo: AIRR - 712862 / 2000-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO FRANGIOTTI
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: AIRR - 715070 / 2000-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SINVAL RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR - 717646 / 2000-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR - 718124 / 2000-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : VALMIR SAMPAIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WENCESLÃO PIÑEIRO GONZÁLEZ

Processo: AIRR - 720092 / 2000-6 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARLENE MOREIRA FARI-NHA LEMOS
 AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 720102 / 2000-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MIOTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA P. MESQUITA BARROS CAVENAGHI

Processo: AIRR - 723924 / 2001-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA T. M. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIDAL

Processo: AIRR - 723928 / 2001-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 724297 / 2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DÁ COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BÓZANO. SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DENISE ARAGÃO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR - 724444 / 2001-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JÚLIO DUPONT
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR - 725896 / 2001-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA SEVERINA TENÓRIO DA SILVA

Processo: AIRR - 728156 / 2001-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE PAULA QUINTAS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PORTELLA PAIM
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE SÃO DIMAS

Processo: AIRR - 728968 / 2001-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA BRANCO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SONIA REGINA D. MARTINS

Processo: AIRR - 731144 / 2001-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LENIR JARUSAVICIUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 731641 / 2001-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : METATEX MALHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS CATIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). INÊS SAVIANO

Processo: AIRR - 731906 / 2001-0 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACYR DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ RÊGO XAVIER

Processo: AIRR - 732805 / 2001-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : APARECIDA CLARICE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERGLOBAL - COOPERATIVA DE SERVIÇO E TRABALHO GLOBAL

Processo: AIRR - 732865 / 2001-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : KIKUCHI & FORMAGIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA NAIÁ
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Processo: AIRR - 733231 / 2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO VIEIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ELEUTERIO

Processo: AIRR - 733381 / 2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MENDES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

Processo: AIRR - 733386 / 2001-6 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VITORINO
 ADVOGADO : DR(A). MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

Processo: AIRR - 735369 / 2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GONÇALVES

Processo: AIRR - 735680 / 2001-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GILMAR HOLM
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: AIRR - 736567 / 2001-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO MAMED
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES

Processo: AIRR - 737134 / 2001-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO BILHEGA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 737608 / 2001-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 737609/2001-2)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 AGRAVADO(S) : MAIRI EDITE LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVIZAN

Processo: AIRR - 737609 / 2001-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 737608/2001-9)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 AGRAVADO(S) : MAIRI EDITE LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVIZAN

Processo: AIRR - 739902 / 2001-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALÉRIO VENTURA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS



Processo: AIRR - 739947 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLEVER FERREIRA COIMBRA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALA LTDA.

Processo: AIRR - 740436 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IMEP - IMPERMEABILIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELAS

Processo: AIRR - 740437 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ESTEVES PINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ

Processo: AIRR - 740492 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERRIANI
 AGRAVADO(S) : ATHANASIOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR - 741900 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : CASEMIRO BAPTISTA DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR - 741904 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ILEALDO VIEIRA DE MELO

Processo: AIRR - 741934 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GUERREIRO PITELLI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). THERESA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

Processo: AIRR - 741962 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO SEBASTIÃO NEVES
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

Processo: AIRR - 743388 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MATIOLI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

Processo: AIRR - 744331 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDEP - REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : SILVIO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONNER GONTIJO

Processo: AIRR - 744563 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ODILO ANTÔNIO BENELLI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO CRIPPA

Processo: AIRR - 744654 / 2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S. A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ACÁCIO ALVES FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA REGINA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 744656 / 2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : TÂNIA GISLANE DIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 744667 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BALHO
 ADVOGADO : DR(A). JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

Processo: AIRR - 745542 / 2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA

Processo: AIRR - 745543 / 2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FAÇANHA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

Processo: AIRR - 745544 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ

Processo: AIRR - 745546 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 745558 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : QUITÉRIA BEZERRA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: AIRR - 747416 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASTILHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARAES

Processo: AIRR - 747983 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO(S) : ERCI ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÉZORO CARMONA

Processo: AIRR - 749009 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDSON GERALDO CANDIDO
 ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

Processo: AIRR - 750311 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MARTINS PREVIATTI
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TELEJOFRAN DE SANFAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO LEONEL PEDROSO NETO

Processo: AIRR - 750455 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA SALIBE FERNANDES

Processo: AIRR - 750665 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA MEDRADO PINTO AMANDO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 751050 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
 AGRAVADO(S) : ELIUDE SOUZA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE TORRES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : CAFÉ PHOTO BAR POMOCÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.

Processo: AIRR - 751052 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WILSON FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: AIRR - 752140 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRUTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO TOBIAS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

Processo: AIRR - 752201 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HERMES VÁGO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GATTI SILVA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTO INÁCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DE LIMA



Processo: AIRR - 752960 / 2001-6 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR - 765959 / 2001-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 769060 / 2001-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISBRAVE - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S) : SILVANO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUCIANE VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS	ADVOGADO : DR(A). QUODVULTEDEUS CHAGAS FLORENTINO	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
Processo: AIRR - 753130 / 2001-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 765962 / 2001-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 771575 / 2001-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : CASA DE CHOPP ABC LTDA.	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES GUERRA	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA DE JESUS	AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE PAULA	AGRAVADO(S) : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO IGNÁCIO	ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE FREITAS SILVA
Processo: AIRR - 753417 / 2001-8 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 765964 / 2001-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 771992 / 2001-5 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BERNARDES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : IVON MENDES VIRGOLINO	AGRAVANTE(S) : ENOEL PEREIRA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA LARA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	Processo: AIRR - 765966 / 2001-4 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO
Processo: AIRR - 755603 / 2001-2 TRT da 7a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 773094 / 2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BENEDITA APARECIDA CARVALHO LOBATO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MÁRCIO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MARRA E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL INCONFIDÊNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRAGA DA FONSECA
Processo: AIRR - 755852 / 2001-2 TRT da 8a. Região	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA	Processo: AIRR - 773111 / 2001-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 766485 / 2001-9 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	AGRAVANTE(S) : JOVENTINO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COPIADORA BANDEIRANTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
Processo: AIRR - 756320 / 2001-0 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO FONSECA	Processo: AIRR - 775571 / 2001-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 766643 / 2001-4 TRT da 19a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILCYR PATRIOTA SANTOS	AGRAVADO(S) : AMAURI CUNHA TOFFANO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : FORTES IMÓVEIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
Processo: AIRR - 756728 / 2001-1 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE MELO FARIAS JÚNIOR	Processo: AIRR - 775574 / 2001-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 766880 / 2001-2 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRUTICULTURA MALKÉ LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	AGRAVANTE(S) : DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA	AGRAVADO(S) : ADOLFO BRITES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
Processo: AIRR - 758114 / 2001-2 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ	Processo: AIRR - 775580 / 2001-7 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo: AIRR - 767194 / 2001-0 TRT da 23a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	AGRAVANTE(S) : FABIANA YURIE TOMITA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALÍRIO DE ARAÚJO DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). ROSA CELESTE PATE MARQUES	AGRAVADO(S) : ADOLFO BRITES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	AGRAVADO(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
Processo: AIRR - 758623 / 2001-0 TRT da 13a. Região	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA YUNES CASAROTTO	Processo: AIRR - 775587 / 2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo: AIRR - 767974 / 2001-4 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	AGRAVANTE(S) : WANDERSON DE MATOS FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). LUIZ ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : HILDO ALMEIDA MELO E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BATISTA MARTINS	AGRAVADO(S) : ITAMAR MENDONÇA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA
Processo: AIRR - 763751 / 2001-8 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Processo: AIRR - 775961 / 2001-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 769059 / 2001-7 TRT da 12a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALMIR TORQUATO SILVA FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DRESTE CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LUCAS VARGAS MAZZA
	AGRAVADO(S) : ELISABETE ASSOLARI MONTEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). VILSON CARDOSO	



Processo: AIRR - 777058 / 2001-8 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO BORBA TORRES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 777073 / 2001-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

Processo: AIRR - 777498 / 2001-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALTAIR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 777508 / 2001-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). DENIZE MACIEL DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ELIZANDRO ANTONIO MENEGOLLA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 778812 / 2001-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : IVANA ENNES MOZZER
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO TADEU DA SILVA

Processo: AIRR - 780723 / 2001-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DELCO SIMÕES RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR - 782746 / 2001-0 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
 AGRAVADO(S) : EVERALDO CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

Processo: AIRR - 782754 / 2001-7 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JAILTON NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

Processo: AIRR - 782936 / 2001-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADELINO RUFINO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 785934 / 2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 786100 / 2001-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
 AGRAVADO(S) : LOIR CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO

Processo: AIRR - 786274 / 2001-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MAESO MONTES
 AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI

Processo: AIRR - 786275 / 2001-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : NILMAR MARINHO CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: AIRR - 786276 / 2001-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : IVANA LÚCIA BOTTARI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI

Processo: AIRR - 786277 / 2001-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERRER
 AGRAVADO(S) : GECELDA APARECIDA NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo: AIRR - 786278 / 2001-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
 ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BRUNEL LUDWIG
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

Processo: RR - 363120 / 1997-6 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: RR - 373531 / 1997-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SID MICROELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO CORREA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE NOGUEIRA MANSUR

Processo: RR - 374087 / 1997-7 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSGUARDA BAHIA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PHIDIAS MARTINS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 374354 / 1997-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : ADÃO KOTTA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR - 384888 / 1997-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ARGEU DAS DORES LACERDA
 ADVOGADA : DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES

Processo: RR - 386072 / 1997-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RODOFÉREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : VILMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ORANDI ALMEIDA

Processo: RR - 388480 / 1997-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Processo: RR - 403431 / 1997-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : GERALDA ALVES MAIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: RR - 408043 / 1997-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA RIBEIRO POLICARPO BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSNY GUILHERME SPITZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO IORAS ZWEILI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
 PROCURADOR : DR(A). HUGO DE AGUIAR COSTA PINTO

Processo: RR - 416145 / 1998-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). MARIAM BERWANGER
 RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CHRISTINO



Processo: RR - 416204 / 1998-5 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 458106 / 1998-9 TRT da 12a. Região	Processo: RR - 467318 / 1998-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA PATROCÍNIA DA NÓBREGA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI	ADVOGADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	RECORRIDO(S) : TOMAZ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ANA PAULA CRUVINEL GONÇALVES MAIA
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
Processo: RR - 416206 / 1998-2 TRT da 10a. Região	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	Processo: RR - 467522 / 1998-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PIA FRANCISCA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) : RIDAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RIBEIRO DO VALLE BUFONI
PROCURADOR : DR(A). MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE SOUZA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
Processo: RR - 416262 / 1998-5 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 459920 / 1998-6 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 470473 / 1998-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRENI COSTA ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : OZIEL OLIVEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). LAERTE STAPANI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S) : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
Processo: RR - 418633 / 1998-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 459983 / 1998-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 473826 / 1998-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S. A. AÇÚCAR É ALCOOL
PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ BENEDITO MASSOLA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON AMBRÓSIO	RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV	Processo: RR - 460168 / 1998-0 TRT da 15a. Região	Processo: RR - 473878 / 1998-9 TRT da 3a. Região
ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 423453 / 1998-3 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAIR TAVARES E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ERMELINDO PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO : DR(A). CÁTIA BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ	Processo: RR - 460175 / 1998-3 TRT da 15a. Região	Processo: RR - 473894 / 1998-3 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIS VALTER MEIRELLES BARBOSA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : PAULA TEREZINHA RIBEIRO ROCHA	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRÉ SCHULTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
Processo: RR - 425971 / 1998-5 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PINTO DE BAGGES	RECORRENTE(S) : REGINALDO GUERRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO	ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo: RR - 461409 / 1998-9 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA	Processo: RR - 476770 / 1998-3 TRT da 15a. Região
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA EZAGUI	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 438969 / 1998-6 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) : SETE VOLTAS HOTEL LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
RECORRENTE(S) : ADIEL JOSÉ DO PRADO PRAZERES E OUTROS	Processo: RR - 461491 / 1998-0 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	Processo: RR - 480755 / 1998-1 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPY GALLO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 443501 / 1998-3 TRT da 11a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NATALINA NOEMIA APARECIDA BONFIM
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
PROCURADOR : DR(A). MARCOS HERSZON CAVALCANTI	Processo: RR - 464345 / 1998-6 TRT da 23a. Região	ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ FERNANDES DE MELO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLETO: CORRE JUNTO COM AIRR - 464344/1998-2)	Processo: RR - 483238 / 1998-5 TRT da 19a. Região
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MADALENA APARECIDA TORRES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 449684 / 1998-4 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). ERONIDES DIAS DA LUZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO	RECORRIDO(S) : ROSANA CARDOSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO	Processo: RR - 464498 / 1998-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : VITOR JOÃO DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Processo: RR - 485960 / 1998-0 TRT da 12a. Região
ADVOGADO : DR(A). HENRI XAVIER	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENHA	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ REBELLO	RECORRIDO(S) : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). YUMÉKO SHINOHARA ONO	RECORRENTE(S) : PEDRO VALDIR DE SOUZA,
		ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI



RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	Processo: RR - 535172 / 1999-8 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 547193 / 1999-0 TRT da 21a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ROUSSENO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 535171/1999-4	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 486061 / 1998-1 TRT da 12a. Região	RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA	RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DE MELO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRENTE(S) : ISALETE MÊDIANEIRA DE ALMEIDA	Processo: RR - 537755 / 1999-5 TRT da 7a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELDER BELÉM DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RECORRENTE(S) : FRANCISCO HELTON MENDES VASCONCELOS	Processo: RR - 547194 / 1999-4 TRT da 21a. Região
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). ROMMEL BEZERRA DE NORONHA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 488066 / 1998-2 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA	Processo: RR - 537904 / 1999-0 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : FRANCISCA BENTO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 537903/1999-6	ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO	RECORRIDO(S) : VALPÍRIO DOS SANTOS FARIAS	Processo: RR - 547365 / 1999-5 TRT da 11a. Região
Processo: RR - 491127 / 1998-6 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	Processo: RR - 545746 / 1999-9 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 545745/1999-5	ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GAVAZZONI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL	Processo: RR - 548186 / 1999-3 TRT da 11a. Região
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Processo: RR - 498825 / 1998-1 TRT da 14a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Processo: RR - 546951 / 1999-2 TRT da 11a. Região	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARINHO DA SILVA SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	Processo: RR - 550602 / 1999-6 TRT da 6a. Região
RECORRIDO(S) : VALDECIR PEREIRA LEITE	PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA	Processo: RR - 547185 / 1999-3 TRT da 21a. Região	RECORRIDO(S) : EDMILSON HERCULANO SIMPLÍCIO
Processo: RR - 503130 / 1998-0 TRT da 12a. Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	Processo: RR - 550934 / 1999-3 TRT da 7a. Região
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : JOACI BATISTA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
PROCURADOR : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ELISABETH HERONDINA TEÓFILO E OUTRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS	RECORRIDO(S) : MARIA LUZINETE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA
Processo: RR - 514695 / 1998-7 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 547186 / 1999-7 TRT da 21a. Região	Processo: RR - 551081 / 1999-2 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 514694/1998-3	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GILDA MARIA DE ARAÚJO BRITO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY	PROCURADOR : DR(A). MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : GUIDO BRUCH
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO
Processo: RR - 531581 / 1999-5 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA	Processo: RR - 557306 / 1999-9 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S.A.	Processo: RR - 547189 / 1999-8 TRT da 21a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÉA MARA LUVIZOTTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIETE COSTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDSON FOGAÇA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
	PROCURADOR : DR(A). GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ	Processo: RR - 557308 / 1999-6 TRT da 21a. Região
	RECORRIDO(S) : SOLANGE PEREIRA DANTAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
		PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
		RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES SOBRINHO E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA



Processo: RR - 557309 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES GALVÃO

Processo: RR - 557392 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIAS CARVALHO ROCHA
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA

Processo: RR - 557393 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA SILVANIA GOMES PARENTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDÔNIO COSTA

Processo: RR - 557394 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AIRTON PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA

Processo: RR - 557395 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 557396 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENEDITO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BACURAU BENITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO

Processo: RR - 557990 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
 ADVOGADO : DR(A). JACY CHAGAS PINTO

Processo: RR - 557991 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : NELÇA FRANCISCA DA SILVA PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA

Processo: RR - 559177 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MELO SARAIVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

Processo: RR - 559178 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : LEÔNIA ALVES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

Processo: RR - 559179 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARCELINO BERNARDO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 559242 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARGARETH TELES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). ALCÍMAR NOGUEIRA DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

Processo: RR - 561146 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLARISMUNDO CAIRES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO

Processo: RR - 561797 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RITA DA ROCHA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA

Processo: RR - 563318 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
 ADVOGADO : DR(A). BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

Processo: RR - 564151 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 564153 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ZITO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

Processo: RR - 568055 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CASTRO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

Processo: RR - 591575 / 1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 591574/1999-5)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO GUÉLER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: RR - 596586 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE MACIEL BALBI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

Processo: RR - 603575 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDEÃO

Processo: RR - 603622 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC



PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : JONAS ROCHA DE ALMEIDA
 Processo: RR - 603625 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : TELMA MARQUES DE SOUZA
 Processo: RR - 605132 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA FELIZARDA BARBOSA LESCO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE
 Processo: RR - 614767 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 614766/1999-8
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CAVALIN
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
 Processo: RR - 618225 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC PORTELA DA SILVA
 Processo: RR - 618241 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARYS OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA LAVOR
 ADVOGADO : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
 Processo: RR - 619618 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 Processo: RR - 627980 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
 Processo: RR - 628895 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 Processo: RR - 644726 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA EPÓLYANE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 650408 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 650407/2000-9)
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SALGADO
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 Processo: RR - 653910 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : EDNA FARIAS DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO
 Processo: RR - 653912 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : LUCINEIDE QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
 Processo: RR - 653961 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO
 Processo: RR - 653963 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA ISAUARA NEVES RAMIRES
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHÉUS ROSSETTI
 Processo: RR - 666393 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
 RECORRIDO(S) : PAULO CORREIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ELCIO APARECIDO VICENTE
 Processo: RR - 693878 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 693877/2000-0
 RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ
 RECORRIDO(S) : METROPOLITANA SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA
 Processo: RR - 695930 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : IRÁILDES DE AMORIM BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR - 705000 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA BRASIL
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA
 Processo: RR - 711464 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA FABREGAT
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIA SUELI SACCHIS
 Processo: RR - 711553 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA VIANA
 Processo: RR - 739717 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES
 ADVOGADO : DR(A). MIEKO ENDO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE VILA CURUÇÁ
 Processo: RR - 754660 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 RECORRIDO(S) : NELCI ZIBETTI BASSO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MAGLIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI JOSÉ BARBIERI
 Processo: AIRR e RR - 770954 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PENA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA ALVES CARDONA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRAZ MASCARELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DR(A). ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
 Processo: AG-AIRR - 728551 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MARQUES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : G. V. HOLDING S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GAZZI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEI,
 Diretora da Secretaria da 5ª Turna